



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 644**, de 2014, que “Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	002; 030; 031;
Deputado AMAURI TEIXEIRA	003; 144;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	004; 005; 006; 007; 008;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	009; 010; 011; 023;
Deputado RUBENS BUENO	012; 013; 014; 015;
Deputado AUGUSTO COUTINHO	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022;
Deputado JULIO LOPES	024; 025;
Deputado VAZ DE LIMA	026; 027; 028;
Deputado RUBENS OTONI	029;
Senador ROMERO JUCÁ	032; 033; 106; 107;
Deputado DR. UBIALI	034; 035; 036; 037; 046; 049; 050; 052;
Deputado DOMINGOS SÁVIO	038; 039;
Deputado JOÃO DADO	040;
Deputado GEORGE HILTON	041; 042;
Deputada MARA GABRILLI	043;
Deputado MANOEL SALVIANO	044;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	045; 074;
Deputado BETO ALBUQUERQUE	047; 048; 051; 053;
Deputado ELEUSES PAIVA	054; 055; 056;
Deputado ANDRE MOURA	057; 058; 059;
Deputado ÂNGELO AGNOLIN	060; 061;
Senador AÉCIO NEVES	062;
Deputado SILVIO COSTA	063;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073;
Deputado EDUARDO SCIARRA	075; 076; 077; 078;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado ALFREDO KAEFER	079; 080; 081; 082; 083; 084;
Deputado DANILO CABRAL	085; 086; 087; 088; 089; 090; 091;
Senador EDUARDO AMORIM	092;
Senadora LÚCIA VÂNIA	093;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	094; 095; 096;
Deputado EDMAR ARRUDA	097;
Deputado GUILHERME CAMPOS	098; 099; 100; 101; 102; 103; 116; 117;
Senador RANDOLFE RODRIGUES	104;
Deputado VALADARES FILHO	105;
Deputado HUGO LEAL	108; 109;
Deputado PEDRO UCZAI	110; 111;
Senador INÁCIO ARRUDA	112;
Deputado DARCÍSIO PERONDI	113; 114;
Deputado VICENTE CANDIDO	115;
Deputado DR. ROSINHA	118; 119; 120;
Deputado MENDONÇA FILHO	121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137;
Senador RICARDO FERRAÇO	138; 139;
Senador WILDER MORAIS	140; 141;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	142;
Senador VITAL DO RÊGO	143;
Deputado IZALCI	145; 146; 147;
Deputado ZÉ SILVA	148;
Deputado IVAN VALENTE	149;
Deputado CHICO ALENCAR	150;
Deputado MARCUS PESTANA	151;

TOTAL DE EMENDAS: 151

**MPV 644
00001**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/05/2014

Proposição

Medida Provisória nº 644 / 2014

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."**

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do **"livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão"** (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

**MPV 644
00002**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/05/2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
autor Dep. Onofre Santo Agostini – PSD/SC	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 2º, da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, o seguinte dispositivo, que altera a redação do inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 6º
.....”

XIV – a remuneração e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, esclerose sistêmica, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, assim como os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída antes ou depois do ingresso no serviço, da aposentadoria ou da reforma;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A isenção do imposto de renda devida aos aposentados e reformados de que trata o XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, possui justificativa mais do que louvável. Pessoas que sobrevivem convivendo com determinadas doenças e incapacitações já possuem, em sua rotina, dificuldades e desafios demais para enfrentar.

Dores crônicas, necessidades especiais para locomoção, especificidades alimentares, problemas graves com autoestima e imagem corporal, entre tantas outras condições, fazem parte da rotina dessas pessoas as quais, para viverem com a mínima dignidade, necessitam realizar maiores despesas e esforços do que as pessoas que não convivem com elas.

Mensalmente são altos gastos efetivados com medicamentos, equipamentos (muleta, cadeira de rodas, aparelhos respiratórios, etc), profissionais da área de saúde (médicos, fisioterapeutas, psicólogos, hospitais, etc), suplementos para melhora da qualidade de vida, tratamentos para melhorar a aparência física (como nos casos de lipodistrofia devido ao uso de coquetéis contra o HIV), dentre outros.

Indaga-se, nesse contexto, se o trabalhador que na atividade permanece não tem os mesmos desafios, as mesmas dificuldades, os mesmos gastos elencados acima. Por óbvio que sim. Talvez ainda maiores, já que precisam se adaptar à realidade externa dos ambientes típicos de cuidados, a fim de continuarem inseridos no mundo do trabalho e colaborando para a movimentação econômica e social da nação.

Temos, então, uma diferenciação enviesada, na qual a pessoa que se esforça para permanecer produtiva arca com custos pessoais mais altos que os outros, e as pessoas que vivem sob as mesmas condições adversas, mas são aposentadas, possuem o benefício que faz com que tenham a carga de gastos aliviada.

Revela essa diferenciação, na realidade, um desserviço ao Estado, na medida em que confere menos direitos ao cidadão que, mesmo sofrendo doença relevante, opta por prosseguir servindo ao País. Essa diretriz legislativa fere, sem dúvida, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e capacidade contributiva.

Por outro lado, pode-se compreender que o legislador, à época, não previa a força e a coragem de pessoas que convivem com doenças importantes continuarem tentando seguir na vida laboral. Também não poderia prever o legislador, que tratamentos e novas tecnologias poderiam, mesmo com algum esforço por parte da pessoa, permitir que ela convivesse na sociedade, inclusive contribuindo produtivamente. O trabalho, acima de tudo, é uma forma de exercer um papel social, de sentir-se útil e produtivo para a nação.

Hoje o trabalhador portador de uma moléstia grave, ou desenvolve sua atividade laborativa pagando imposto de renda, ou, ainda que tenha condições para prosseguir na atividade, se aposenta para usufruir da benesse.

O Estado, pelo princípio da eficiência da administração pública e para melhor aplicabilidade do dinheiro público - e aí reside mais uma justificativa - não pode compactuar com tal situação.

Ainda que pareça contraditório se falar em economia ao se conferir uma isenção, é isso que na prática será vivenciado.

No sistema atual, perde-se mão de obra para a inatividade desnecessariamente. Ora, se o portador de doença grave tiver condições de trabalhar, caso lhe seja concedida a isenção na atividade, não mais se aposentará para deixar de recolher o IRRF. Se por um lado o Estado perderá em arrecadação, que em verdade não representa grande montante, por outro ganhará ao manter na cadeia produtiva pessoas que já estão inseridas no mercado.

O ganho financeiro dispensa cálculos aprofundados. É mais barato abrir mão de um imposto de 27% sobre os vencimentos da ativa do que ter que arcar com os proventos integrais da aposentadoria e, aí sim, pelo sistema atual, sem recolhimento de impostos. Como se não bastasse, no caso da esfera pública, ainda ter que arcar com os vencimentos de um novo servidor. A perda para o Estado é, por demais, significativa, principalmente no setor público.

Ademais, há que se falar no ganho social. São numerosas as vantagens para o bem-estar daqueles que são acometidos de moléstias significativas e que prestam serviços ao Estado.

Se, ainda que grave a doença, puder o trabalhador prosseguir na atividade, sem prejuízo com a perda da isenção, isso representará, e a laboterapia está aí para comprovar, um acréscimo de autoestima relevante, o que, em alguns casos, acarreta aumento da expectativa de sobrevida.

Por fim, tal situação já foi enfrentada pelo **Tribunal Regional Federal da Primeira Região** (PRIMEIRA REGIÃO. TRF1. 4ª Seção. Embargos Infringentes n. 2009.33.00.009545-1/BA, Numeração Única: 0009540-86.2009.4.01.3300, relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, E-DJF1, disponibilização dia 07/02/2013 e publicação dia 08/02/2013) e a Corte, revelando um apurado senso de justiça, permitiu ao servidor na atividade ser isento do IRRF. Eis o resumo da decisão:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) - ISENÇÃO: "RENDIMENTOS" DA ATIVIDADE, NÃO APENAS "RENDIMENTOS" DA INATIVIDADE (PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA) - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1- A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital.

2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo "geral" e "ex vi legis", a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas.

3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos. Àquele tempo, a transposição para a inatividade, imperativa e com afastamento obrigatório das atividades, era a conseqüência para os males. Mantida a densidade de significado ("ratio legis") para justificar a isenção, que sempre foi o "fato objetivo da moléstia grave em si" e a idéia genérica do incremento de custos para continuidade da vida (perda/redução da capacidade contributiva), abrem-se novas situações: contribuintes conseguem manter-se, em certos casos, em pleno potencial profissional, auferindo proventos de aposentados (rendimentos da inatividade) e, até,

valores decorrentes de vínculos ulteriores (rendimentos da atividade).

4- Inimaginável um contribuinte "sadio para fins de rendimentos ativos" e, simultaneamente, "doente quanto a proventos". Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor.

5- O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão.

6- Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência.[...]"

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 644, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Onofre Santo Agostini
PSD/SC



EMENDA

Medida Provisória nº 644/2014

Altera os valores constantes da
tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa
Física.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 644, de 30 de abril
de 2014, os seguintes arts. 4º e 5º, renumerando-se os demais:

Art. 4º Esta Lei torna permanente a dedução da
contribuição patronal do imposto de renda apurado pela pessoa física na
declaração de ajuste anual.

Art. 5º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de
dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

VII – a contribuição patronal paga à Previdência Social
pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da
remuneração do empregado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação tributária em vigor, o
contribuinte do imposto de renda pode deduzir do imposto apurado na
declaração de ajuste anual a contribuição patronal paga à Previdência Social
incidente sobre o valor da remuneração do empregado doméstico.

Tal benefício foi incluído no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, pela Medida Provisória nº 284, editada em 06 de março de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.324, de 2006, para vigorar até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014.

De acordo com a exposição de motivos que acompanhava a referida Medida Provisória, o prazo de vigência da dedução da contribuição patronal do imposto de renda apurado foi fixado para que se pudessem avaliar “os resultados da medida quanto à formalização dos empregados domésticos bem como à necessidade da prorrogação desse incentivo como instrumento de melhoria do perfil do mercado de trabalho brasileiro”.

Segundo estimativas da Receita Federal 700 mil empregados domésticos saíram da informalidade, entre 2006 a 2010, em decorrência do benefício. Sem dúvida, trata-se iniciativa que contribui para aumentar o grau de formalização dos trabalhadores domésticos, importante para que estes possam usufruir de seus legítimos direitos trabalhistas e previdenciários.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2014.

AMAUURI TEIXEIRA
Deputado Federal (PT-BA)

**MPV 644
00004**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014

*Altera a Medida
Provisória nº 644, de 30 de abril de
2014.*

EMENDA Nº , DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 644, de 2014, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“.....

Art. [...] Ficam reabertos, até 30 de dezembro de 2014, os prazos previstos no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, podendo ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2014, previstas, respectivamente, no art. 1º e seus §§ 1º e 2º da Lei 11.941, de 2009, e no art. 65 e seus §§ 1º e 2º da Lei 12.249, de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

Apresentamos emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tal medida se faz necessária ante o fato de que os altos índices tributários praticados pelo governo brasileiro tem gerado dificuldades financeiras aos empresários de nosso país. Tal situação provoca um enxugamento das posições de trabalho em virtude da necessidade de contenção de gastos de forma à garantir o cumprimento das obrigações firmadas.

Ora, permitir que as pessoas jurídicas em dificuldade econômica possam refinancear e parcelar as dívidas de impostos com a União e os governos trará um respiro aos empregadores.

Sendo assim, apresento essa emenda propondo a reabertura do REFIS.

Sala das Comissões Mistas, em 6 de maio de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

**MPV 644
00005**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014

*Altera a Medida
Provisória nº 644, de 30 de abril de
2014.*

EMENDA Nº , DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 644, de 2014, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“Art. [...] A alínea “b” do inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

.....’ (NR).

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

É dever do Estado o fornecimento serviços de educação de qualidade a todos os cidadãos brasileiros. Ocorre, pela incapacidade governamental, a referida área é completamente ineficaz, fazendo com que todos são obrigados custeá-la. Logo, nada mais justo do que possibilitar o desconto ilimitado no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de gastos com educação, conforme o disposto na proposição.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

**MPV 644
00006**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014

*Altera a Medida
Provisória nº 644, de 30 de abril de
2014.*

EMENDA Nº , DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 644, de 2014, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“Art. [...] A alínea “b” do inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com medicamentos, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....’ (NR.)

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

O art. 6º, da Constituição da República Federativa de 1988, elenca os direitos sociais garantidos a todos os cidadãos brasileiros e, dentre eles, está o direito à saúde.

Ocorre, pela incapacidade governamental, hoje grande parte dos medicamentos de alto custo não são efetivamente distribuídos a todo e qualquer cidadão, mesmo este respeitando seu dever, também constitucional, de contribuir com a previdência social.

Logo, nada mais justo do que possibilitar o desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de gastos com medicamentos, conforme o disposto na proposição.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

**MPV 644
00007**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014

*Altera a Medida
Provisória nº 644, de 30 de abril de
2014.*

EMENDA Nº , DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 644, de 2014, os artigos abaixo com a seguinte redação:

“Art. [...] O inciso XV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

XV – os proventos e rendimentos provenientes de aposentadoria percebidos, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.’ (NR).

Art. [...] Os artigos 2º e, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade e empregadores.’ (NR).

Art. [...] A alínea “g” do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

Parágrafo único.

.....

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores e empresários.'(NR).

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

Diante do fato de que a política fiscal brasileira é considerada uma das mais rígidas do mundo, devemos lutar pela redução do peso nas costas dos nossos contribuintes. Retirar da situação de contribuinte obrigatório o indivíduo que se aposentou é a forma mais justa de aplicação dessa medida.

Dessa forma, entendemos que a concessão de isenção tributária referente ao Imposto de Renda devido pela Pessoa Física (IRPJ) e à contribuição devida destinada ao financiamento da Seguridade Social reduzirá o impacto financeiro hoje aplicado à renda do aposentado.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

**MPV 644
00008**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014

*Altera a Medida
Provisória nº 644, de 30 de abril de
2014.*

EMENDA Nº , DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 644, de 2014, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“Art. [...] O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....

XIII – receitas decorrentes da prestação de serviços de asseio e conservação e de trabalho temporário, prevista na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

.....’ (NR).

Art. [...] O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.....

.....

XXX – receitas decorrentes da prestação de serviços de asseio e conservação e de trabalho temporário, prevista na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

.....'(NR)“(NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

**MPV 644
00009**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644/2014

Autor

Senador Cássio Cunha Lima

Partido

PSDB - PB

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Alterem-se os valores da tabela que consta no art. 1º, da MP 644/20014:

Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.758,46	-	-
De 2.758,47 até 4.134,05	7,5	206,88
De 4.134,06 até 5.512,13	15	620,10
De 5.512,14 até 6.887,51	22,5	1.240,23
Acima de 6.887,52	27,5	1.894,06

Justificação

A correção da tabela progressiva referente ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem sendo corrigida em percentual inferior ao índice de inflação, uma vez que o Governo Federal vem atualizando a tabela com base nas suas metas de inflação, e não nos índices reais de inflação registrados, vindo a violar vários preceitos constitucionais, tais como: conceito de renda (artigo 153, inciso III), a capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º), o não confisco tributário (artigo 150, inciso IV) e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

Neste sentido, tanto em relação à tabela vigente, quanto em relação ao pífio reajuste de 4,5%

proposto pelo Governo Federal, a correção acaba por tributar o “mínimo existencial”.

Considera-se “mínimo existencial” a quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas mensais de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5096), no Supremo Tribunal Federal, no mês de março do corrente ano, para questionar a referida correção.

De acordo com tal ação ajuizada, estudos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal indicam que, de acordo com a evolução do IPCA (índice oficial medido pelo IBGE), no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2013 (já descontadas todas as correções da tabela do imposto de renda), ocorreu uma perda de poder aquisitivo da moeda brasileira de 62%. O índice é compatível com o apresentado em nota técnica pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que aponta defasagem acumulada na tabela de cálculo do IR de 61,24%.

Portanto, venho propor o reajuste dos valores insculpidos na MPV 00644/2014 de 02/05/2014 no percentual de 61,24%.

Com essas considerações, solicito apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta emenda.

PARLAMENTAR

**MPV 644
00010**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644/2014

Autor

Senador Cássio Cunha Lima

Partido

PSDB - PB

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O Art. 6º, inciso XV, alínea i, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

i) R\$ 2.758,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Justificação

A correção da tabela progressiva referente ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem sendo corrigida em percentual inferior ao índice de inflação, uma vez que o Governo Federal vem atualizando a tabela com base nas suas metas de inflação, e não nos índices reais de inflação registrados, vindo a violar vários preceitos constitucionais, tais como: conceito de renda (artigo 153, inciso III), a capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º), o não confisco tributário (artigo 150, inciso IV) e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

Neste sentido, tanto em relação à tabela vigente, quanto em relação ao pífio reajuste de 4,5% proposto pelo Governo Federal, a correção acaba por tributar o “mínimo existencial”.

Considera-se “mínimo existencial” a quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas mensais de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5096), no Supremo Tribunal Federal, no mês de março do corrente ano, para questionar a referida correção.

De acordo com tal ação ajuizada, estudos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal indicam que, de acordo com a evolução do IPCA (índice oficial medido pelo IBGE), no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2013 (já descontadas todas as correções da tabela do imposto de renda), ocorreu uma perda de poder aquisitivo da moeda brasileira de 62%. O índice é compatível com o apresentado em nota técnica pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que aponta defasagem acumulada na tabela de cálculo do IR de 61,24%.

Portanto, venho propor o reajuste dos valores insculpidos na MPV 00644/2014 de 02/05/2014 no percentual de 61,24%.

Com essas considerações, solicito apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta emenda.

PARLAMENTAR

**MPV 644
00011**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644/2014

Autor

Senador Cássio Cunha Lima

Partido

PSDB - PB

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Alterem-se os artigos 4º, 8º e 10, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art.4º

III -

i) R\$ 289,76 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

i) R\$ 2.758,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;”
(NR)

Art. 8º

II -

b)

10. R\$ 5.443,19 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

9. R\$ 3.477,17 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

IX - R\$ 25.606,35 (vinte e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

Justificação

A correção da tabela progressiva referente ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem sendo corrigida em percentual inferior ao índice de inflação, uma vez que o Governo Federal vem atualizando a tabela com base nas suas metas de inflação, e não nos índices reais de inflação registrados, vindo a violar vários preceitos constitucionais, tais como: conceito de renda (artigo 153, inciso III), a capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º), o não confisco tributário (artigo 150, inciso IV) e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

Neste sentido, tanto em relação à tabela vigente, quanto em relação ao pífio reajuste de 4,5% proposto pelo Governo Federal, a correção acaba por tributar o “mínimo existencial”.

Considera-se “mínimo existencial” a quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas mensais de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5096), no Supremo Tribunal Federal, no mês de março do corrente ano, para questionar a referida correção.

De acordo com tal ação ajuizada, estudos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal indicam que, de acordo com a evolução do IPCA (índice oficial medido pelo IBGE), no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2013 (já descontadas todas as correções da tabela do imposto de renda), ocorreu uma perda de poder aquisitivo da moeda brasileira de 62%. O índice é compatível com o apresentado em nota técnica pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que aponta defasagem acumulada na tabela de cálculo do IR de 61,24%.

Portanto, venho propor o reajuste dos valores insculpidos na MPV 00644/2014 de 02/05/2014 no percentual de 61,24%.

Com essas considerações, solicito apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta emenda.

PARLAMENTAR

**MPV 644
00012**



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data 06/05/2014	Proposição Medida Provisória n. 644/2014	
Autor Deputado Rubens Bueno		nº do prontuário
1. Supressiva 2.() Substitutiva 3.(X) Modificativa 4.() Aditiva 5.() Substitutivo global		

Altera-se a Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014 da seguinte maneira:

“Art. 1º. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas para o ano-canlendário de 2015 será calculado tendo como base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano-calendário de 2015 acrescido da diferença entre o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado dos anos-calendários de 2011 a 2014 e os reajustes estabelecidos nas Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998; 9.250, de 26 de novembro de 1995 e na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 para o mesmo período.

Art. 2º Suprima-se os artigos 2º, 3º e 4º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva que o reajuste para o ano-canlendário de 2015 seja a diferença entre o valor acumulado do dos anos de 2011 a 2015 e o valor efetivamente dado pela atual regra de reajuste de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas. Esperamos, com isso, beneficiar os cidadãos já que a inflação acumulada no período será bem maior do que os valores de correção da atual regra.

Utilizamos o IPCA, calculado pelo IBGE, desde 1980, pois acreditamos que ele seja o índice que melhor expressa a elevação do custo de vida para a maioria da população brasileira, pois ele reflete o custo de

vida para famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos, em 11 regiões metropolitanas.

Ao longo dos últimos anos temos assistido um recorrente debate acerca da necessidade de termos uma regra permanente para a correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), bem como nas deduções que podem ser realizadas pelos contribuintes pessoas físicas. A correção anual se faz necessária, pois ela objetiva manter ao longo dos anos condições contributivas semelhantes, descontando os efeitos da inflação.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva fazer a alteração apenas para o ano-calendário de 2015 guardando, assim, um paralelismo a proposta da Medida Provisória em estabelecer o reajuste somente para o ano-calendário de 2015.

Ante o explicitado, conclamo aos meus pares encamparem esta minha proposta e aprovarem este projeto de lei ainda nesta legislatura.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

**MPV 644
00013**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 06/05/2014	Proposição Medida Provisória n. 644/2014	
Autor Deputado Rubens Bueno		nº do prontuário
1. Supressiva 2.() Substitutiva 3.(X) Modificativa 4.() Aditiva 5.() Substitutivo global		

Inclua-se na Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, onde couber, a seguinte alteração:

“Art. 1º O inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 8º

II –

j) o pagamentos de despesas com a aquisição de livros efetuados por professores e seus dependentes, até o limite anual individual previsto na alínea ‘b’ deste inciso.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva beneficiar a parte significativa dos mais de 2,3 milhões de professores brasileiros. Nossa proposta permite que os mesmos abatam do imposto de renda a compra de livros. Sabemos da importância da educação para o desenvolvimento de qualquer sociedade e

sabemos, também, das dificuldades da quase totalidade de nossos professores frente aos baixos salários que percebem pelo seu trabalho. Poucos são aqueles que conseguem manter-se atualizados em sua área ou mesmo adquirindo livros para a sua formação geral como cidadão e como formador de cidadãos.

Deputado **RUBENS BUENO**
(PPS/PR)



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 06/05/2014	Proposição Medida Provisória n. 644/2014
Autor Deputado Rubens Bueno	nº do prontuário
1. Supressiva 2.() Substitutiva 3.(X) Modificativa 4.() Aditiva 5.() Substitutivo global	

Incluem-se na Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, onde couberem, as seguintes alterações, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário

Parágrafo 2º A partir do ano-calendário de 2015, a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, acima discriminada, será corrigida anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior.

.....”

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV.....

i) A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º. Os artigos 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 4º

III –

i) a partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI –

i) A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”

“Art. 8º

II -

b)

10. A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

c) à quantia, por dependente, de:

9. A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”

Art. 10.....

.....

IX - A partir do ano-calendário de 2015, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer uma regra permanente, introduzido um fator de correção anual da tabela, atrelando o reajuste à taxa de inflação medida anualmente pelo IPCA- Índice de Preços ao Consumidor Amplo - correspondente ao ano anterior àquele em que será feita a correção. Utilizamos o IPCA, calculado pelo IBGE, desde 1980, pois acreditamos que ele seja o índice que melhor expressa a elevação do custo de vida para a maioria da população brasileira, pois ele reflete o custo de vida para famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos, em 11 regiões metropolitanas.

Ao longo dos últimos anos temos assistido um recorrente debate acerca da necessidade de termos uma regra permanente para a correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), bem como nas deduções que podem ser realizadas pelos contribuintes pessoas físicas. A correção anual se faz necessária, pois ela objetiva manter ao longo dos anos condições contributivas semelhantes, descontando os efeitos da inflação. Ante o explicitado, conclamo aos meus pares encamparem esta minha proposta e aprovarem este projeto de lei ainda nesta legislatura.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

**MPV 644
00015**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 06/05/2014	Proposição Medida Provisória n. 644/2014	
Autor Deputado Rubens Bueno		nº do prontuário
1. Supressiva	2.() Substitutiva	3.() Modificativa
4.(X) Aditiva	5.() Substitutivo global	

Inclua-se na Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“.....

Parágrafo único. Ficará isento da incidência do imposto de renda na fonte os residentes ou domiciliados no exterior os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco anos) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor definido no inciso XV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem o mesmo teor do Projeto de Lei nº 7.258/2014, de minha autoria, e busca corrigir uma injustiça cometida contra milhares de aposentados e pensionistas brasileiros residentes no

exterior. Isto porque, eles não são alcançados pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu a isenção de imposto de renda para os brasileiros com mais de sessenta e cinco anos e que percebam rendimentos inferiores a R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

Criou-se, assim, uma diferença de tratamento tributário absurda entre aposentados e pensionistas que moram no país ou no exterior. Esta falta de isonomia é inconstitucional e atenta contra um dos pilares básicos que deve nortear os princípios de uma democracia republicana, qual seja a igualdade de tratamento ofertado pelos entes públicos aos cidadãos em situações similares.

Dessa forma, propomos a inclusão de parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, igualando o tratamento dado aos residentes no exterior no que se refere à isenção de imposto de renda para aqueles que percebem vencimentos menores do que aqueles discriminados no inciso XV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Ressalta-se, ainda, que em alguns países exercem o seu poder de tributação aplicando imposto sobre esses mesmos vencimentos. Ou seja, alguns brasileiros que reside no exterior estão sendo submetidos a uma dupla tributação sobre os seus parcos vencimentos.

Com o desejo de alterar tal injustiça esperamos contar com a colaboração e compreensão por parte de nossos Pares para a aprovação desse projeto de lei.

Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR

**MPV 644
00016**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 644, de 2014			
Dep. Augusto Coutinho Autor - Solidariedade/PE	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 644, de 2014:

“Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,97	-	-
De 1.903,98 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a Tabela Progressiva Mensal prevista na Medida Provisória nº 644/2013, atualizando os valores originalmente apresentados pelo Governo Federal.

Segundo dados do Banco Central em 2013, apesar da previsão da meta da inflação ter sido 4,5%, esta fechou em 5,91%.

No corrente ano o Executivo Federal anunciou a mesma meta, ou seja, 4,5%, com a possibilidade de variação para mais ou para menos em dois pontos percentuais. Entretanto, segundo noticiado no último dia 05 de maio pelo Jornal do Brasil: “As instituições financeiras consultadas semanalmente pelo Banco Central (BC) reforçaram a estimativa de que a inflação, este ano, vai ficar no teto da meta (6,5%).”

A correção da tabela em 4,5% não demonstra nenhum ganho real por parte da população brasileira. Destarte, o governo publicou o reajuste das faixas de contribuição do Imposto de Renda (IR) em um percentual abaixo ao da inflação, sem existir qualquer aumento efetivo no salário dos contribuintes.

Deputado Augusto Coutinho
Solidariedade/PE

**MPV 644
00017**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 644, de 2014			
Autor Dep. Augusto Coutinho - Solidariedade/PE		Nº do prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se a alínea “i”, do inciso XV, art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo o art. 2º da Medida Provisória nº 644, de 2014:

“Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

h)

i) R\$ 1.903,97 (mil, novecentos e três reais e noventa e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a Tabela Progressiva Mensal prevista na Medida Provisória nº 644/2013, atualizando os valores originalmente apresentados pelo Governo Federal.

Segundo dados do Banco Central em 2013, apesar da previsão da meta da inflação ter sido 4,5%, esta fechou em 5,91%.

No corrente ano o Executivo Federal anunciou a mesma meta, ou

seja, 4,5%, com a possibilidade de variação para mais ou para menos em dois pontos percentuais. Entretanto, segundo noticiado no último dia 05 de maio pelo Jornal do Brasil: “As instituições financeiras consultadas semanalmente pelo Banco Central (BC) reforçaram a estimativa de que a inflação, este ano, vai ficar no teto da meta (6,5%).”

A correção da tabela em 4,5% não demonstra nenhum ganho real por parte da população brasileira. Destarte, o governo publicou o reajuste das faixas de contribuição do Imposto de Renda (IR) em um percentual abaixo ao da inflação, sem existir qualquer aumento efetivo no salário dos contribuintes.

Deputado Augusto Coutinho
Solidariedade/PE

**MPV 644
00018**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 644, de 2014			
Autor Dep. Augusto Coutinho - Solidariedade/PE		Nº do prontuário		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a alínea “i”, do inciso III, art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterada pelo o art. 3º da Medida Provisória nº 644, de 2014:

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

.....

h)

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a Tabela Progressiva Mensal prevista na Medida Provisória nº 644/2013, atualizando os valores originalmente apresentados pelo Governo Federal.

Segundo dados do Banco Central em 2013, apesar da previsão da meta da inflação ter sido em 4,5%, esta fechou em 5,91%.

No corrente ano o Executivo Federal anunciou a mesma meta, ou seja, 4,5%, com a possibilidade de variação para mais ou para menos em dois pontos percentuais. Entretanto, segundo noticiado no último dia 05 de maio pelo Jornal do Brasil: “As instituições financeiras consultadas semanalmente pelo Banco Central (BC) reforçaram a estimativa de que a inflação, este ano, vai ficar no teto da meta (6,5%).”

A correção do valor a ser deduzido por dependente deve acompanhar a inflação. Somente dessa forma pode-se falar em ganho real para o contribuinte brasileiro, possibilitando um equilíbrio econômico-financeiro nas contas de cada cidadão.

Deputado Augusto Coutinho
Solidariedade/PE

**MPV 644
00019**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 644, de 2014			
Autor Dep. Augusto Coutinho - Solidariedade/PE	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a alínea “I”, do inciso VI, art. 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterada pelo o art. 3º da Medida Provisória nº 644, de 2014:

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

.....

VI -

.....

h)

i) R\$ 1.903,97 (mil, novecentos e três reais e noventa e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a Tabela Progressiva Mensal prevista na Medida Provisória nº 644/2013, atualizando os valores originalmente apresentados pelo Governo Federal.

Segundo dados do Banco Central em 2013, apesar da previsão da meta da inflação ter sido 4,5%, esta fechou em 5,91%.

No corrente ano o Executivo Federal anunciou a mesma meta, ou seja, 4,5%, com a possibilidade de variação para mais ou para menos em dois pontos percentuais. Entretanto, segundo noticiado no último dia 05 de maio pelo Jornal do Brasil: “As instituições financeiras consultadas semanalmente pelo Banco Central (BC) reforçaram a estimativa de que a inflação, este ano, vai ficar no teto da meta (6,5%).”

Assim, a correção da quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade deve acompanhar a inflação. Somente dessa forma pode-se falar em ganho real para o contribuinte brasileiro, possibilitando um equilíbrio econômico-financeiro nas contas de cada brasileiro.

Deputado Augusto Coutinho
Solidariedade/PE

**MPV 644
00020**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 644, de 2014			
Autor Dep. Augusto Coutinho - Solidariedade/PE	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o item 10, da alínea “b”, do inciso II, art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterada pelo o art. 3º da Medida Provisória nº 644, de 2014:

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

II -

b)

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a Tabela Progressiva Mensal prevista na Medida Provisória nº 644/2013, atualizando os valores originalmente apresentados pelo Governo Federal.

Segundo dados do Banco Central em 2013, apesar da previsão da

meta da inflação ter sido 4,5%, esta fechou em 5,91%.

No corrente ano o Executivo Federal anunciou a mesma meta, ou seja, 4,5%, com a possibilidade de variação para mais ou para menos em dois pontos percentuais. Entretanto, segundo noticiado no último dia 05 de maio pelo Jornal do Brasil: “As instituições financeiras consultadas semanalmente pelo Banco Central (BC) reforçaram a estimativa de que a inflação, este ano, vai ficar no teto da meta (6,5%).”

Assim, a correção do limite anual individual a ser deduzido com pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico deve acompanhar a inflação. Somente dessa forma pode-se falar em ganho real para o contribuinte brasileiro, possibilitando um equilíbrio econômico-financeiro nas contas de cada cidadão.

Deputado Augusto Coutinho
Solidariedade/PE

**MPV 644
00021**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 644, de 2014			
Autor Dep. Augusto Coutinho - Solidariedade/PE			Nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o item 9, da alínea “c”, do inciso II, art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterada pelo o art. 3º da Medida Provisória nº 644, de 2014:

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

.....

.....

.....

c)

.....

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a Tabela Progressiva Mensal prevista na Medida Provisória nº 644/2013, atualizando os valores originalmente

apresentados pelo Governo Federal.

Segundo dados do Banco Central em 2013, apesar da previsão da meta da inflação ter sido 4,5%, esta fechou em 5,91%.

No corrente ano o Executivo Federal anunciou a mesma meta, ou seja, 4,5%, com a possibilidade de variação para mais ou para menos em dois pontos percentuais. Entretanto, segundo noticiado no último dia 05 de maio pelo Jornal do Brasil: “As instituições financeiras consultadas semanalmente pelo Banco Central (BC) reforçaram a estimativa de que a inflação, este ano, vai ficar no teto da meta (6,5%).”

Assim, a correção do limite da dedução por dependente deve acompanhar a inflação. Somente dessa forma pode-se falar em ganho real para o contribuinte brasileiro, possibilitando um equilíbrio econômico-financeiro nas contas de cada cidadão.

Deputado Augusto Coutinho
Solidariedade/PE

**MPV 644
00022**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 644, de 2014			
Autor Dep. Augusto Coutinho - Solidariedade/PE				
Nº do prontuário				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o inciso IX, do art. 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterada pelo o art. 3º da Medida Provisória nº 644, de 2014:

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

IX - R\$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a Tabela Progressiva Mensal prevista na Medida Provisória nº 644/2013, atualizando os valores originalmente apresentados pelo Governo Federal.

Segundo dados do Banco Central em 2013, apesar da previsão da meta da inflação ter sido em 4,5%, esta fechou em 5,91%.

No corrente ano o Executivo Federal anunciou a mesma meta, ou seja, 4,5%, com a possibilidade de variação para mais ou para menos em dois pontos percentuais. Entretanto, segundo noticiado no último dia 05 de maio pelo

Jornal do Brasil: “As instituições financeiras consultadas semanalmente pelo Banco Central (BC) reforçaram a estimativa de que a inflação, este ano, vai ficar no teto da meta (6,5%).”

Assim, a correção do limite do desconto simplificado deve acompanhar a inflação. Somente dessa forma pode-se falar em ganho real para o contribuinte brasileiro, possibilitando um equilíbrio econômico-financeiro nas contas de cada cidadão.

Deputado Augusto Coutinho
Solidariedade/PE

**MPV 644
00023**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644/2014

Autor

Senador Cássio Cunha Lima

Partido

PSDB - PB

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber, na MP 644/2014, a seguinte redação:

A partir do ano-calendário de 2015, a tabela progressiva do imposto sobre a renda da pessoa física, será corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) registrado no ano imediatamente anterior.

Justificação

A correção da tabela progressiva referente ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem sendo corrigida em percentual inferior ao índice de inflação, uma vez que o Governo Federal vem atualizando a tabela com base nas suas metas de inflação, e não nos índices reais de inflação registrados, vindo a violar vários preceitos constitucionais, tais como: conceito de renda (artigo 153, inciso III), a capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º), o não confisco tributário (artigo 150, inciso IV) e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

Neste sentido, tanto em relação à tabela vigente, quanto em relação ao pífio reajuste de 4,5% proposto pelo Governo Federal, a correção acaba por tributar o “mínimo existencial”.

Considera-se “mínimo existencial” a quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas mensais de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5096), no Supremo Tribunal Federal, no mês de março do corrente ano, para questionar a referida correção.

De acordo com tal ação ajuizada, estudos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal indicam que, de acordo com a evolução do IPCA (índice oficial medido pelo IBGE), no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2013 (já descontadas todas as correções da tabela do imposto de renda), ocorreu uma perda de poder aquisitivo da moeda brasileira de 62%. O índice é compatível com o apresentado em nota técnica pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que aponta defasagem acumulada na tabela de cálculo do IR de 61,24%.

Portanto, venho propor o reajuste dos valores insculpidos na MPV 00644/2014 de 02/05/2014 no percentual de 61,24%.

Com essas considerações, solicito apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta emenda.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

**MPV 644
00024**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644/2014

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 644, de 30 de abril 2014.

Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 644 de 2014, o seguinte artigo:

“Art. A partir do ano-calendário de 2016 a tabela progressiva mensal em reais, do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa criar uma política permanente de atualização da tabela do imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 2016.

Historicamente a correção na tabela do imposto de renda tem ficado abaixo da inflação do ano anterior, o que vem provocando o aumento da carga tributária no Brasil. O reajuste de 4,5% previsto na presente MPV vai ser aplicado sobre os salários dos brasileiros na declaração de imposto de renda que vai ser entregue em 2016.

Esse índice de reajuste (4,5%) é o mesmo que tem vigorado desde 2007. Naquele ano, o governo fez um acordo com as centrais sindicais. Este acordo valeu até 2010, e desde então, o percentual vem sendo mantido.

O sindicato dos auditores fiscais da Receita Federal estima que a inflação chegue a 6,5%, o que vai causar uma defasagem de, pelo menos, 2% em desfavor do contribuinte. O Sindifisco estima que essa diferença representará um incremento de arrecadação para o Governo Federal em torno de R\$ 2 bilhões a R\$ 2,5 bilhões, que deveriam estar, na verdade, com os trabalhadores. Segundo o Dieese, reajustes da tabela do imposto de renda já acumularam defasagem de 61,24% porque não acompanham a inflação desde 1996.

Pelas contas da Receita Federal, só nos últimos dez anos a arrecadação do imposto retido na fonte triplicou. Subiu de R\$ 26 bilhões para quase R\$ 81 bilhões.

Plenário, de maio de 2014.

DEPUTADO JÚLIO LOPES
PP/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

**MPV 644
00025**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644/2014

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 644, de 30 de abril 2014.

Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 644, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput** deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º Estão isentos de imposto os rendimentos auferidos pelos condomínios de que tratam a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o Capítulo VII da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002, quando não houver distribuição ao respectivo condômino titular das frações ideais e áreas comuns.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê a isenção das receitas auferidas pelos condomínios com aluguel do salão de festas, vagas de garagens, aplicações financeiras, etc., quando forem utilizadas unicamente para o pagamento das despesas do próprio condomínio.

Plenário, de maio de 2014.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ

MPV 644
00026



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014

Autor

Deputado Vaz de Lima - PSDB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. (X) Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória 644 de 30 de abril de 2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.895,03	-	-
De 1.895,03 até 2.840,05	7,5	142,12
De 2.840,05 até 3.786,77	15	355,13
De 3.786,77 até 4.731,64	22,5	639,14
Acima de 4.731,64	27,5	875,72

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.895,03 (mil, oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. 3º

“Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 190,49 (cento e noventa reais e quarenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.895,03 (mil, oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.578,38 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.285,91 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

"Art. 10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX – R\$ 16.833,74 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) a

partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 644 editada pelo Governo Federal, na véspera do Dia do Trabalho, propõe a correção da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física, e suas deduções, para o ano-calendário de 2015. As correções tiveram um índice de 4,5%, muito abaixo da inflação de 2013 que ficou em 5,91% e da acumulada em 2014 (últimos doze meses) de 6,15%.

A correção deveria ser muito maior, tendo em vista que segundo Estudo do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a referida Tabela e as deduções legais acumulam uma defasagem de 61,42% nos últimos 18 anos.

Significa dizer que o IRPF está alcançando cada vez mais quem ganha menos, aumentando-se, assim, a injustiça tributária e a regressividade do nosso sistema tributário.

Para corrigir esta injustiça com o trabalhador e os aposentados que tem renda superior ao limite de isenção, e vem sua renda ser corroída pela inflação mês a mês, estamos apresentando a presente emenda substitutiva global que propõe a correção da tabela e das deduções para 2015, em 6%.

PARLAMENTAR

**MPV 644
00027**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014			
Autor Deputado Vaz de Lima - PSDB/SP	Nº do Prontuário			
1. <u> </u> Supressiva 2. <u> </u> Substitutiva 3. <u> </u> Modificativa 4. (x) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 644 de 30 de abril de 2014, o seguinte artigo:

Art. A partir do ano-calendário de 2016 as faixas de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF prevista na Tabela Progressiva Mensal, bem como os valores previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei deverão ser reajustados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 644 editada pelo Governo Federal, na véspera do Dia do Trabalho, propõe a correção da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física, e suas deduções, para o ano-calendário de 2015. As correções tiveram um índice de 4,5%, muito abaixo da inflação de 2013 que ficou em 5,91% e da acumulada em 2014 (últimos doze meses) de 6,15%.

A correção deveria ser muito maior, tendo em vista que segundo Estudo do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a referida Tabela e as deduções legais acumulam uma defasagem de 61,42% nos últimos 18 anos.

Significa dizer que o IRPF está alcançando cada vez mais quem ganha menos, aumentando-se, assim, a injustiça tributária e a regressividade do nosso sistema tributário.

Assim, estamos propondo que a partir do ano-calendário de 2016, tanto a tabela como as deduções sejam reajustadas anualmente e automaticamente, com base na variação

do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) calculado pelo IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

Nesse contexto, a correção da Tabela do IRPF e das deduções legais de acordo com a inflação do período não é nenhum favor fiscal, pelo contrário, trata-se de uma questão de respeito pelo contribuinte e de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

**MPV 644
00028**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014

Autor

Deputado Vaz de Lima - PSDB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. (x) Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
VIII – para o ano-calendário de 2014:
.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o inciso IX ao art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.895,03	-	-
De 1.895,03 até 2.840,05	7,5	142,12
De 2.840,05 até 3.786,77	15	355,13
De 3.786,77 até 4.731,64	22,5	639,14
Acima de 4.731,64	27,5	875,72

.....” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 1.895,03 (mil, oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 190,49 (cento e noventa reais e quarenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 1.895,03 (mil, oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.578,38 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.285,91 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

“Art. 10

VIII – R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX – R\$ 16.833,74 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. 5º A partir do ano-calendário de 2016 as faixas de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF prevista na Tabela Progressiva Mensal, bem como os valores previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei deverão ser reajustados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

Art. 6º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 644 editada pelo Governo Federal, na véspera do Dia do Trabalho, propõe a correção da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física, e suas deduções, para o ano-calendário de 2015. As correções tiveram um índice de 4,5%, muito abaixo da inflação de 2013 que ficou em 5,91% e da acumulada em 2014 (últimos doze meses) de 6,15%.

A correção deveria ser muito maior, tendo em vista que segundo Estudo

do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a referida Tabela e as deduções legais acumulam uma defasagem de 61,42% nos últimos 18 anos.

Significa dizer que o IRPF está alcançando cada vez mais quem ganha menos, aumentando-se, assim, a injustiça tributária e a regressividade do nosso sistema tributário.

Para corrigir esta injustiça com o trabalhador e os aposentados que tem renda superior ao limite de isenção, e vem sua renda ser corroída pela inflação mês a mês, estamos apresentando a presente emenda substitutiva global que propõe a correção da tabela e das deduções para 2015, em 6%.

Além disso, também propomos que a partir do ano-calendário de 2016, tanto a tabela como as deduções sejam reajustadas anualmente e automaticamente, com base na variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) calculado pelo IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

Nesse contexto, a correção da Tabela do IRPF e das deduções legais de acordo com a inflação do período não é nenhum favor fiscal, pelo contrário, trata-se de uma questão de respeito pelo contribuinte e de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014

Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 5º na Medida Provisória 644, renumerando-se o atual artigo 5º para 6º, conforme se segue:

“Art. 5º A Lei n. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu art. 3º, conforme se segue:

“Art. 3º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a adicional de trinta por cento sobre quaisquer verbas de natureza salarial que perceber.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 644 visa melhorar a condição de vida dos trabalhadores brasileiros, corrigindo distorção que havia sido apontada pelas centrais sindicais, é plenamente defensável que outra injustiça com os trabalhadores seja sanada, o que se pretende com a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sindefurnas e pela ALAL – Associação Latino-Americana dos Advogados Laboralistas.

A referida injustiça consiste no infeliz (e inconstitucional) art. 3º. da Lei n. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, que, ao mesmo tempo em que de modo louvável criou o adicional de periculosidade para os vigilantes, de forma inoportuna e inexplicável retirou direito que os eletricitários haviam conquistado desde 1985: ter a base de cálculo de seu adicional de periculosidade incidente sobre todas as verbas de *natureza salarial* de seu contra-cheque, e não apenas sobre o salário *strictu sensu*.

A base de cálculo do adicional de periculosidade para o eletricitário sempre foi distinta dos demais trabalhadores. Tal mudança causou prejuízo econômico significativo a dezenas de milhares de eletricitários em todo o país, e estimulou a redução dos já baixos investimentos em saúde e segurança no setor.

A Súmula 191 do TST é clara quanto à importância de tal distinção:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (grifei).

Convém citar também a Orientação Jurisprudencial nº 279, da Seção Especializada em Dissídios Individuais n. 1 do TST, que também demonstra a importância da Lei n. 7.369 para os eletricitários:

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Ou seja: a inadmissível injustiça de revogar conquista dos eletricitários, contida na Lei n. 7.369, não pode ser admitida, por constituir um sério retrocesso e um estímulo à diminuição de investimentos pelos empregadores. Os sindicatos de eletricitários nas diversas regiões de nosso país sabem dos inúmeros e trágicos acidentes do trabalho e mortes por conta do sério risco (e baixo investimento em prevenção) sofrido por tais trabalhadores.

Destaque-se que o referido art. 3º. da Lei n. 12.740, que revogou a Lei n. 7.369, consiste em condenável violação ao *caput* do art. 7º da CF, que prevê que *"são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à **melhoria de sua condição social** ..."*.

Tal *caput* do art. 7º da Carta Magna prevê que o ordenamento jurídico é composto de normas visando garantir ao trabalhadores uma *melhoria de sua condição social*. Por isso, considera-se inconstitucional qualquer alteração legal que promova a redução ou a extinção de direitos sociais, como ocorreu no referido caso.

Diversos juristas denominam tal *princípio de não retrocesso social*. Cito em tal sentido o jurista português J. J. Canotilho, respeitado constitucionalista, que defende tal princípio, já aplicado em diversas oportunidades pelo Judiciário brasileiro.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária, e que sanará a inadmissível injustiça que os eletricitários de todo o Brasil sofreram com a Lei n. 12.740.

Sala das Sessões,

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

**MPV 644
00030**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/05/2014	Proposição Medida Provisória nº 644/2014			
autor Dep. Onofre Santo Agostini – PSD/SC	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos, que incluem a alínea “j” e o inciso VI no art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 8º

.....

j) a pagamentos de despesas com material escolar do contribuinte e de seus dependentes,

.....

.....

VI - no caso de despesas com material escolar exige-se a comprovação com nota fiscal em nome do beneficiário.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todo início de ano pode-se observar que, somadas às diversas outras despesas que fazem parte do orçamento familiar, entram as despesas com material escolar. Trata-se de livros, material de escrita, de atividades de apoio pedagógico, entre outros, os quais, apesar de extremamente importantes para o aprendizado, representam muitas vezes um comprometimento dramático da renda familiar, principalmente de famílias que possuam mais filhos em idade escolar.

A educação, como um bem comum, social, como conformadora de um Estado com potencial de desenvolvimento, não pode apoiar toda a sua envergadura nas costas da família. Se, por um lado, o Estado arca com material escolar para as escolas públicas, por outro, esquece que as famílias que precisam colocar seus filhos em instituições particulares arcam sozinhas com os elevados custos anuais do material escolar.

O presente projeto visa desonerar um pouco essas famílias, que já arcam com tantos tributos, distribuídos entre tributos federais, estaduais e municipais, além de taxas e o próprio imposto sobre suas rendas.

Importante observar que a dedução com educação já faz parte da legislação

tributária, ou seja, o princípio de que se deve recompensar o investimento em educação já existe: o que falta agora é reconhecer que o material escolar é parte fundamental do processo educativo, integrante do princípio maior da educação que vem onerando de forma dramática as famílias brasileiras.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 644, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Onofre Santo Agostini
PSD/SC

MPV 644
00031



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/05/2014	Proposição Medida Provisória nº 644/2014			
autor Dep. Onofre Santo Agostini – PSD/SC	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos, que alteram a redação da alínea a e do inciso V, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 8º

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, **enfermeiros, técnicos de enfermagem**, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, **vacinas, medicamentos** ou aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

V - no caso de despesas com **vacinas, medicamentos**, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É patente que o avanço das tecnologias em saúde, o aumento da expectativa de sobrevida para várias doenças e o crescimento da oferta de profissionais de saúde qualificados para atender a diversos tipos de problemas de saúde, entre outros fatores, implicaram maior consumo de medicamentos e utilização de serviços de cuidado e acompanhamento.

Ocorre que boa parte da população, apesar de pagar o imposto sobre sua produção e renda, não usufrui da contrapartida pública, arcando, quando não em parte, integralmente, com medicamentos e contratação de profissionais cuidadores, muitas vezes tão caros conforme maior for a gravidade da doença. Cabe lembrar que em 2013 os medicamentos estiveram entre os produtos com maior alta de inflação.

A presente emenda busca adequar a legislação tributária à atual realidade, que conta com muitas pessoas, principalmente aposentados e pensionistas, arcando com montantes corrosivos de suas remunerações gastos com medicamentos e serviços de profissionais de saúde, como técnicos de enfermagens. Projeto de lei nesse sentido já foi, inclusive, aprovado em comissões das duas Casas e continua tramitando.

Importante observar que a dedução com medicamentos é permitida, mas restringe-se ao caso de utilização do medicamento em ambiente hospitalar, e não quando o uso ocorre antes ou depois da internação, ou, nos casos mais dramáticos, nos casos de doenças crônicas, graves ou de pessoas com necessidades especiais.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 644, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Onofre Santo Agostini
PSD/SC



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 644, de 2014)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014:

“Art. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2016, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

.....’ (NR)

‘**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2016, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....’ (NR)

‘**Art. 9º**

.....

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2016, o cálculo da contribuição obedecerá:

.....’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

O regime de substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento por outra contribuição incidente sobre o faturamento, instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, foi uma medida corajosa e um relevante marco na política tributária brasileira.

Efetivamente, no âmbito do Plano Brasil Maior, cujo objetivo era incentivar a indústria nacional, o Governo Federal substituiu a incidência das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. O objetivo desse regime foi a formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda.

Dessa maneira, a substituição da alíquota patronal de 20% pela contribuição sobre a receita ou faturamento – a alíquotas de 1% ou 2% – produz alívio para firmas e setores intensivos em mão de obra. Originalmente restrito a poucos setores econômicos, o regime sofreu sucessivos aperfeiçoamentos e passou a beneficiar vários segmentos. A base constitucional da desoneração da folha de pagamentos e sua substituição por contribuição incidente sobre a receita têm início com a Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Reforma Previdenciária, que acresceu às bases de financiamento da seguridade social, então previstas no inciso I do art. 195 da CF, a receita da empresa e acrescentou § 9º para permitir que as contribuições sociais previstas no inciso I (do empregador/empresa sobre a folha, o faturamento ou a receita e o lucro) tenham alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

A EC nº 42, de 2003, da Minirreforma Tributária, acrescentou os §§ 12 e 13 ao citado art. 195, que, combinados, permitem a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição sobre a folha pela incidente sobre



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

a receita ou o faturamento, cabendo à lei definir os setores de atividade econômica para os quais esta contribuição será não cumulativa.

O regime começou a vigor no final do ano de 2011 e tem aplicação até 31 de dezembro do corrente ano de 2014, conforme dispõem os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Acreditamos que a aplicação dessa política deva ser estendida, pois ela tem sido importante para a economia nacional e ainda não houve tempo hábil para que todos os seus efeitos positivos fossem observados.

Diante disso, propomos a prorrogação, por mais dois anos, do regime da substituição da contribuição previdência patronal incidente sobre a folha de pagamentos por outra incidente sobre a receita bruta.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**

**MPV 644
00033**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/05/2014	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014.			
Autor Senador Romero Jucá	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - Comissão Mista
(à MPV nº 644, de 30 de abril de 2014)

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014:

Art. ____ A substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de sociedades e de ações ou quotas, não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição.

Art. ____ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art. XX, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICATIVA

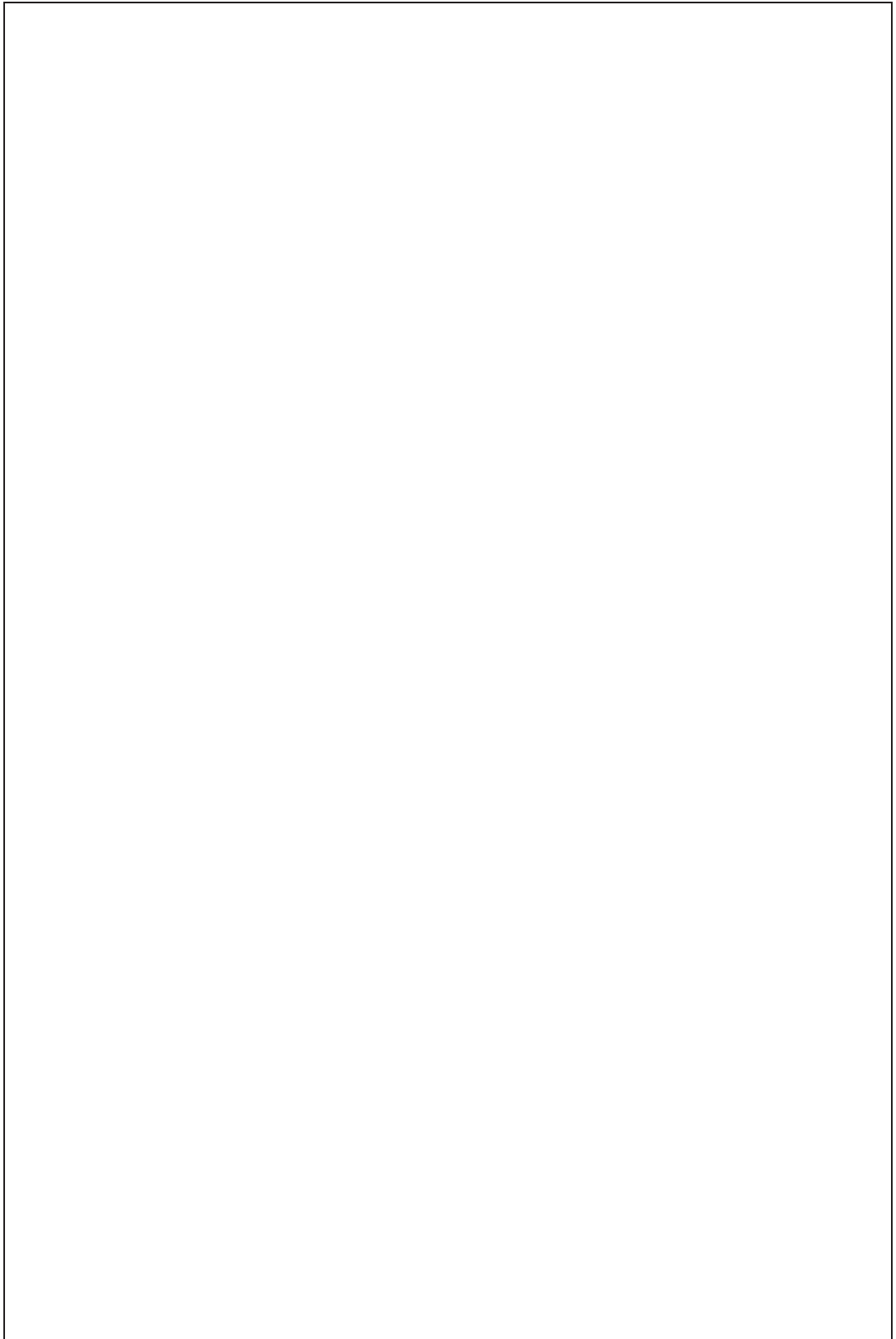
Objetivando estimular a capitalização das empresas nacionais, mediante aporte de bens de pessoas físicas ao capital da pessoa jurídica, foi editado o art. 23 da Lei nº 9.429, de 1995, mediante o qual a tributação do ganho de capital somente ocorrerá no caso de a pessoa física optar por atribuir às participações recebidas o valor pelo qual os bens aportados foram registrados no patrimônio da pessoa jurídica e desde que superior ao daqueles bens.

Referido dispositivo legal também estimulou as reorganizações societárias, por incluir, dentre os bens passíveis de aporte pela pessoa física, participações societárias de sua propriedade. Assim, a manutenção do mesmo valor das participações originárias para as participações recebidas pela integralização caracteriza mera permuta, sem qualquer acréscimo patrimonial, sequer caracterizando fato gerador do imposto de renda.

Nesse sentido, convém tornar claro e expresso que tais operações não se subordinam às regras de apuração do ganho de capital, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das normas contidas no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, mas desde que atendidos os requisitos da Lei Societária, especialmente quanto à justa e correta avaliação dos bens e direitos aportados ao capital da pessoa jurídica, motivo pelo qual se faz necessária a inclusão de dispositivo interpretativo, como forma de atribuir efetividade às normas legais vigentes, aos seus pressupostos legais e, em especial, a segurança jurídica.

Sala das sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**



PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 644
00034**

05/05/2014	Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014
-------------------	--

autor Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 1º do art. 25 da Lei nº 9.250/95, constante da MP 644 de 2014:

“Art. 25

§ 1º

I – os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, pelo seu valor de aquisição, atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE – acrescido da rentabilidade da poupança relativo ao ano base da declaração.

Parágrafo Único. Quando da alienação do bem imóvel, o seu valor de custo de aquisição, para efeitos do cálculo do respectivo ganho de capital, será o valor calculado conforme o inciso I.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o pagamento de 15% de imposto de renda, a título de ganho de capital, incidente sobre a diferença entre o valor de aquisição e o valor de venda do imóvel.

O reajuste anual do valor de aquisição pelo IPCA acrescido da rentabilidade da poupança no período permite que esta tributação incida, de forma mais próxima, do que seria o ganho real.

A continuar a atual forma de avaliação para apuração do ganho de capital, o Estado aproveita indevidamente do processo inflacionário para inflar sua receita. Na verdade, atualmente o Estado está tributando a inflação como se ela fosse ganho de capital.

**Deputado Dr. Ubiali
PSB-SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644
00035

05/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso VIII ao art.4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, constante do art. 3º da Medida Provisória

“Art. 4º

VII -.....

Parágrafo Único

VIII – as importâncias pagas a título de aluguel do imóvel de residência do contribuinte”.

JUSTIFICAÇÃO

A volta da dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das despesas com moradia é uma questão de justiça social.

A moradia é um direito social assegurado pelo artigo 6º da CF. Os gastos com moradia constituem um item significativo nas despesas familiares.

Até 1988 era permitida a dedução de aluguéis residências. Essa dedução acabou e, mesmo morando de aluguel, o contribuinte não tem qualquer benefício.

Note-se que quem recebe renda de aluguéis paga imposto de renda sobre os mesmos, mas quem paga não pode deduzir. Logo há uma espécie de *bis in idem*, pelo qual o Estado recebe de um lado e não permite abatimento por outro sobre a mesma matéria tributável.

Além disso, a inclusão das despesas com aluguéis como dedução fará com que o proprietário do imóvel declare obrigatoriamente a renda recebida, sob pena de cair na malha fina.

Deputado Dr. Ubiali
PSB- SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 644
00036**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação à alínea b do inciso II do Art. 8º da Lei nº 9.250/95, constante do art.3º da MP 644 de 2014:

“Art. 8º

II -

a).....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

JUSTIFICAÇÃO

A dedução das despesas com educação foi sendo limitada ao longo dos últimos anos. A educação é fundamental para o crescimento econômico do País. Não há desenvolvimento econômico sem educação. Assim, a educação é fundamental para aumentar a competitividade das empresas brasileiras tanto no mercado doméstico como no mercado internacional.

Portanto, nada mais justo e necessário que os gastos com educação – que vão determinar o futuro do País – sejam abatidos do imposto de renda.

**Deputado Dr. Ubiali
PSB-SP**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 644
00037**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação à alínea b do inciso II do Art. 8º da Lei nº 9.250/95, constante do art.3º da MP 644 de 2014:

“Art. 8º

II -

a).....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a escolas de ensino especial ou escolas inclusivas, bem como o pagamento do material adquirido, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação; e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

JUSTIFICAÇÃO

A dedução das despesas com educação foi sendo limitada ao longo dos últimos anos. A educação é fundamental para o crescimento econômico do País. Não há desenvolvimento econômico sem educação. Assim, a educação é fundamental para aumentar a competitividade das empresas brasileiras tanto no mercado doméstico como no mercado internacional.

Por outro lado, o abatimento das despesas com escolas de ensino especial e inclusivas é de fundamental importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente com necessidades especiais.

Portanto, nada mais justo e necessário que esses gastos com educação – que vão determinar o futuro do País – sejam abatidos do imposto de renda.

**Deputado Dr. Ubiali
PSB-SP**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 644
00038**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/05/2014	Proposição Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014.
---------------------------	--

Autor Deputado Domingos Sávio - PSDB	nº do prontuário 233
--	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art. 1º ao 5º	Parágrafo	Inciso -	Alínea -
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a Medida Provisória 644/2014 a seguinte redação:

Art. 1º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual do Imposto de Renda limita a dedução de despesas com instrução do contribuinte e dos seus dependentes da base de cálculo do tributo, ao contrário do tratamento conferido às despesas médicas, que são deduzidas em sua integralidade. Além disso, o valor do citado limite é baixo quando comparado com os preços cobrados pelas instituições de ensino privado no Brasil. Qualquer aluno de uma universidade privada gasta pelo menos R\$ 10.000,00, muito superior ao limite de R\$ 3.375,83 do ano-calendário 2014.

Trata-se de verdadeiro contrassenso ao analisarmos a situação da educação no Brasil. É sabido que um dos grandes gargalos ao crescimento econômico nacional é a falta de mão-de-obra qualificada, e capacitar o cidadão para o trabalho custa caro. Não há dúvidas de que medidas estimuladoras a este setor são necessárias.

Desse modo, a remoção do limite de dedução das despesas com instrução é importantíssima para fomentar o setor educacional privado, ampliar o acesso do brasileiro à qualificação e impulsionar o crescimento do país. Com isso, o tratamento dado às despesas médicas seria estendido às despesas com instrução.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de maio de 2014.

Deputado Domingos Sávio
LIDERANÇA DA MINORIA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00039

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/05/2014

Proposição

Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014.

Autor

Deputado Domingos Sávio - PSDB

nº do prontuário
2331 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art. 1º ao 5º

Parágrafo

Inciso -

Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a Medida Provisória 644/2014 a seguinte redação:

Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,97	-	-
De 1.903,98 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,63	15	356,81
De 3.804,64 até 4.753,96	22,5	642,16
Acima de 4.753,96	27,5	879,86

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput** deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,97 (mil, novecentos e três reais e noventa e sete centavos), por

mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

.....

[h\)](#) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

[h\)](#) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,97 (mil, novecentos e três reais e noventa e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

[9.](#) R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

[8.](#) R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.296,68 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.913,14 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e catorze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal concedeu reajuste de apenas 4,5% da tabela progressiva mensal do imposto de renda e demais valores relacionados, alíquota que ficou bem abaixo da inflação apurada no ano de 2013, de 5,91%, e da previsão de inflação do relatório Focus do Banco Central para 2014, de 6,5%. Desse modo, o Governo castiga ainda mais a sociedade, já tão lesada pela crescente carga tributária.

Nesse contexto, mais correto seria reajustar os valores do imposto de renda, no mínimo, com as mesmas alíquotas da inflação, preservando o valor real pago como tributo e evitando a majoração implícita do mesmo.

A presente emenda apenas reajusta os valores referentes ao ano-calendário 2015 de acordo com a alíquota 6,5%, que é a previsão de inflação (IPCA) do último relatório Focus, publicado em 02/05/2014, para o ano de 2014.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de maio de 2014.

Deputado Domingos Sávio
LIDERANÇA DA MINORIA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014

Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

EMENDA Nº

Substitua-se pela seguinte tabela a que se encontra inserida no art. 1º da Medida Provisória, promovendo-se a adaptação aos seus termos dos demais valores inseridos no texto original da Medida Provisória:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.799,86	-	-
De 2.799,87 até 3.733,19	15	419,98
De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	536,60
Acima de 4.664,68	25	629,57

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da base de isenção do imposto sobre a renda constitui medida inadiável. A espiral inflacionária, sentida com rigor especialmente pronunciado nos últimos meses, há muito corrói de forma mais acentuada os contribuintes sujeitos a alíquotas menores do que os que se situam em patamares superiores da tabela de incidência do IR.

Nesse contexto, não basta a mera atualização, em níveis notoriamente inferiores ao inflacionário, dos valores que compõem a tabela a partir da qual se definem os descontos por força do referido tributo. Deve-se também reconhecer que não faz mais sentido, para manter o discurso de preocupação social alardeado pelo governo, manter a cobrança do imposto sobre remunerações situadas em valores muito próximos do salário mínimo.

Além disso, ainda não se conseguiu, anos depois de sua imposição, demonstrar a razoabilidade da alíquota de 27,5% sobre as maiores retribuições. A instituição desse inopinado sacrifício repercute de maneira negativa sobre a economia, na medida em que inibe a capacidade de consumo justamente dos contribuintes mais capazes de fazer girar a economia brasileira.

Com base em tais argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda, não sem antes se advertir para o fato de que está sendo aproveitada pertinente sugestão promovida pela sempre combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em maio de 2014.

Deputado Federal **JOÃO DADO SDD/SP**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00041

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/05/2014	Proposição MP 644/2014			
Autores DEP. GEORGE HILTON – PRB/MG	nº do prontuário			
1.() Supressiva	2.(X) substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º A partir do ano-calendário de 2016, os valores empregados como base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, constantes da tabela progressiva mensal referida no *caput*, serão anualmente corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), acumulado ao longo dos 12 (doze) meses que antecederem a data de aplicação da correção .”

§ 3º A sistemática de correção anual estabelecida no parágrafo anterior, a partir do ano-calendário de 2016, também será anualmente aplicada aos valores previstos:

I – na alínea “i” do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

- II – na alínea “i” do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- III – na alínea “i” do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- IV – no número 10 da alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- V – no número 9 da alínea “c” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- VI – no inciso IX do art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como propósito fazer justiça ao contribuinte pessoa física, que nos últimos anos tem sido prejudicado pelos critérios de correção da tabela do imposto de renda adotados pelo Governo Federal. Para tanto, estabelece a correção anual da tabela com base na inflação acumulada.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Dep. GEORGE HILTON
PRB/MG



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 644
00042**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/05/2014

Proposição
MP 644/2014

Autores
DEP. GEORGE HILTON – PRB/MG

nº do prontuário

1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X)aditiva	5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 644, de 2014, a seguinte alínea:

“j) ao somatório dos valores gastos, no ano-calendário, com a aquisição de medicamentos pelo contribuinte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e seus dependentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com medicamentos são responsáveis pelo comprometimento de parte significativa do orçamento mensal de milhares de idosos brasileiros. Em muitos casos, os idosos dispendem mais recursos com medicamentos do que com atendimento médico-hospitalar. Com base nessa premissa, consideramos justo e necessário possibilitar que gastos dessa natureza possam ser deduzidos do imposto de renda.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Dep. GEORGE HILTON
PRB/MG

MPV 644
00043



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 644/2014
------	---

Autor Deputados Otavio Leite e Mara Gabrilli	Nº do prontuário 316, 366
---	------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4 . X Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	--------------------	------------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se as alíneas “a” e “b”, no inciso XXIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, modificada pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014:

“Art. 2º. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

XV -

XXIV - os rendimentos percebidos por:

a) portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo; e

b) contribuinte que tenha dependente portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo;

.....’ ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação, atualmente em vigor, isenta do imposto de renda as aposentadorias e pensões decorrentes de algumas doenças graves. No entanto, pessoas acometidas por essas mesmas doenças que permanecem trabalhando não têm direito à isenção do IR. O mesmo ocorre com os trabalhadores ou aposentados que têm entre seus dependentes uma pessoa com alguma dessas doenças. Vê-se, portanto, que inúmeras famílias não têm sido amparadas pela presente isenção.

Um exemplo de que temos conhecimento é suficiente para evidenciar a incongruência na atual legislação. Trata-se do caso de um cidadão, servidor público, cuja esposa é tetraplégica.

Ela e sua família teriam renda maior na eventualidade de ele estar falecido, visto que os proventos de pensão a que faria jus seriam isentos de IR. Logo, com ele vivo e produtivo, sua renda diminui tendo em vista sua obrigação de recolher o imposto.

Amparado nos princípios da razoabilidade e isonomia, o projeto de lei ora apresentado busca corrigir a atual distorção nas regras relativas à isenção por doenças no IR, de modo que os rendimentos dos trabalhadores da ativa portadores de doenças graves e dos contribuintes que tenham dependentes portadores de doenças graves também sejam isentos.

PARLAMENTAR

**MPV 644
00044**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2014

proposição
Medida Provisória nº 644/2014

autor
Dep. Manoel Salviano – PSD/CE

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, o seguinte artigo:

Art. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....
.....

§ 3º O saldo credor apurado na forma deste artigo, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, observada a legislação específica aplicável à matéria, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresentamos tem por objetivo aprofundar as discussões sobre as dificuldades pelas quais passa o setor produtivo de medicamentos.

Essas dificuldades decorrem principalmente da acumulação do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Essa acumulação de crédito ocorre devido ao fato de ele não poder ser objeto de compensação com

outros tributos federais nem de ressarcimento.

A consequência imediata dessa acumulação de créditos é a elevação dos custos de produção do setor. Assim, mesmo possuindo estoque de crédito presumido, as empresas são obrigadas a pagar os demais tributos, reduzindo a sua lucratividade.

A solução proposta nesta Emenda acabará com a acumulação de créditos, pois autoriza a compensação do saldo credor do crédito presumido apurado ao fim do trimestre-calendário com débitos relativos a quaisquer impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na hipótese de a compensação não ser suficiente para zerar o saldo credor, as empresas poderão pedir o ressarcimento em dinheiro do saldo remanescente.

Considerando que o problema relatado acima que era enfrentado por outros setores produtivos tais como o da laranja, do café, da carne e o da soja já foi solucionado por meio de alterações na legislação, estamos seguros de que o momento atual é oportuno para resolver de uma vez por todas essa distorção no tratamento tributário entre setores produtivos tão importantes para a economia brasileira.

Diante do exposto, conto com o apoio do nobre Relator para que esta Emenda seja amplamente debatida e incorporada ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 644, de 2014.

PARLAMENTAR

DEP. MANOEL SALVIANO
PSD/CE

**MPV 644
00045**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014

Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... O art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 20.

.....

§ 3º A contribuição de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre parcela remuneratória que não constitua, no âmbito da legislação tributária, base de cálculo do imposto sobre a renda.

Art. ... O art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

Art. 1º

.....

XII – concessão de isenção da cobrança de contribuição sobre vencimentos, proventos ou pensões, bem como respectivas frações, cujos destinatários gozem de igual prerrogativa no âmbito da legislação relacionada ao imposto sobre a renda.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente contém um evidente paradoxo. Não se promove o necessário cotejo entre as bases de cálculo de contribuição previdenciária e as que definem o valor do imposto sobre a renda, o que faz com que retribuições isentas ante esse último tributo sofram a incidência do primeiro.

Há que se destacar a ausência da relação de causa e efeito entre o valor de contribuições previdenciárias vertidas para os regimes públicos de previdência social e a definição dos benefícios atribuídos àqueles que suportam tal ônus. Em ambos os casos, prevalece o sistema de repartição, em que se contribui para financiar não o direito específico do segurado ou do servidor ou pensionista sobre cuja retribuição incide o desconto, mas o total de benefícios mantidos pelo sistema, o que aproxima de forma indelével os propósitos dos tributos aqui abrangidos.

Fenômeno dessa natureza não ocorre apenas em relação a sistemas de previdência complementar, mas são regimes de outra natureza o alvo da presente emenda. Visa-se impedir que pessoas em situação capaz de justificar a isenção de imposto sobre a renda tenham sua condição de hipossuficiência reconhecida apenas para esse efeito e não é esse o caso dos sistemas privados de previdência, em que se parte de perspectiva totalmente distinta.

A emenda possui especial relevo para a situação de servidores públicos aposentados e pensionistas, grupo do qual se exige a contribuição para os respectivos regimes próprios de previdência. É

virtualmente incompreensível que a legislação tributária conceda a esse segmento, em determinadas circunstâncias, isenção total da cobrança de imposto sobre a renda e ainda assim continue a lhes ser cobrada contribuição previdenciária.

Trata-se de uma inversão de valores, porque o caráter solidário dos regimes próprios, que justifica a cobrança de contribuições sobre proventos e pensões, não pode funcionar contra os que demandam tratamento mais favorecido. São os demais contribuintes de regimes próprios de previdência que devem ser solidários com os que não pagam imposto sobre a renda, em decorrência da situação frágil na qual se encontram.

Com base em tais argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda, não sem antes se advertir para o fato de que está sendo aproveitada pertinente sugestão promovida pela sempre combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644
00046



05/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso VII ao art.4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, constante do art. 3º da Medida Provisória

“Art. 4º

.....

V I -.....

VII – as importâncias pagas a título de aluguel do imóvel de residência do contribuinte.

VIII – as importâncias pagas ao sistema financeiro da habitação a título de juros na compra do único imóvel residencial destinado a moradia própria do contribuinte.”

JUSTIFICATIVA

A volta da dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das despesas com moradia é uma questão de justiça social.

A moradia é um direito social assegurado pelo artigo 6º da CF. Os gastos com moradia constituem um item significativo nas despesas familiares.

Até 1988 era permitida a dedução de aluguéis residências e dos juros para financiamento da casa própria. Essas deduções acabaram e, mesmo morando de aluguel ou pagando empréstimo habitacional, o contribuinte não tem qualquer benefício.

Note-se que quem recebe renda de aluguéis paga imposto de renda sobre os mesmos, mas quem paga não pode deduzir. Logo há uma espécie de *bis in idem*, pelo qual o Estado recebe de um lado e não permite abatimento por outro sobre a mesma matéria tributável.

Além disso, a inclusão das despesas com aluguéis como dedução fará com que o proprietário do imóvel declare obrigatoriamente a renda recebida, sob pena de cair na malha fina.

Deputado Dr. Ubiali
PSB-SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644
00047

05/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 644 de 2014:

Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do dia dois de maio de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.868,22	-	-
De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12
De 2.799,87 até 3.733,19	15	350,11
De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10
Acima de 4.664,68	27,5	863,33

JUSTIFICATIVA

É preciso corrigir a distorção da política tributária brasileira dos últimos 17 anos: a defasagem nas correções da tabela de imposto de renda. Entre 1996 e 2012 a inflação medida pelo IPCA foi de 189,54% mas a tabela foi corrigida em 73,95%, fazendo com que a defasagem chegue a 66,44%.

Desde 2007 a tabela de imposto de renda na fonte tem sido corrigida abaixo da inflação, desprezando o princípio da capacidade contributiva dos cidadãos.

Somente para o ano de 2014 a inflação prevista pelo mercado é de 6,5% e a MP propõe uma correção de apenas 4,5% para 2015.

Estamos propondo a correção da tabela a partir de 2 de maio de 2014 e não esperar até 2015 para essa correção.

Deputado Beto Albuquerque
PSB-RS



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 644
00048**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 1º do art. 25 da Lei nº 9.250/95, constante da MP 644 de 2014:

“Art. 25

§ 1º

I – os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, pelo seu valor de aquisição, atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE – relativo ao ano base da declaração.

Parágrafo Único. Quando da alienação do bem imóvel, o seu valor de custo de aquisição, para efeitos do cálculo do respectivo ganho de capital, será o valor calculado conforme o inciso I.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o pagamento de 15% de imposto de renda, a título de ganho de capital, incidente sobre a diferença entre o valor de aquisição e o valor de venda do imóvel.

O reajuste anual do valor de aquisição pelo IPCA permite que esta tributação incida, de forma mais próxima, do que seria o ganho real.

A continuar a atual forma de avaliação para apuração do ganho de capital, o Estado aproveita indevidamente do processo inflacionário para inflar sua receita. Na verdade, atualmente o Estado está tributando a inflação como se ela fosse ganho de capital.

**Deputado Beto Albuquerque
PSB-RS**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644
00049

05/05/2014	Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014
-------------------	--

autor Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)	nº do prontuário
--	------------------

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3. X	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	-------------	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos itens 9 e 10 da alínea b do inciso II do Art. 8º da Lei nº 9.250/95, constante do art.3º da MP 644 de 2014:

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 5.463,48 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos para o ano-calendário de 2015;

JUSTIFICATIVA

A dedução das despesas com educação foi sendo limitada ao longo dos últimos anos e hoje podem ser deduzidos apenas os pagamentos do ensino formal, de especialização e de cursos profissionalizantes. O limite anual para abatimento de gastos com educação proposto pela MP equivale a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais para 2014 e a R\$ 293,95 para 2015, o que é, no mínimo, irrisório.

Para repor a defasagem inflacionária até o final do ano passado, faz-se necessária a correção desse valor para R\$ 5.285,00 e de R\$ 5.390,00 para 2014 e de R\$ 5.463,48 para 2015.

Deputado Dr. Ubiali
PSB-SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644
00050

05/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 644 de 2014:

Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015.

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,97	27,5	879,85

JUSTIFICAÇÃO

Há hoje uma tremenda distorção da política tributária brasileira dos últimos 17 anos: a defasagem nas correções da tabela de imposto de renda. Entre 1996 e 2012 a inflação medida pelo IPCA foi de 189,54% mas a tabela foi corrigida em 73,95%, fazendo com que a defasagem chegue a 66,44%.

A tabela de imposto de renda na fonte tem sido corrigida abaixo da inflação, desprezando o princípio da capacidade contributiva dos cidadãos.

A inflação prevista pelo mercado para 2014 é de 6,5%.

Estamos propondo, portanto, a redução dessa distorção ao corrigir a tabela do imposto de renda pela inflação de 2014, isto é, correção de 6,5.

Deputado Dr. Ubiali
PSB-SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644
00051

05/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos itens 9 e 10 da alínea b do inciso II do Art. 8º da Lei nº 9.250/95, constante do art.3º da MP 644 de 2014:

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 5.463,48 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos para o ano-calendário de 2015;

JUSTIFICATIVA

A dedução das despesas com educação foi sendo limitada ao longo dos últimos anos e hoje podem ser deduzidos apenas os pagamentos do ensino formal, de especialização e de cursos profissionalizantes. O limite anual para abatimento de gastos com educação proposto pela MP equivale a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais para 2014 e a R\$ 293,95 para 2015, o que é, no mínimo, irrisório.

Para repor a defasagem inflacionária até o final do ano passado, faz-se necessária a correção desse valor para R\$ 5.285,00 e de R\$ 5.390,00 para 2014 e de R\$ 5.463,48 para 2015.

Deputado Beto Albuquerque
PSB-RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 644
00052**

05/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória Nº 644 de 30 de abril de 2014:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2015, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, serão tributados na pessoa dos sócios ou acionistas beneficiários, residentes em território brasileiro, ficando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

§ 1º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1996, a pessoa física que recebe lucros distribuídos pela empresa da qual é sócia ou acionista, mesmo quando trata de empresa individual, está isenta do imposto de renda sobre estes lucros.

É muito comum que os sócios ou proprietários de empresas, quando fazem a declaração de ajuste anual do IRPF, declarem baixíssima renda, muitas vezes uma renda isenta. Assim, eles pagam pouco ou mesmo não pagam imposto de renda da pessoa física.

Esta prática dá um tratamento desigual e injusto aos contribuintes. Enquanto lucros e dividendos gozam de isenção, os rendimentos do trabalho submetem-se a alíquotas crescentes até 27,5%.

Para que haja maior isonomia entre os contribuintes, isto é, para que todos contribuam de acordo com a sua capacidade de pagamento, estamos propondo que todos os rendimentos do capital sejam levados à tabela progressiva.

**Dep. Dr. Ubiali
PSB-SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644
00053

05/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 644 de 2014:

Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015.

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.907,73	-	-
De 1.907,74 até 2.859,07	7,5	143,07
De 2.859,08 até 3.812,14	15	357,51
De 3.812,15 até 4.763,33	22,5	643,42
Acima de 4.763,34	27,5	881,58

JUSTIFICATIVA

Esta emenda corrige a distorção da política tributária brasileira dos últimos 17 anos: a defasagem nas correções da tabela de imposto de renda. Entre 1996 e 2012 a inflação medida pelo IPCA foi de 189,54% mas a tabela foi corrigida em 73,95%, fazendo com que a defasagem chegue a 66,44%.

Desde 2007 a tabela de imposto de renda na fonte tem sido corrigida abaixo da inflação, desprezando o princípio da capacidade contributiva dos cidadãos. A inflação prevista para 2014 é de 6,5%, assim trata-se de corrigir a tabela pelo menos pela inflação do período 2011 a 2014 (governo Dilma).

Esta emenda corrige a distorção da política tributária brasileira dos últimos 4 anos – governo Dilma: a defasagem nas correções da tabela de imposto de renda foi de 6,71%.

Assim, estamos sugerindo a correção da tabela do imposto de renda em 6,71% que é a diferença entre a inflação e a correção da tabela entre 2011 e 2014. Vide Tabela

Deputado Beto Albuquerque
PSB-RS

Tabela
Diferença na Correção da Tabela do Imposto de Renda pela Inflação (IPCA)

Período	Inflação	Correção da Tabela	Diferença
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2006	44,27	39,59	3,35
2007	4,46	4,50	-0,04
2008	5,90	4,50	1,34
2009	4,31	4,50	-0,18
2010	5,91	4,50	1,35
2011	6,50	4,50	1,92
2012	5,84	4,50	1,28
2013	5,91	4,50	1,35
2014	6,50	4,50	2,00

Fonte: SRFB e IBGE
Elaboração: Sindifisco Nacional

**MPV 644
00054**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/05/2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
autor Dep. Eleuses Paiva – PSD/SP	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 2º, da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, o seguinte dispositivo, que inclui o inciso XXIV à redação da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 6º

.....

XXIV – os medicamentos para o tratamento das doenças contempladas no inciso anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Pessoas que sobrevivem convivendo com determinadas doenças e incapacitações já possuem, em sua rotina, dificuldades e desafios demais para enfrentar.

Dores crônicas, necessidades especiais para locomoção, especificidades alimentares, problemas graves com autoestima e imagem corporal, entre tantas outras condições, fazem parte da rotina dessas pessoas as quais, para viverem com a mínima dignidade, necessitam realizar maiores despesas e esforços do que as pessoas que não convivem com elas.

Mensalmente são altos gastos efetivados com medicamentos, equipamentos (muleta, cadeira de rodas, aparelhos respiratórios, etc), profissionais da área de saúde (médicos, fisioterapeutas, psicólogos, hospitais, etc), suplementos para melhora da qualidade de vida, tratamentos para melhorar a aparência física (como nos casos de lipodistrofia devido ao uso de coquetéis contra o HIV), dentre outros.

O art. 6º, da Constituição da República Federativa de 1988, elenca os direitos sociais garantidos a todos os cidadãos brasileiros e, dentre eles, está o direito à saúde.

Entretanto, atualmente o cidadão não tem acesso a todo e qualquer medicamento. Aqueles que necessitam de medicamentos controlados, por motivos crônicos, nem sempre são assistidos pelo Estado, mesmo cumprindo o seu dever constitucional de contribuir com a previdência social.

Nesse sentido, cabe ao Estado propiciar medidas que visem minimizar o custeio para que a população necessitada possa ter acesso aos medicamentos indispensáveis.

Destarte, a presente proposição objetiva isentar as pessoas físicas do pagamento de imposto de renda incidentes sobre medicamentos essenciais para a manutenção da vida, de uso contínuo, devidamente receitados.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 644, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Eleuses Paiva
PSD/SP

**MPV 644
00055**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/05/2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
autor Dep. Eleuses Paiva – PSD/SP	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 3º, da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, o seguinte dispositivo, que altera a redação do inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 8º
.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com **vacinas, medicamentos**, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º, da Constituição da República Federativa de 1988, elenca os direitos sociais garantidos a todos os cidadãos brasileiros e, dentre eles, está o direito à saúde.

Atualmente o cidadão não tem acesso a todo e qualquer medicamento. Aqueles que necessitam de medicamentos controlados, por motivos crônicos, nem sempre são assistidos pelo Estado, mesmo cumprindo o seu dever constitucional de contribuir com a previdência social.

Destarte, a presente proposição pretende conceder tratamento isonômico entre as pessoas que precisam de medicamentos, bem como possibilitar que a norma constitucional, a seguir, seja, de fato, observada:

“Art. 150.
.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 644, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Eleuses Paiva
PSD/SP

**MPV 644
00056**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
06/05/2014	Medida Provisória nº 644/2014

autor	Nº do prontuário
Dep. Eleuses Paiva – PSD/SP	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 2º, da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, o seguinte dispositivo, que altera a redação do inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 6º
.....

XIV – a remuneração e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, esclerose sistêmica, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, assim como os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída antes ou depois do ingresso no serviço, da aposentadoria ou da reforma;
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vários e bons motivos recomendam ser a isenção do Imposto de Renda da Receita Federal – IRRF - estendida aos servidores que, mesmo portadores de doenças graves, permanecem na ativa.

Já na *ratio* da benesse se encontra a primeira justificativa, afinal ela é concedida em razão dos altos gastos efetivados com medicamentos, equipamentos (muleta, cadeira de rodas, aparelhos respiratórios, etc), profissionais da área de saúde (médicos, fisioterapeutas, psicólogos, hospitais, etc), dentre outros.

Indaga-se, nesse contexto se o servidor que na atividade permanece não

tem os mesmos gastos. Por óbvio que sim.

Diante disso, não parece haver justificativa constitucional para a discriminação.

Revela a diferenciação, na realidade, um desserviço ao Estado, na medida em que confere menos direitos ao cidadão que, mesmo sofrendo doença relevante, opta por prosseguir servindo ao Público. Essa diretriz legislativa fere, sem dúvida, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e capacidade contributiva.

Hoje, o servidor portador de uma moléstia grave ou desenvolve sua atividade laborativa pagando imposto de renda, ou, ainda que tenha condições para prosseguir na atividade, se aposenta para usufruir da benesse.

O Estado, pelo princípio da eficiência da administração pública e para melhor aplicabilidade do dinheiro público - e aí reside mais uma justificativa - não pode compactuar com tal situação.

Ainda que pareça contraditório se falar em economia ao se conferir uma isenção, é isso que na prática será vivenciado.

No sistema atual, perde-se mão de obra para a inatividade desnecessariamente. Ora, se o portador de doença grave tiver condições de trabalhar, caso lhe seja concedida a isenção na atividade, não mais se aposentará para deixar de recolher o IRRF, o que evitará a contratação de outrem para ocupar o cargo que, naturalmente, terá de ser preenchido. Se por um lado o Estado perderá em arrecadação, por outro ganhará ao não precisar efetivar novas contratações.

O ganho financeiro dispensa cálculos aprofundados. É mais barato abrir mão de um imposto de 25% sobre os vencimentos da ativa do que ter que arcar com os proventos integrais da aposentadoria e, aí sim, pelo sistema atual, sem recolhimento de impostos. Como se não bastasse, ainda ter que arcar com os vencimentos de um novo servidor. A perda para o Estado é, por demais, significativa.

Ademais, há que se falar no ganho social. São numerosas as vantagens para o bem-estar daqueles que são acometidos de moléstias significativas e que prestam serviços ao Estado.

Se, ainda que grave a doença, puder o servidor prosseguir na atividade, sem prejuízo com a perda da isenção, isso representará, e a laboterapia está aí para comprovar, um acréscimo de autoestima relevante, o que, em alguns casos, acarreta na melhora do quadro clínico.

Por fim, tal situação já foi enfrentada pelo **Tribunal Regional Federal da Primeira Região** (PRIMEIRA REGIÃO. TRF1. 4ª Seção. Embargos Infringentes n. 2009.33.00.009545-1/BA, Numeração Única: 0009540-86.2009.4.01.3300, relator:

Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, E-DJF1, disponibilização dia 07/02/2013 e publicação dia 08/02/2013) e a Corte, revelando um apurado senso de justiça, permitiu ao servidor na atividade ser isento do IRRF. Eis o resumo da decisão:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) - ISENÇÃO: "RENDIMENTOS" DA ATIVIDADE, NÃO APENAS "RENDIMENTOS" DA INATIVIDADE (PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA) - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1- A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital.

2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo "geral" e "ex vi legis", a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas.

3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos. Àquele tempo, a transposição para a inatividade, imperativa e com afastamento obrigatório das atividades, era a consequência para os males. Mantida a densidade de significado ("ratio legis") para justificar a isenção, que sempre foi o "fato objetivo da moléstia grave em si" e a idéia genérica do incremento de custos para continuidade da vida (perda/redução da capacidade contributiva), abrem-se novas situações: contribuintes conseguem manter-se, em certos casos, em pleno potencial profissional, auferindo

proventos de aposentados (rendimentos da inatividade) e, até, valores decorrentes de vínculos ulteriores (rendimentos da atividade).

4- Inimaginável um contribuinte "sadio para fins de rendimentos ativos" e, simultaneamente, "doente quanto a proventos". Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor.

5- O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão.

6- Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência.[...]"

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 644, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Eleuses Paiva
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644

00057

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 644/2014			
Autor Deputado ANDRÉ MOURA				
Nº do prontuário				
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 644, de 02 de maio de 2014:

“Art. Os reajustes e as deduções provenientes de pensão alimentícia, dependentes, educação e previdência pública, privada e pensão para fins de declaração de imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas e preservação do poder aquisitivo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 3º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, a cada ano.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao corrigir abaixo da inflação, a Receita fica com um pedaço maior da renda. Inclui mais pessoas entre os obrigados a declarar e reduz a restituição ou eleva o imposto dos que já prestam contas. Essa defasagem custa de R\$ 30 bilhões a R\$ 35 bilhões por ano aos contribuintes. É um dinheiro obtido de forma indevida da população.

A Tabela do IRPF deveria ser reajustada de forma a se manter neutra em relação à renda média das pessoas físicas. Isto significa que ela deveria variar exatamente na mesma proporção da renda média. Sendo assim, o cálculo nominal deste indicador deveria ser o adotado. Se a Tabela do IRPF fosse

reajustada abaixo da variação da renda média nominal, a tributação aumenta em relação a esta, e vice-versa.

A correção, pelo mesmo indicador da Tabela do IRPF, dos limites de isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social aos contribuintes que completarem 65 anos. Por uma questão de justiça e de tratamento isonômico para com os aposentados e pensionistas, estes limites não poderiam deixar de ser abrangidos pela mesma correção que se propõe para a Tabela do IRPF.

De igual modo, deve ser aplicado a mesma correção dos limites individuais com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

Corrigida essa distorção, é importante que as correções futuras da Tabela do IRPF reflitam adequadamente a evolução da renda do contribuinte brasileiro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ANDRÉ MOURA	SE	PSC

DATA	ASSINATURA
06/05/2014	



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644

00058

ETIQUETA

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 644/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado ANDRÉ MOURA	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 644, de 02 de maio de 2014:

“Art. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44

I- de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
II- de 20%(vinte por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será dobrado, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 , de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º A cumulação de multas não ultrapassará em nenhuma hipótese 100% (cem por cento) do valor do tributo exigido.

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual da multa de ofício deve-se ao fato desta ter caráter educativo e manter o teto de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade do tributo devido é usar o tributo como confisco.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART IDO
--------	---------------------	----	----------

	Deputado ANDRÉ MOURA	SE	PSC
--	-----------------------------	-----------	------------

DATA	ASSINATURA
06/05/2014	



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644

00059

ETIQUETA

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 644/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado ANDRÉ MOURA	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 644, de 02 de maio de 2014:

“Art. 1º O reajuste periódico dos valores expressos em reais na tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas, e dos valores das deduções legais, será reajustado com base no Índice Nacional de Reajuste do Salário Mínimo.

Art. 2º O Poder Executivo publicará no Diário Oficial da União anualmente, Lei com os valores expressos do reajuste.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1996, a Receita vem corrigindo a tabela de isenção do IR abaixo da inflação oficial. O reajuste automático de 4,5% – centro da meta inflacionária do governo – ocorre desde 2007. Mas o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), só em 2013, acumulou alta de 5,91%. Essa discrepância faz com que, ano a ano, mais pessoas isentas sejam obrigadas a contribuir para o Fisco.

O aumento real do salário mínimo também agrava a defasagem. Em 2014, ele foi reajustado em 6,78% – para R\$ 724. Um aumento real de 0,87%.

Um estudo mostrou que, em 1996, era isento do IR quem recebia até 6,55 salários mínimos. Já em 2014, a faixa de isenção caiu para 2,47 salários mínimos.

De acordo com o Sindifisco (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal), entre 1996 e 2013, a tabela do IR foi corrigida em 89,96%, enquanto o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) subiu 206,64% no mesmo período.

Se esta defasagem fosse corrigida hoje pelo cálculo proposto, quem tivesse rendimentos mensais de até R\$ 2.913,00 estaria isento de pagar o IR. Em 2014, a faixa de isenção de renda é de R\$ 1.787,77.

Um contribuinte com salário mensal de R\$ 3,5 mil paga hoje R\$ 189,97 por mês de Imposto de Renda. Se houvesse correção próxima à inflação, pagaria R\$ 44,10 a menos todos os meses, uma economia de R\$ 529,20 no ano.

Inclusive, a presente Emenda à MP 644/2014 é objeto de Proposição Legislativa apresentada por mim e que tramita nesta Casa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ANDRÉ MOURA	SE	PSC

DATA	ASSINATURA
06/05/2014	



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644

00060 ETIQUETA

DATA
07/05/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014

AUTOR
DEP. ÂNGELO AGNOLIN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória nº 644, de 2014 a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,79
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4753,96	27,5	879,85

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘ Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) **R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos)**, a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano calendário de 2014; e

i) **R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....’

‘Art. 8º

.....

II

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. **R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos)** a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. **R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais, e sessenta e nove centavos)** a partir do ano-calendário de 2015;

.....’

‘Art. 10

.....

VIII – R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX – **R\$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos)** a partir do ano-calendário de 2015.

.....’

Art. 4º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

VIII – para o ano-calendário de 2014:

.....’

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é preciso registrar que os valores da tabela progressiva mensal do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas foram corrigidos regularmente no período de 1970 a 1995.

O Governo Fernando Henrique Cardoso, contudo, eliminou a regularidade dessa correção, o que provocou uma defasagem absurda da tabela de imposto de renda, se comparada a inflação, medida pelo IPCA, de 64,95% acumulada no período de 1996 a 2002, e a correção de apenas 17,5% promovida em 2002.

Essa decisão do Governo FHC significou um aumento da carga tributária sobre a pessoa física em nível tão elevado que tornou inviável a correção integral dessa defasagem pelos governos posteriores.

O Governo Lula não corrigiu a tabela nos anos de 2003 e 2004, promovendo, porém, correções em 2005 (10%) e 2006 (8%), além de fixar correções anuais de 4,5% no período de 2007 a 2014, referenciadas no centro da meta para a inflação fixada pelo Banco Central para o período, o que reduziu a defasagem no período do seu governo, sem, contudo, eliminá-la, pois a inflação efetiva alcançou 5,9% em 2008 e 2010, 6,5% em 2011, 5,8% em 2012 e 5,9% em 2013.

A Medida Provisória nº 644/14 estende a correção da tabela em 4,5% para a partir de 2015, mais uma vez em consonância com a meta para a inflação fixada para esse mesmo ano pelo Banco Central (Resolução nº 4.237 de 2013), ressaltando-se que a Resolução estabeleceu intervalo de tolerância de dois pontos percentuais para menos ou para mais.

Considerando, pois, o histórico dos últimos anos, quando a inflação situou-se em torno do teto fixado, acreditamos que, no sentido de evitar maiores prejuízos para os contribuintes pessoas físicas, a correção da tabela do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, objeto da Medida Provisória nº 644/14, deva ser corrigida, para a partir de 2015, pelo teto de dois pontos percentuais acima do centro da meta da inflação, ou seja, 6,5% (seis e meio por cento), assim como o valor dos demais itens constantes dos artigos 2º e 3º dessa mesma proposição, relativos a dispositivos da Lei nº 7.713, de 1988, e da Lei nº 11.482, de 2007.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644

00061 ETIQUETA

DATA
07/05/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014

AUTOR
DEP. ÂNGELO AGNOLIN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória nº 644, de 2014 a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.895,04	-	-
De 1.895,05 até 2.840,05	7,5	142,12
De 2.840,06 até 3.786,78	15	355,13
De 3.786,79 até 4.731,64	22,5	639,14
Acima de 4731,64	27,5	875,72

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘ Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano calendário de 2014; e

i) R\$ 1.895,04 (mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) **R\$ 190,49 (cento e noventa reais e quarenta e nove centavos)**, a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano calendário de 2014; e

i) **R\$ 1.895,04 (mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos)**, por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....’

‘Art. 8º

.....

II

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. **R\$ 3.578,38 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos)** a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. **R\$ 2.285,91 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais, e noventa e um centavos)** a partir do ano-calendário de 2015;

.....’

‘Art. 10

.....

VIII – R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX – **R\$ 16.833,74 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos)** a partir do ano-calendário de 2015.

.....’

Art. 4º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

VIII – para o ano-calendário de 2014:

.....’
Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é preciso registrar que os valores da tabela progressiva mensal do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas foram corrigidos regularmente no período de 1970 a 1995.

O Governo Fernando Henrique Cardoso, contudo, eliminou a regularidade dessa correção, o que provocou uma defasagem absurda da tabela de imposto de renda, se comparada a inflação, medida pelo IPCA, de 64,95% acumulada no período de 1996 a 2002, e a correção de apenas 17,5% promovida em 2002.

Essa decisão do Governo FHC significou um aumento da carga tributária sobre a pessoa física em nível tão elevado que tornou inviável a correção integral dessa defasagem pelos governos posteriores.

O Governo Lula não corrigiu a tabela nos anos de 2003 e 2004, promovendo, porém, correções em 2005 (10%) e 2006 (8%), além de fixar correções anuais de 4,5% no período de 2007 a 2014, referenciadas no centro da meta para a inflação fixada pelo Banco Central para o período, o que reduziu a defasagem no período do seu governo, sem, contudo, eliminá-la, pois a inflação efetiva alcançou 5,9% em 2008 e 2010, 6,5% em 2011, 5,8% em 2012 e 5,9% em 2013.

A Medida Provisória nº 644/14 estende a correção da tabela em 4,5% para a partir de 2015, mais uma vez em consonância com a meta para a inflação fixada para esse mesmo ano pelo Banco Central (Resolução nº 4.237 de 2013), ressaltando-se que a Resolução estabeleceu intervalo de tolerância de dois pontos percentuais para menos ou para mais.

Considerando, pois, o histórico dos últimos anos, quando a inflação situou-se próxima do teto fixado, acreditamos que, no sentido de evitar maiores prejuízos para os contribuintes pessoas físicas, a correção da tabela do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, objeto da Medida Provisória nº 644/14, deva ser corrigida, para a partir de 2015, próxima do teto de dois pontos percentuais acima do centro da meta da inflação, ou seja, 6% (seis e meio por cento), assim como o valor dos demais itens constantes dos artigos 2º e 3º dessa mesma proposição, relativos a dispositivos da Lei nº 7.713, de 1988, e da Lei nº 11.482, de 2007.

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

MPV 644
00062

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº
(à MPV nº 644 de 2014)

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 644, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital de pessoas físicas será calculado, a partir do ano calendário de 2015 até o ano calendário de 2019, de acordo com a tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) vigente no ano calendário anterior, corrigida pela inflação em doze meses terminados em novembro de cada ano, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, elaborado pelo IBGE, ou outro índice que lhe venha a substituir no acompanhamento da inflação oficial.

Art. 2º As deduções, as isenções, os limites financeiros para desconto da base de cálculo e outras medidas complementares decorrentes da aplicação dos critérios de atualização fixados no Art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2003 e 2014, a inflação acumulada pelo IPCA somou 99,2%, enquanto a correção monetária aplicada à tabela do imposto de renda progressivo foi de 68,98%.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

A subindexação provoca o deslocamento de todos os rendimentos para as faixas superiores de incidência. Ao longo do tempo, caso a tabela não seja corrigida, todos acabarão pagando a alíquota máxima, uma vez que os salários sejam repostos pela inflação. Este resultado reverte o conceito aceito na legislação brasileira de progressividade do tributo. Em outras palavras, corrigir monetariamente a menor a tabela do imposto de renda progressivo é uma forma de se aumentar a regressividade do tributo.

A subindexação da tabela, nos doze anos analisados, chega a 15,16%, equivalente a uma taxa média anual de atraso da correção de 1,18%. Não é irrisório, para um período em que a taxa média anual de crescimento real da renda foi de 3,3%.

Em suma, pela não regressividade do imposto sobre a renda da pessoa física, peço o apoio de meus pares para a emenda.

Sala da Comissão,

Senador **AÉCIO NEVES**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

063

Data

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014

Autor

Deputado Silvio Costa

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo à MP nº 644, de 30 de abril de 2014:

Art. XXº Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 30 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005:

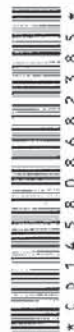
Art. 30.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A criação, em 2005, do Programa de Inclusão Digital através da Lei 11.196, também conhecida como Lei do Bem, a redução do PIS/COFINS, incidentes na venda a varejo, para bens de informática e telecomunicações teve indiscutível impacto positivo na vida dos brasileiros. Nosso mercado de computadores, incluindo desktops, notebooks, e tablets, teve um expressivo crescimento, atingindo 18,5 milhões de unidades em 2012 e 22,3 milhões de unidades em 2013.

No caso dos computadores, além do grande impacto na inclusão digital dos brasileiros, a redução do PIS/COFINS foi fundamental para reduzir o contrabando de equipamentos de informática. Em 2005, quando da criação do benefício, o mercado cinza de notebooks chegava a inacreditáveis 70%, com a lei, hoje a participação do mercado cinza alcança pouco mais de 10%. Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País, com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, pagando diversos outros impostos que eram sonegados, somando-se a



isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País. No caso dos "Smartphones", incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram ainda mais visíveis. Pouco depois de um mês após a lei entrar em vigor, os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto o crescimento da participação dos "smartphones" no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones simples, conhecidos como "features phones". Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a média mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação, e a expectativa é de que em 2014 cheguem a 70% do total de telefones vendidos. Somado a este aumento de vendas a contrapartida de um pacote mínimo de aplicativos desenvolvidos no País, aumentou as oportunidades para os desenvolvedores locais e deu significativo impulso ao desenvolvimento de aplicativos verdadeiramente nacionais, desenvolvidos para o público brasileiro, com características e funcionalidades que atendem aos desejos dos brasileiros e não meras traduções de aplicativos internacionais. Este foi mais um dos grandes impactos positivos da lei.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório de 2010 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) o uso do telefone celular e o acesso a internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, prorrogando a redução do PIS/COFINS até 31 de Dezembro de 2019. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

PARLAMENTAR

Dep. Silvio Costa – PSC/PE





CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	07/05/2014		MEDIDA PROVISÓRIA nº 644 de 30 de abril de 2014

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454

6	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 644, de 2014:

Art... Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio de estudante brasileiro, seja bolsista ou não, em instituições no exterior, nas modalidades graduação-sanduiche, educação profissional e tecnológica, doutorado-sanduiche, doutorado pleno e pós-doutorado.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2013, o Governo Federal majorou o IOF sobre as operações para pagamentos em moeda estrangeira feitas com cartão de débito, saques em moeda estrangeira no exterior, compras de cheques de viagem (traveller checks) e carregamento de cartões pré-pagos com moeda estrangeira para 6,38%.

Esta medida prejudicou a todos os estudantes brasileiros que buscam uma melhor qualificação em instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros e tiveram seus custos de manutenção no exterior aumentados consideravelmente.

A presente proposição, então, objetiva promover um incentivo à formação de jovens brasileiros que, por meio de programas de fomento oficiais ou não, aprimoram seus conhecimentos no exterior.

Assim, a redução para zero do valor do IOF sobre as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio dos estudantes é um valor extremamente reduzido da arrecadação federal, em função do benefício auferido com o aprimoramento da formação do estudante brasileiro em instituições de ensino de excelência no exterior.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
07/05/2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 644, de 30 de abril de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1- ☐	SUPRESIVA	2- ☐	SUBSTITUTIVA	3- ☐	MODIFICATIVA	4- ☒	ADITIVA	9- ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 644, de 2014

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos

estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	07/05/2014		MEDIDA PROVISÓRIA nº 644 de 30 de abril de 2014

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454

6	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 644, de 2014:

Art... O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.”

JUSTIFICATIVA

A legislação atual só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel até o valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)

Entretanto, este valor não é atualizado desde 1.995.

Assim, a correção do valor do imóvel é o melhor caminho para atender aos anseios da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
07/05/2014		Medida Provisória n.º 644, de 30 de abril de 2014	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6				
1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 644, de 2014:

Art. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 190.011.000,00 (cento e noventa bilhões e onze milhões de reais), decorrente do valor total da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza- IRPF, ocorridas entre 2008 a 2012, do percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no cálculo da distribuição dos recursos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), IPI- Exportação, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO FNE e FCO fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Art. As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado,

incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação fixados pelo Tribunal de Contas da União, previsto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União, inclusive junto ao FGTS e INSS; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

§ 1º. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

§ 2º. Os valores serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, em relação aos valores que deixaram de ser repassados em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

Art. Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurados serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. Caberá ao Poder Executivo editar as normas para remanejamento de recursos para atender o disposto na presente Lei.

O Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos compartilhados entre a União, estados,

Distrito Federal e municípios, uma vez que a União entrega parte da arrecadação dos referidos impostos aos entes federados, conforme preceitua o art. 159 da Constituição Federal.

Segundo estudos do Tribunal de Contas da União, fruto da decisão proferida no Acórdão nº 713, de 2014, a União Federal deixou de repassar R\$190,11 bilhões, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fruto da desoneração tributária, entre os anos de 2008 a 2012.

Deste modo, urge a devolução destes valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios para honrar o Pacto Federativo previsto constitucionalmente

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
07/05/2014		Medida Provisória n.º 644, de 30 de abril de 2014	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na MP 644, de 2014:

O art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 passa a vigorar acrescido do inciso XXXI, com a seguinte redação:

“Art 10.....

.....
XXX – as receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico;”

JUSTIFICATIVA

A medida, se aprovada, envolverá a renúncia de pouco mais de R\$ 2 bilhões em recursos obtidos por meio da PIS/Cofins recolhida pelo setor.

Entretanto, trata-se de medida considerada vital para acelerar investimentos prioritários dos entes governamentais, onerados excessivamente pelas alíquotas do PIS/COFINS.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
07/05/2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 644, de 30 de abril de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1- ☐	SUPRESIVA	2- ☐	SUBSTITUTIVA	3- ☐	MODIFICATIVA	4- ☒	ADITIVA	9- ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
EMENDA ADITIVA Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 644, de 2014 “Art. ____ Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, “d”, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais a partir de 30 de dezembro de 1992.” JUSTIFICATIVA O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores. Deste modo alcança, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como os abrangidos pela presente Emenda, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil “Créditos Compensados em Provisão”. Isto significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

Deve-se reafirmar que existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais. Pode-se afirmar que houve omissão do legislador quanto a esse relevante assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não quitam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira “bola de neve” para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar uma solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar “empurrando o caso com a barriga” como forma de se manter empregos e cargos.

Uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	07/05/2014		MEDIDA PROVISÓRIA nº 644 de 30 de abril de 2014

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454

6	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 644, de 2014:

Art... A pessoa jurídica ou física que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal ficará isenta do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre o vínculo empregatício estabelecido.

§ 1º. Esta isenção se limitará ao valor da Bolsa Família paga ao empregado e perdurará enquanto vigente o vínculo de emprego, observado o limite máximo de cinco anos.

§ 2º. Para fazer jus ao benefício previsto no parágrafo anterior, o empregado contratado deverá ter, no mínimo, dois anos de vínculo com o Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. No período em que o vínculo empregatício previsto no artigo 1º da presente Lei for mantido, o benefício do Programa Bolsa Família, a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, será mantido no percentual de 100% do seu valor original, até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

JUSTIFICATIVA

A medida fortalece a abertura de novos postos para a população mais carente, concedendo benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem vínculo nesta modalidade.

Ao mesmo tempo, compensa os valores referentes aos encargos patronais com o valor pago a título de Bolsa Família, inserindo os egressos do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
07/05/2014		Medida Provisória n.º 644, de 30 de abril de 2014	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 644, de 2014

Art. 1º A alínea “a”, do inciso II, do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....
I.....
.....
II.....
.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, e às despesas anuais globais, limitadas a R\$2.400,00, comprovadamente realizadas com atividades de educação física, executadas em academias de práticas físicas ou desportivas e escolas de natação ou de esportes, legalmente em funcionamento. “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

. A manutenção do estado de saúde do indivíduo embute, atualmente, a prática de exercícios físicos regulares, capazes de prevenir a ocorrência de moléstias não só físicas como também mentais.

Em algumas situações, a prática de desportos ganha a chancela de atividade ocupacional, garantia do desenvolvimento harmônico das crianças sob os aspectos físicos e sociais.

Por falta de previsão, no entanto, tais atividades não se encontram especificadas no rol das despesas com saúde, circunstância que ora buscamos retificar, limitando-as a R\$ 2.400,00.

Uma vez que tais gastos são dedutíveis na apuração anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, cuja previsão de renúncia já é quantificada, trata-se de mera extensão do benefício em vigor, não acarretando problemas de ordem orçamentária e financeira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
07/05/2014		Medida Provisória n.º 644, de 30 de abril de 2014	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 644, de 2014

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

.....

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desconto da contribuição previdenciária patronal paga à Previdência Social sobre a remuneração do empregado doméstico expira neste ano de 2014.

Esta foi uma conquista da sociedade, aprovada pela primeira vez no ano

2006, que permitiu reduzir a alta carga tributária incidente sobre os brasileiros.

O valor que a Receita Federal do Brasil deixa de arrecadar é pouco significativo frente ao volume de arrecadação que a cada ano cresce mais, incidindo, sobretudo, sobre a pessoa física, em especial a classe média.

Deste modo, a prorrogação de tal benefício por mais cinco anos é de fundamental importância para a sociedade brasileira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
07/05/2014		Medida Provisória n.º 644, de 30 de abril de 2014	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 644, de 2014

Art. O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou substancialmente, enquanto o Produto Interno Bruto não acompanhou este crescimento, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/05/2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Lei 9.841 de 27 de maio de 2009, inciso com a seguinte redação:

§ 4.º a multa e/ou penalidade, referente à GFIP, deverá ser paga no ato da entrega da declaração e, se não entregue, seja aplicada apenas quando sofrer a ação fiscalizatória, sem a retroação da aplicação dessas penalidades anteriores a 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Em todas as declarações entregues a Receita Federal em atraso, a multa/penalidade é aplicada instantaneamente no ato da entrega, no caso da GFIP essa multa nunca foi aplicada aos contribuintes, em nenhum momento foi cobrada, gerando uma expectativa ao contribuinte que deveria fazer a entrega, mas a qualquer momento, em especial as declarações "sem movimento", pois não gera imposto a pagar, dando prioridade, no caso dos escritório contábil, nas demais empresas com geração do imposto (FGTS) que vence no mesmo dia da Declaração (GFIP) até o dia 7 do mês subsequente ao fato gerador, deixando pra fazer a entrega da declaração posterior pois a Receita nunca cobrou e não esta cobrando a multa no ato da entrega.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

**MPV 644
00075**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, os seguintes artigos:

“Art. O art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A pessoa jurídica fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, que aufera ou não receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada ou a ser contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá ter sua co-habilitação ao regime requerida junto ao Ministério de Minas e Energia pela pessoa jurídica titular do projeto.

§ 2º A co-habilitação da fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, ocorrerá automática e simultaneamente com a habilitação do titular do projeto.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a "*Resenha Mensal do Mercado de Energia Elétrica*" do mês de março de 2013, elaborada pela Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e instituída pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, o consumo de energia elétrica no país cresceu 2,5% no primeiro trimestre de 2013. Se considerarmos apenas o consumo residencial, o crescimento chega a 6,6% do montante registrado no mesmo período de 2012. Ainda de acordo com o estudo, o aumento do consumo das famílias no 1º trimestre corresponde à geração de uma hidrelétrica de 2.000MW, aproximadamente toda a capacidade de geração assegurada da usina hidrelétrica de Jirau, cuja obra, ainda em andamento e orçada em R\$ 10 bilhões, está situada no estado de Rondônia e poderá ocupar a área alagada de mais de 300 quilômetros quadrados.

O mesmo órgão publicou outro texto, intitulado "*Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)*", em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 terawatts. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 terawatts. Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.

De outro lado, as obras das novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu

planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoeletricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Não há dúvida de que o cenário de demanda crescente e escassez de recursos naturais impõe ao gestor público a busca por novos modelos de produção de energia, preferencialmente por processos que não causem danos ao meio-ambiente. Dessa forma, entendemos que o estímulo à produção de eletricidade pelo aproveitamento da luz solar ou da força dos ventos não é apenas necessidade, mas obrigação para o desenvolvimento de qualquer plano racional de expansão da oferta desse insumo no país. Por essa razão, sugerimos esta Emenda visando o incentivo setorial.

Atualmente os projetos são enquadrados ao REIDI conforme Portarias MME nº 274 e 310 de 2013 e ao contratar o fornecimento de equipamentos e serviços a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS que representam 9,25% não são cobrados.

A medida é importante para o desenvolvedor do projeto ao auferir um benefício de 9,25%. Porém, os fornecedores de equipamentos não estão contemplados por este benefício, devendo pagar a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS na entrada de seus insumos para fabricação dos aerogeradores (pás, torres, nacelle), sem, contudo, poder cobrar quando da saída deste.

Atualmente o setor possui mais de R\$ 500 milhões acumulados em créditos e não conseguem utilizá-los provocando grande impacto

negativo na contabilidade de cada empresa. A proposta é que os fabricantes sejam Co-habilitados no REIDI, conforme diversas reivindicações das instituições representantes do setor privado neste segmento.

A extensão do regime de co-habilitação permitirá que os fabricantes de aerogeradores passem a contar com o benefício da suspensão das incidências contribuições na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (insumos de produção), evitando, assim, o malefício e o custo da geração de créditos acumulados dessas contribuições. A medida confere tratamento tributário isonômico ao bem produzido pela indústria nacional em relação aos seus similares importados.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 644, de 2014.

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO SCIARRA
PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00076

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2014

proposição
Medida Provisória nº 644/2014

autor
Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de **fontes solar, eólica ou de Pequena Central Hidrelétrica - PCH**, também fica suspensa a exigência:

I – do Imposto sobre produtos industrializados quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e

II – do imposto de importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importações de que trata o **caput** deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.”
(NR)

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º, 3º-A e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no

período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

.....”
(NR)”

“Art. Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de **fontes solar, eólica ou de Pequena Central Hidrelétrica - PCH**, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir da data de publicação desta Lei, destinados ao ativo imobilizado e empregados em projeto de geração de energia aprovado de acordo com o § 6º deste artigo.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o **caput** deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo anormal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º A depreciação acelerada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 6º Compete ao Ministério de Minas e Energia a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput** e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração traz incentivos importantes para o fortalecimento das fontes renováveis no Brasil. A isenção do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do Imposto de importação (II) poderá permitir a viabilização da fonte solar nos leilões de energia, pois apesar do avanço da participação desta fonte nos últimos leilões federais ocorridos, ainda não é possível concorrer com outras fontes como hidro e eólica.

Atualmente, a fonte solar apresenta altos custos para sua implantação, tendo em vista que os principais componentes para implantação de uma usina solar não são produzidos no Brasil. O incentivo para a importação viabilizaria a redução dos custos dessa energia, de forma a torná-la competitiva nos próximos leilões de energia. Com isso, cria-se um incentivo para a produção de tecnologia nacional e a iniciativa de projetos privados e governamentais promoverá a redução de custos e a proliferação dessa fonte energética.

Este destaque para a energia solar no Brasil faz bastante sentido, principalmente devido às características de insolação e terra disponível no país, além de contribuir para a diversificação da matriz energética brasileira, de forma a alcançar uma expansão equilibrada e desejável do ponto de vista da segurança sistêmica, buscando a desejada complementaridade de fontes, garantindo o abastecimento eficiente, ao menor custo e com o mínimo impacto ambiental.

Por fim, destacamos a importância da Pequena Central Hidrelétrica – PCH, definida pela Resolução ANEEL 652/2003, que se

configura como mais uma opção de fonte de energia limpa e renovável, além de sustentável, confiável, com reduzidos impactos socioambientais e implementação em reduzido espaço de tempo.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 644, de 2014.

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO SCIARRA
PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00077
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. O rendimento recebido pela pessoa física na locação de imóveis residenciais sujeita-se à incidência do Imposto de Renda à alíquota de 6% (seis por cento).

§ 1º O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente de ocorrência do fato gerador.

§ 2º O rendimento a que se refere este artigo será apurado e tributado em separado e não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual.

§ 3º O pagamento do imposto na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação ou ao ressarcimento com o que for apurado pela pessoa física na declaração de ajuste anual.

§ 4º Não se aplicam, na apuração do imposto devido na forma deste artigo, nenhuma das deduções previstas na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º O valor do imposto de que trata o *caput* poderá ser retido pela pessoa jurídica intermediadora ou administradora de aluguéis quando houver sido contratada para esse fim pela pessoa física proprietária do imóvel locado.

§ 6º A pessoa jurídica que fizer a retenção do imposto, na hipótese prevista no § 5º, fica responsável pelo seu recolhimento no prazo previsto no § 1º, estando sujeita, no caso de descumprimento dessa obrigação, às mesmas penalidades previstas na legislação aplicáveis às demais hipóteses de falta do recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

§ 7º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Mercado de Locação é socialmente importante, haja vista que, segundo o PNAD-2007, IBGE, está composto de 9.393 milhões de unidades residenciais do total de 56.344 milhões de habitações, correspondendo à 16,67% deste universo.

O atual rendimento médio do aluguel situa-se na faixa de 0,5% do valor do preço do imóvel, montante inferior à maioria dos rendimentos em aplicações financeiras. Não obstante, essa renda pode sofrer tributação de até 27,5% de seu total, de acordo com a tabela progressiva mensal do IRPF. Isso, não há dúvidas, é uma distorção na legislação tributária, que onera outros rendimentos advindos do capital a alíquotas bem mais vantajosas. Como exemplo, a poupança, que é isenta do imposto de renda, possui remuneração de 0,5% ao mês mais a Taxa Referencial-TR, que varia conforme o período e chegou, em dezembro de 2008, a mais de 0,2%.

Não há dúvidas que a construção e aquisição de imóveis por pessoas físicas para a locação é um importante estímulo ao crescimento do setor imobiliário. Entretanto, a destinação de recursos para esse fim pelo contribuinte vem-se tornando cada vez mais escassa. Sabemos da importância que as aplicações financeiras, notadamente as realizadas na poupança, têm para a economia. Porém, de nada adiantará a disponibilidade de crédito imobiliário se não houver interessados em adquirir novos imóveis. Nossa proposta caminha, portanto, no sentido de equilibrar esses fatores econômicos.

Vale lembrar, ainda, que em muitas situações esse rendimento constitui importante fonte de renda para aposentados, que constituíram, durante toda a vida, esse patrimônio, visando complementar sua renda da aposentadoria com esses recursos.

Por isso, propomos adequar essa incidência, reduzindo a alíquota do IRPF, hoje correspondente a até 27,5% (maior alíquota do IRPF) sobre o valor do aluguel mensal, aos mesmos níveis do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, equiparando-a à oneração do Regime Especial concedido à Pessoa Jurídica Incorporadora, que determina uma alíquota de 6% sobre os recebimentos mensais em substituição ao devido de PIS, COFINS, CSLL e IR. O Projeto estimula a aquisição de novos empreendimentos imobiliários, mantendo aquecida a indústria imobiliária urbana, já que o tamanho do mercado de locações prediais orbita muito aquém ao de países como Alemanha, França, Japão e Estados Unidos.

Dessa forma, a proposta, como afirmado, servirá de estímulo a novos investimentos no setor da construção civil, na modalidade aquisitiva destinada a locação residencial. Além disso, este realinhamento fiscal contribuirá para que novas unidades residenciais sejam destinadas à locação, o que em muito agregará para a redução do déficit habitacional.

Sugerimos, ainda, que as imobiliárias que administram os imóveis residenciais alugados possam reter o imposto devido, repassando ao locador apenas o valor líquido do aluguel. Essa proposta certamente diminuirá a sonegação fiscal em relação a esses rendimentos, contribuindo para minorar os efeitos fiscais da medida.

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO SCIARRA
PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00078
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
-----------------	--

autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
---	---------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As deduções de despesas com educação na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física é atualmente limitada.

Entendemos que não deve existir tal limitação, pois o custeio do ensino é algo que deveria ser realizado pelo Estado. Entretanto, isso não

ocorre de forma satisfatória, induzindo as famílias a procurarem as escolas privadas de qualidade superior.

Portanto, consideramos que, tal como ocorre com a dedução de despesas médicas, a dedução das despesas com educação na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física não deve sofrer limitação de valor.

A melhoria do nível de escolaridade da população economicamente ativa, com certeza, melhorará as condições de competitividade da economia brasileira frente ao mercado internacional globalizado.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 644, de 2014)**

Modifica-se o Art. 8º Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, na Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art 1º Altera o texto da alínea “b” do Art. 8º da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

suprimir a expressão: até o limite anual individual de:

(...)

Excluir o item 09 que tem a seguinte redação:

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Art. 2º Fica incluído, no art. 8º, inciso II, alínea b, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, novo item , com a seguinte redação:

Novo item - Sem limite a partir do ano-calendário de 2015;

Art. 3º A alínea “b” do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração. (NR)

JUSTIFICATIVA

É grande o clamor da população brasileira no tocante à limitação dos gastos realizados com educação dos filhos na declaração anual de imposto de renda para verificação da base de cálculo.

Para este fim, sugiro a supressão da **expressão “até o limite individual de:”** e “**Excluir o item 09 :”** que encerra a alínea “b” do Art. 8º, da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995.

E a inclusão de **novo Item com a seguinte redação: Sem limite a partir do ano-calendário de 2015**

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite a dedução integral, para efeito de determinação do imposto de renda das pessoas físicas, das despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

A referida Lei, no entanto, só permite a dedução de despesas com educação até os limites nela previstos, que, na grande maioria dos casos, não abrange nem a metade dos gastos efetuados pelos contribuintes.

Assim sendo, propomos, na presente Medida Provisória nº 644/2014, a alteração da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução integral das despesas com educação na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

**MPV 644
00080**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 644, de 2014).**

Insira-se, aonde couber na Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), modificado pela Art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e sei milhões de reais) ou a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

“Art. 14.” (NR)

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 96.000.000,00 (noventa e sei milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.718, DE 27 de novembro de 1998, que promoveu alterações Tributaria Federal no art. 13, com a redação alterada pela Lei nº 12.814, DE 16 de maio de 2013 para que o limite de receita bruta total, para opção do regime de tributação com base no lucro presumido, de 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) para R\$ 78.000,00 (setenta e oito milhões).

Esta emenda visa alterar o referido limite com objetivo de permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que a ultima alteração não atendeu que decorreram mais de 12 anos.

A inflação oficial nesse período encontra-se em torno de setenta por cento. Em consequência, na verdade, há empresas que estão sendo excluídas do regime do lucro presumido, não exatamente porque cresceram, mais porque o limite para opção não foi corrigido.

A ampliação do teto do regime de lucro presumido, congelado, sem justificativa, há mais de dez anos. Hoje, o empresário que quer crescer é obrigado a sair do limite legal e arca com um aumento médio de 8% em seus custos tributários, valor esse que ultrapassa os R\$ 3 milhões por ano por empresa. Com o devido respeito, sem a alteração, muitos acabarão asfixiados. E o país só terá a perder.

Uma correção mais do que justa, já que o teto para opção pelo regime de tributação simplificado está **congelado há 12 anos**.

Nada justifica o congelamento do teto para opção do regime de lucro presumido por mais de uma década.

No período, as médias empresas cresceram com a economia brasileira. Com faturamentos maiores, passaram a ser ejetadas da faixa de tributação simplificada. Além do impacto imediato com a perda de resultado, isso significa mais: ter que enfrentar uma burocracia maior na prestação de contas à Receita Federal. Além disso, a proposta de elevação do teto para R\$ 96.000.000,00 (noventa e sei milhões de reais), busca apenas ajustar um valor que se encontra inequivocamente defasado, abaixo da inflação do período.

Esta matéria traria importantes avanços que garantem a **competitividade** e o **crescimento econômico do Brasil**.

Os benefícios do lucro presumido para as medias empresas seriam:

01 – Desburocratizar a arrecadação

02 – É um sistema mais fácil de operar e de entender

03 – Estimula o crescimento de empreendedores

04 -Estimula a formalização das contas das empresas, contribuindo para a arrecadação Receita Federal.

Essa aprovação garante a sobrevivência de um milhão de médias empresas, responsáveis, ao lado das pequenas, por 100 milhões de empregos em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

**MPV 644
00081**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 644, de 2014).

Dê-se a alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 644, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A alínea “b” do inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com medicamentos, medicamentos de uso contínuo, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender o que estabelece o art. 6º, da Constituição da República Federativa de 1988, os direitos sociais garantidos a todos os cidadãos brasileiros e, dentre eles, está o direito à saúde.

Ocorre, pela incapacidade governamental, hoje grande parte dos medicamentos de alto custo não são efetivamente distribuídos a todo e qualquer cidadão, mesmo este respeitando seu dever, também constitucional, de contribuir com a previdência social. Logo, nada mais justo do que possibilitar o desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de gastos com medicamentos, conforme o disposto na proposição.

Sobretudo no que se refere aos medicamentos de uso permanente, a conveniência de suprir a lacuna da lei é mais do que evidente, necessária e justa.

Estimamos que é nulo o impacto financeiro e orçamentário da medida proposta pela razão elementar de que essa espécie de despesa de saúde está implícita no conjunto dessas despesas e sua explicitação, no texto legal, produz efeito financeiro menor do que o aumento vegetativo observado nas outras espécies de despesas de saúde já constantes da legislação, podendo até mesmo acarretar diminuição de despesas de internação supérflua

Nesse sentido, rogo o apoio de meus nobres pares à aprovação integral da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2014.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 644, de 2014)**

Acrescenta-se novos incisos do art. 12º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 644, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
VIII – até o ano-calendário de 2019, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, de acordo com o previsto na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

.....
§ 4º Para efeito das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII, poderão ser considerados os valores despendidos até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, no caso dos incisos II, III e VIII deste artigo, a aplicação de parcelas do imposto de renda dar-se-á em projetos previamente aprovados pelos órgãos competentes.

§ 6º A Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à execução do disposto no § 4º, observado o disposto no § 5º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 12, elenca os valores que podem ser deduzidos do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual: contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais; investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais; imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965; e contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

A possibilidade de se deduzirem as doações aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso foi prevista pela Lei nº 12.213/2010. Já a Lei nº 11.438/2006 incluiu dentre as deduções do imposto de renda apurado pelo contribuinte os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Com o objetivo de incentivar a participação dos cidadãos brasileiros no apoio aos Fundos da Criança e do Adolescente e Fundos do Idoso, a projetos culturais, a atividades audiovisuais e a projetos desportivos e paradesportivos apresentamos projeto de lei que prevê a dedutibilidade dos valores despendidos até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com a legislação tributária em vigor, somente podem ser deduzidos os valores despendidos no ano-calendário a que se refere a Declaração de Ajuste Anual. Acreditamos que estender esse prazo para até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual, que se encerra em 30 de abril do ano seguinte ao ano-calendário, facilita sobremaneira o apoio dos contribuintes do imposto de renda ao desenvolvimento de projetos em áreas tão relevantes, uma vez que os aportes de recursos poderiam ocorrer inclusive em campo próprio da Declaração.

Em observância à boa técnica legislativa, tivemos o cuidado de incluir no rol do art. 12 da Lei nº 9.250/95 a dedução referente aos valores despendidos no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, já prevista na Lei nº 11.438/2006; além de atualizar o limite da soma das deduções constante do § 1º do referido artigo, alterado pelo art. 22 da Lei nº 9.532.

Esperamos, assim, contribuir para o desenvolvimento de ações em benefício das crianças, dos adolescentes, dos idosos, da cultura e do esporte brasileiros. Pelo amplo alcance social desta proposição, contamos com os nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

**MPV 644
00083**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM (Medida Provisória nº 644, de 2014).

Dê-se ao inciso VII do art. 12º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 644, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2006, dentre as deduções do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas, foi incluída a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, com a publicação da Medida Provisória nº 284, posteriormente convertida na Lei nº 11.324, de 2006.

A dedução vigoraria até o ano-calendário de 2011, mas a Lei nº 12.469, de 2011, prorrogou o prazo para fruição do benefício até o ano-calendário de 2014. A iniciativa teve o objetivo de incentivar a formalização das relações de trabalho do serviço doméstico, de modo que um maior número de trabalhadores se beneficiasse dos direitos trabalhistas e previdenciários previstos pela legislação.

Em abril último, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 72, a qual altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Com a medida, devem aumentar os custos para o empregador doméstico manter seus funcionários em situação regular, haja vista a obrigatoriedade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, da remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, do pagamento de adicional de serviço extraordinário, dentre outros direitos.

Nesse contexto, avaliamos oportuna a apresentação de projeto de lei que suprima prazo para dedutibilidade da contribuição patronal do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas. Esperamos, assim, manter incentivo que vem contribuindo para o estabelecimento de relação de trabalho justa e digna no âmbito doméstico.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

**MPV 644
00084**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 644, de 2014)**

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 644/2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art.. Nos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos do baixo crescimento em 2013 e que persiste no ano de 2014 é a expectativa de que as empresas venham a apresentar, especialmente em relação ao ano-calendário de 2014, resultados negativos ou, se positivos, inferiores ao de sua média histórica.

Desde o ano-calendário de 1995, a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fixa o limite máximo de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente.

Nesse contexto, para os anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, é conveniente elevar para 50% (cinquenta por cento) o limite de compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, com o intuito de acelerar a recuperação da atividade econômica das empresas. O maior aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal reduzirá ainda mais o lucro real e a base de cálculo da CSLL a serem apurados naqueles anos, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, conseqüentemente, a necessidade de capital de giro.

A emenda não enseja efetiva renúncia de receita, pois mantém inalterado o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem compensados, sem lhes aplicar coeficientes majoradores. Seu impacto dá-se apenas no fluxo de arrecadação, já que antecipa para os anos 2014, 2015 e 2016 a realização de um direito, antes mais diluída ao longo dos anos.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644
00085

07/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor	nº do prontuário
Deputado Danilo Cabral	

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3. X	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	-------------	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º da MP 644 de 2014:

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 282,59 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2014;

.....

VI -

h) R\$ 2.811,25 (dois mil, oitocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 5.308,48 (cinco mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2014; e

c)

.....

8. R\$ 3.391,12 (três mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos) para o ano-calendário de 2014.

.....” (NR)

“Art. 10.

.....
VIII - R\$ 24.972,65 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2014.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

De 1996 a 2013, pelo IPCA-IBGE, a defasagem acumulada na tabela de cálculo do Imposto de Renda é de 61,24%.

Em dezembro de 2006, as Centrais Sindicais formalizaram um acordo com o Governo Federal, segundo o qual a tabela do IRPF teria uma correção anual de 4,5% nos anos de 2007 a 2010 para contemplar um aumento maior no salário mínimo. Em 2011, de forma unilateral, o governo decidiu manter a correção da tabela do IRPF em 4,5%.

Visando corrigir esse disparate, em que os salários da classe trabalhadora foram perdendo gradualmente seu poder de compra e simultaneamente sendo tributados de forma descompassada em relação à inflação, apresento essa emenda.

Considerando a atual tabela do IRPF 2014, ano-calendário 2013, e a legislação vigente do IRPF e a aplicando à defasagem acumulada no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2013, medida pelo IPCA-IBGE (de 61,24%), mantendo-se as atuais alíquotas e faixas salariais, a proposta de tabela de cálculo do IRPF, em 2014, deveria ser conforme apresentado acima.

**Deputado Danilo Cabral
PSB-PE**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644
00086

07/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Danilo Cabral

nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4. X Aditiva 5 Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto da MP 644 de 2014 renumerando os demais artigos:

“Art. A tabela progressiva mensal do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será reajustada de acordo com o índice oficial de inflação do acumulado dos 12 meses do ano base. (NR)

JUSTIFICATIVA

De 1996 a 2013, pelo IPCA-IBGE, a defasagem acumulada na tabela de cálculo do Imposto de Renda é de 61,24%.

Em dezembro de 2006, as Centrais Sindicais formalizaram um acordo com o Governo Federal, segundo o qual a tabela do IRPF teria uma correção anual de 4,5% nos anos de 2007 a 2010 para contemplar um aumento maior no salário mínimo. Em 2011, de forma unilateral, o governo decidiu manter a correção da tabela do IRPF em 4,5%.

Visando corrigir esse disparate, em que os salários da classe trabalhadora foram perdendo gradualmente seu poder de compra e simultaneamente sendo tributados de forma descompassada em relação à inflação, apresento essa emenda.

A fim de evitar que os tributos dilapidem a renda de forma desequilibrada, principalmente da camada mais pobre da população, proponho que a tabela do IRPF seja atualizada em concordância com o índice de inflação oficial dos 12 meses acumulados do ano base.

Deputado Danilo Cabral
PSB-PE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644
00087

07/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Danilo Cabral

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 644 de 2014:

Art. 1 O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2014: :

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.821,98	-	-
De 1.821,98 até 2.730,57	7,5	136,65
De 2.730,58 até 3.640,81	15	341,44
De 3.640,82 até 4.549,24	22,5	614,51
Acima de 4.549,24	27,5	841,97

JUSTIFICATIVA

Desde 2007 a tabela do IRPF vem sendo reajustada sistematicamente em 4,5%, valor inferior ao índice oficial de inflação de cada período. A correção da tabela do IRPF abaixo da inflação oficial traz prejuízo a todos os trabalhadores, sendo o maior afetado, claro, o de baixa renda. Segundo o Dieese, os reajustes da tabela do imposto de renda já acumularam uma defasagem de 61,24% porque não acompanham a inflação desde 1996.

Diante do exposto, essa emenda propõe a imediata correção da tabela do IRPF, ano base 2014, pelo índice de inflação estimado pelo mercado para o ano de 2014, 6,5%.

Deputado Danilo Cabral
PSB-PE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 644
00088**

07/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Danilo Cabral

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 644 de 2014:

Art. 1 O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015: :

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.940,42	-	-
De 1.940,43 até 2.908,06	7,5	145,53
De 2.908,07 até 3.877,46	15	363,63
De 3.877,47 até 4.844,94	22,5	654,45
Acima de 4.844,94	27,5	896,70

JUSTIFICATIVA

Desde 2007 a tabela do IRPF vem sendo reajustada sistematicamente em 4,5%, valor inferior ao índice oficial de inflação de cada período. A correção da tabela do IRPF abaixo da inflação oficial traz prejuízo a todos os trabalhadores, sendo o maior afetado, claro, o de baixa renda. Segundo o Dieese, os reajustes da tabela do imposto de renda já acumularam uma defasagem de 61,24% porque não acompanham a inflação desde 1996.

Diante do exposto, essa emenda propõe a imediata correção da tabela do IRPF, ano base 2015, pelo índice de inflação estimado pelo mercado para o ano de 2014, 6,5%.

**Deputado Danilo Cabral
PSB-PE**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 644
00089**

07/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Danilo Cabral

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º da MP 644 de 2014:

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XV -

h) R\$ 1.821,98 (mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.940,41 (mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Desde 2007 a tabela do IRPF vem sendo reajustada sistematicamente em 4,5%, valor inferior ao índice oficial de inflação de cada período. A correção da tabela do IRPF abaixo da inflação oficial traz prejuízo a todos os trabalhadores, sendo o maior afetado, claro, o de baixa renda. Segundo o Dieese, os reajustes da tabela do imposto de renda já acumularam uma defasagem de 61,24% porque não acompanham a inflação desde 1996.

Diante do exposto, essa emenda propõe a imediata correção da tabela do IRPF, ano base 2014, pelo índice de inflação estimado pelo mercado para o ano de 2014, 6,5%.

**Deputado Danilo Cabral
PSB-PE**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644
00090

07/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Danilo Cabral

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 644 de 2014:

Art. 1 O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2014: :

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.758,46	-	-
De 2.758,47 até 4.134,05	7,5	206,89
De 4.134,06 até 5.512,13	15	516,94
De 5.512,14 a 6.887,51	22,5	930,35
Acima de 6.887,52	27,5	1.274,73

JUSTIFICATIVA

De 1996 a 2013, pelo IPCA-IBGE, a defasagem acumulada na tabela de cálculo do Imposto de Renda é de 61,24%.

Em dezembro de 2006, as Centrais Sindicais formalizaram um acordo com o Governo Federal, segundo o qual a tabela do IRPF teria uma correção anual de 4,5% nos anos de 2007 a 2010 para contemplar um aumento maior no salário mínimo. Em 2011, de forma unilateral, o governo decidiu manter a correção da tabela do IRPF em 4,5%.

Visando corrigir esse disparate, em que os salários da classe trabalhadora foram perdendo gradualmente seu poder de compra e simultaneamente sendo tributados de forma descompassada em relação à inflação, apresento essa emenda.

Considerando a atual tabela do IRPF 2014, ano-calendário 2013, e a aplicando à defasagem acumulada no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2013, medida pelo IPCA-IBGE (de 61,24%), mantendo-se as atuais alíquotas e faixas salariais, a proposta de tabela de cálculo do IRPF, em 2014, deveria ser conforme apresentado acima.

Deputado Danilo Cabral
PSB-PE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 644
00091**

07/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Danilo Cabral

nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 **X** Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º da MP 644 de 2014:

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -.....

h) R\$ 2.758,46 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

De 1996 a 2013, pelo IPCA-IBGE, a defasagem acumulada na tabela de cálculo do Imposto de Renda é de 61,24%.

Em dezembro de 2006, as Centrais Sindicais formalizaram um acordo com o Governo Federal, segundo o qual a tabela do IRPF teria uma correção anual de 4,5% nos anos de 2007 a 2010 para contemplar um aumento maior no salário mínimo. Em 2011, de forma unilateral, o governo decidiu manter a correção da tabela do IRPF em 4,5%.

Visando corrigir esse disparate, em que os salários da classe trabalhadora foram perdendo gradualmente seu poder de compra e simultaneamente sendo tributados de forma descompassada em relação à inflação, apresento essa emenda.

Considerando a atual tabela do IRPF 2014, ano-calendário 2013, e a aplicando à defasagem acumulada no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2013, medida pelo IPCA-IBGE (de 61,24%), mantendo-se as atuais alíquotas e faixas salariais, a proposta de tabela de cálculo do IRPF, em 2014, deveria ser conforme apresentado acima.

**Deputado Danilo Cabral
PSB-PE**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00092

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/05/2014

Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014:

“**Art. 1º** O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.885,82	-	-
De 2.885,83 até 4.324,91	7,5	216,43
De 4.324,92 até 5.766,62	15	540,81
De 5.766,63 até 7.205,48	22,5	973,30
Acima de 7.205,48	27,5	1.333,57

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.” (NR)

“Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.885,82 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....’ (NR)”

“Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 290,09 (duzentos e noventa reais e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.885,82 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....’ (NR)

‘Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 5.449,27 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 3.481,06 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....’ (NR)

‘Art. 10.

.....
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 25.634,93 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstram que a inflação no período de 1996 a 2013 foi de 206%. Apesar disso, os reajustes efetuados na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física (IRPF) foram bem inferiores à inflação do período, gerando uma defasagem da ordem de 61,42%.

A ausência da adequada correção da tabela do IRPF levou à tributação de pessoas com reduzida capacidade contributiva, o que é inaceitável do ponto de vista da justiça fiscal. Além disso, o reajuste a menor da tabela de incidência do IRPF ocasiona a tributação mais gravosa de trabalhadores que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência e, portanto, sujeitos a alíquotas menores.

A correção prevista na Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, segue a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualizando os valores da tabela do IRPF com base no centro da meta de

inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Entretanto, como adverte o Dieese, a nova correção não consegue afastar a grande defasagem da tabela do IRPF em relação à inflação. Assim, parte do ganho salarial dos trabalhadores serve, na realidade, para pagar impostos.

A emenda que ora apresentamos pretende afastar a distorção apontada, reajustando os valores da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do Imposto de Renda de forma real, repondo as perdas decorrentes da inflação desde 1996.

Em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), estima-se a renúncia de receita provocada por esta emenda em R\$72,721 bilhões (setenta e dois bilhões, setecentos e vinte e um milhões de reais), para cada ano de 2015 e 2016.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

PARLAMENTAR

**MPV 644
00093**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 644, de 2014)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 644, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.898,61	-	-
De 1.898,61 até 2.845,40	7,5	142,39
De 2.845,40 até 3.793,92	15	355,80
De 3.793,92 até 4.740,57	22,5	640,34
Acima de 4.740,57	27,5	877,37

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.”

Justificação

A Medida Provisória nº 644/2014 foi editada com o propósito de adequar os valores da tabela progressiva mensal do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, a ser aplicada a partir do ano-calendário de 2015. O percentual de reajuste utilizado pelo governo federal foi de 4,5 %, que corresponde a meta de inflação pretendida.

Ocorre, porém, que a inflação se encontra no patamar de 6,2%, o que torna insuficiente o reajuste contido na proposta apresentada pelo governo.

Assim, apresentamos a seguinte emenda, com o propósito de trazer os valores de reajuste para o patamar da inflação efetivamente verificada, de 6,2%, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Para a aprovação desta emenda, contamos com o voto de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 094

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644 DE 02 DE MAIO DE 2014.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XXº A parcela do ajuste do valor do investimento, equivalente aos lucros auferidos antes do imposto sobre a renda, por controladas e coligadas, diretas ou indiretas, domiciliadas no exterior, das pessoas jurídicas que majoritariamente desenvolvam a produção ou comercialização de produtos alimentícios, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora ou coligada, domiciliada no Brasil, desde que o montante seja integralmente reinvestido para a expansão de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o fomento ao segmento de alimentos e/ou reinvestimento para expansão de atividades, apresentamos esta emenda.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/05/2014, às 10:00
Givago Costa, Matr. 257610

000235



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 095

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644 DE 02 DE MAIO DE 2014.			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XXº São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos de fabricação nacional classificados nos códigos 9017.20.00 (compasso); 9608.10.00 (canetas esferográficas); 9608.20.00 (canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas); e 9608.40.00 (lapiseiras), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. XXº O artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §8º:

"Art. 2º.....

§8º Fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 9017.20.00 (compasso); 9608.10.00 (canetas esferográficas); 9608.20.00 (canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/05/2014, às 10:00
Gláucia Costa Matr. 257610

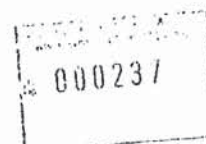
000236



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644 DE 02 DE MAIO DE 2014.				
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário		
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.	
porosas); e 9608.40.00 (lapiseiras), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.” JUSTIFICAÇÃO Nossa emenda busca grande alcance social, na medida em que, ao desonerar impostos e contribuições relativos a material escolar, contribui para facilitar o maior acesso da população a itens de intensa utilização pelos estudantes. Nesse sentido, apresento Emenda que inclui os produtos acima citados na lista de itens a serem alcançados com a isenção do IPI bem como com a alíquota zero da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos mesmos. Assinatura:					





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 096

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644 DE 02 DE MAIO DE 2014.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XXº São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos de fabricação nacional classificados nos códigos 9017.20.00 (compasso); 9608.10.00 (canetas esferográficas); 9608.20.00 (canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas); e 9608.40.00 (lapiseiras), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. XXº O artigo 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido da alínea "B":

"Art. 5º-B. Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 9017.20.00 (compasso); 9608.10.00 (canetas esferográficas); 9608.20.00 (canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas); e 9608.40.00 (lapiseiras), todos da Tabela

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/05/2014, às 10:00
Glavago Costa, Matr. 257610

000238



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644 DE 02 DE MAIO DE 2014.				
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário		
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.	
de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.” JUSTIFICAÇÃO Nossa emenda busca grande alcance social, na medida em que, ao desonerar impostos e contribuições relativos a material escolar, contribui para facilitar o maior acesso da população a itens de intensa utilização pelos estudantes. Nesse sentido, apresento Emenda que inclui os produtos acima citados na lista de itens a serem alcançados com a isenção do IPI bem como com a alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos mesmos. Assinatura:					

000239



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

Medida Provisória nº 644/2014

Autor

Deputado EDMAR ARRUDA

Nº do prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 644, de 02 de maio de 2014:

Art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 260-A

.....
§ 1º

.....
III – 6% (seis por cento), observados os limites estabelecidos no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.069, de 1990, no seu art. 260, redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012, diz que as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, são integralmente deduzidas do imposto de renda, limitando a 6% sobre a renda de pessoa física.

Em 2011 eu fiz a proposição do projeto de lei PL 724 de 2011 que ensejou a inclusão do art. 260-A, redação dada pela Lei 12.594, de 2012,

que deu abertura orçamentária e a possibilidade de destinar parte do pagamento do imposto de renda ao FIA, portanto, autorizado por Lei, não há que se falar em inadequação financeira e orçamentária sendo que a destinação dessa doação já está prevista por lei, porém o inciso III do art. 260 – A, limitou a 3% a doação efetuada na data da declaração do imposto de renda pessoa física.

Desta forma, se a lei define o limite de contribuição em 6% e limita a doação em 3% por ocasião da entrega da declaração do imposto de renda IRPF e ainda diz a lei que a doação efetuada no calendário somado com a doação na entrega da declaração não pode ultrapassar o limite estabelecido de 6% observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Ora, há um claro equívoco da lei quando presume que o doador tenha feito doações dentro do ano calendário, veja que, na hipótese do contribuinte não ter feito nenhuma contribuição no ano calendário, estará limitado a doar apenas 3% na data da entrega da declaração, gerando um prejuízo para os fundos de Direitos da Infância e Adolescência – FIA.

Ainda ressaltando que na hipótese do contribuinte ter feito doação no ano calendário de 1%, somados aos 3% na data da declaração, ainda assim ficaria abaixo do limite de 6%.

Basta observar que este deputado que apresenta essa proposta de lei, defensor dessa doação ao FIA e que faz a muitos anos sua doação, particularmente neste exercício de 2013, com base na alteração da lei, o contador que já orientado a sempre efetuar minha doação, deixou para fazê-la por ocasião da entrega da declaração, uma vez que havia essa possibilidade, não tendo se preocupado em fazer uma prévia no ano calendário de 2012 e antecipar parte da doação.

Diante do exposto, infelizmente no ano base 2012, doe menos que o valor doado no ano base 2011.

Assim como eu, milhares de contribuintes acabaram doando menos do que poderia, quando as alterações dadas pela lei 12.594/2012, permitindo a doação na data da declaração, foi feita com o objetivo de facilitar a doação por parte do contribuinte e com isso aumentar a arrecadação para o FIA e não o contrário.

O Ministério da Fazenda disponibilizou no programa da Receita

Federal a possibilidade de efetuar doações diretamente no sistema, no momento de entrega da declaração de ajuste anual, de forma que o contribuinte pôde optar por destinar sua contribuição e o próprio sistema indica o valor que pode ser destinado. No caso de aceite, o sistema gera uma DARF e esse recurso vai direto para conta do Tesouro Nacional e, por conseguinte a destinação às entidades cadastradas.

A presente proposição está de acordo com a Constitucionalidade, não interfere na adequação financeira e orçamentária da União, pois não afeta a lei já existente e em pleno gozo de sua autonomia e atividade, respeitados os limites legais, mas vem colaborar para adequação legislativa, oferecendo uma oportunidade ao cidadão que quer ajudar no atendimento de crianças e adolescentes de todo território nacional.

Em virtude da presente proposição, ficam estabelecidos os limites apresentados, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, sendo que, quem efetuar a doação até o dia 31 de dezembro do ano calendário de contribuição, poderá efetuar o restante da doação desde que respeite o limite de 6%, ou seja, quem doar 3% até 31 de dezembro do ano calendário, no dia da declaração pode doar mais 3% somando-se o total de 6%; se alguém doar 1% até 31 de dezembro do ano calendário, na data da declaração poderá doar mais 5%, e se o contribuinte não efetuou doação até 31 de dezembro do ano calendário de arrecadação, poderá efetuar na data da declaração o limite total que é de 6%.

Por todas as razões apresentadas e na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares, conta-se com a aprovação da proposta.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART IDO
446	Deputado EDMAR ARRUDA	PR	PSC

DATA	ASSINATURA
07/05/2014	

**MPV 644
00098**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2014

proposição
Medida Provisória nº 644/2014

autor
Dep. Guilherme Campos – PSD/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. O art. 3º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

III - de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2017.”

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Brasil Maior lançado em 2 de agosto de 2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – **REINTEGRA**, por meio da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

A Exposição de Motivos nº 122 da referida Medida Provisória afirmou que um dos principais obstáculos para as empresas brasileiras acessarem o mercado internacional é a alta carga tributária que eleva o custo de produção no mercado doméstico, penalizando o emprego e a produção. Portanto, a redução dos custos tributários é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, sobretudo para o setor exportador, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

**MPV 644
00099**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2014

proposição
Medida Provisória nº 644/2013

autor
Dep. Guilherme Campos – PSD/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

§ 18 O disposto neste Capítulo contempla os débitos relativos aos tributos federais apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

§ 19 Poderão ser ainda parcelados na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos parcelados de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É bem sabido que a carga tributária brasileira é uma das mais elevadas do mundo. Além disso, dentre os vários fatores que compõem o “custo Brasil” um dos principais é o custo do cumprimento das obrigações tributárias, tanto principais quanto acessórias.

Cumpra lembrar que, com o objetivo de aliviar o aperto financeiro das empresas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram a reabertura do prazo para adesão ao programa de pagamento a vista ou parcelamento, com desconto nos encargos legais, autorizados, inicialmente, pela Lei nº 11.941, de 2009.

Considerando o grande aperto financeiro pelo qual passam as empresas brasileiras, julgamos propício, neste momento, ampliar a abrangência do referido programa. Nesse sentido, propomos a autorização da adesão ao parcelamento para as microempresas e para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, peço o apoio do nobre Relator e dos membros desta Comissão Mista para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 644, de 2014.

PARLAMENTAR

DEP. GUILHERME CAMPOS
PSD/SP

**MPV 644
00100**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
autor Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

.....
VIII - até duas pessoas idosas, assim definidas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, desde que o contribuinte as abrigue, alimente e assista.

.....
§ 5º É vedada a dedução de quaisquer despesas efetuadas com o dependente que se enquadrar no disposto no inciso VIII na apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de, historicamente, os idosos brasileiros serem tratados como pessoas não produtivas, fardos para a família e para o Estado, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, iniciou a mudança legal dessa perspectiva, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Ademais, determinou que os programas de amparo a esse grupo populacional sejam executados preferencialmente em seus lares, sendo garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para os maiores de sessenta e cinco anos.

Por sua vez, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, regulou os direitos desse expressivo contingente populacional, possibilitando a adoção de políticas públicas que assegurem o bem estar e contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, bem como a adoção de medidas coercitivas quando da violação dos direitos legalmente garantidos.

A Emenda que propomos busca garantir o bem-estar da pessoa idosa ao propor que aquele que seja acolhido possa ser incluído como dependente para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física devido por aquelas pessoas que lhes derem abrigo.

Na prática, a medida reduz os custos daqueles que abrigam uma ou mais pessoas idosas com as quais não possuam vínculo de parentesco. Assim, a matéria não faz nada mais do que conceder o mesmo benefício que hoje a legislação tributária prevê quando se trata de adultos ou idosos que possuem vínculo de parentesco com a pessoa que delas cuida, como é o caso de pais, avós e bisavós.

Vejamos o que consta do inciso VI do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

(...).”

Diante da grande relevância social de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

**MPV 644
00101**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / / 2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
-------------------------	--

autor Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º
.....

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 2º A quantia definida no inciso III será deduzida em dobro quando o dependente:

- a) for adotado após processo judicial iniciado quando tinha 2 (dois) anos de idade ou mais;
- b) estiver sob guarda judicial para fins de adoção, deferida com 2 (dois) anos de idade ou mais;
- c) for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção e for pessoa com deficiência ou portador de doença grave, com qualquer idade;

d) for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção e for afrodescendente, com qualquer idade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da desta Emenda é beneficiar o contribuinte que realiza a chamada “adoção tardia” e, ainda, aqueles que adotam ou conseguem a guarda para fins de adoção de afrodescendentes, deficientes e portadores de doenças graves, tratando-se, portanto, de matéria da maior relevância do ponto de vista social.

A “adoção tardia” corresponde às crianças que, ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas; ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder; ou, ainda, foram "esquecidas" pelo Estado desde muito pequenas em "orfanatos" que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.

É importante ressaltar que, segundo dados da Associação dos Magistrados Brasileiros, mencionados na justificativa da proposição, mais de 80% (oitenta por cento) dos pais adotivos preferem crianças com menos de três anos e quase 50% (cinquenta por cento) querem que a criança tenha a pele branca. Ocorre que a maioria das crianças disponíveis tem a pele negra ou parda (52% - cinquenta e dois por cento) ou já passou dos três anos (87% - oitenta e sete por cento), o que cria enormes dificuldades para a sua adoção.

Por isso, é nobre o objetivo desta proposição que, ao dobrar o valor deduzido no Imposto de Renda por dependente nas condições acima mencionadas, busca estimular a adoção de mais crianças que seriam normalmente excluídas e jamais teriam um lar e uma família. Além do fato de dar cumprimento ao art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe dever o poder público estimular o acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes que tenham sido afastados do convívio familiar; isso, por meio de assistência jurídica ou, como no caso em questão, através de incentivo fiscal.

Tal incentivo para a adoção (ou guarda com intuito de adoção) de crianças que são normalmente preteridas, em face de terem idade mais

avançada ou em razão de aspectos raciais, bem como de pessoas portadoras de moléstias graves ou deficientes, parecem-nos, então, extremamente salutareis, até mesmo como forma de inclusão e justiça social.

A criação do incentivo fiscal auxiliará a reduzir os dispêndios que os adotantes terão para realizar a integração da criança, sua socialização e auxílio psicológico em seu novo ambiente familiar.

Diante da grande relevância social de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 644
00102**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
/ / 2014	Medida Provisória nº 644/2014

autor	Nº do prontuário
Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. O sujeito passivo que apurar saldo a restituir na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física poderá utilizá-lo para compensar débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 desta Lei.

§ 1º A compensação declarada produzirá o efeito previsto no § 2º do art. 74 na data da conclusão do processamento da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física se o saldo a restituir for suficiente para quitar os débitos informados na declaração de compensação.

§ 2º Se o saldo a restituir resultante do processamento referido no § 1º for:

I - maior do que o valor dos débitos a compensar, o saldo remanescente será restituído ao contribuinte no prazo de 30 (dias), contados da data do processamento;

II - menor do que o valor dos débitos a compensar, a compensação será efetuada e o sujeito passivo será intimado a efetuar o pagamento dos débitos remanescentes no prazo

de 30 (trinta) dias, contados da ciência do resultado do processamento.

§ 3º Não efetuado o processamento referido no § 1º até o dia 31 de dezembro do exercício em que a compensação for declarada, esta produzirá os efeitos previstos no § 2º do art. 74 a partir do dia 1º de janeiro subsequente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é fazer justiça com o contribuinte que é credor de um lado, pois possui saldo do imposto de renda a restituir, e devedor do outro. Nessa circunstância, nada é mais lógico e justo do que autorizar o referido contribuinte a fazer o encontro de contas com a Fazenda Nacional.

Ora, obrigar o contribuinte a pagar à vista seus débitos tributários, enquanto aguarda o recebimento de uma restituição que não tem data certa para ocorrer não encontra nenhuma justificativa razoável.

Vale lembrar que a Fazenda Nacional não restitui nenhum valor ao contribuinte enquanto este possuir qualquer débito para com ela, ainda que parcelado e esteja sendo pago em dia.

Vejamos o que prescreve a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008:

SEÇÃO VII

DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

Art. 49. *A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.*

§ 1º *Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

§ 2º *Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado*

ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Ora, se a Fazenda Nacional não admite que o contribuinte receba uma restituição enquanto é devedor, ainda que esteja adimplente com o parcelamento, por que o contribuinte deveria pagar à Fazenda Nacional débitos correntes enquanto é credor e tem direito à restituição?

Portanto, está claro que não há como justificar essa assimetria de procedimentos.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição no sentido de fazer justiça fiscal, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

**MPV 644
00103**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
autor Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação aos arts. 7º, 8º e ao § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2019, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

.....”(NR)

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2019, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....(NR)

“Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2019, o cálculo da contribuição obedecerá:

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A transferência da base de incidência da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da folha de pagamentos para o faturamento das empresas, foi instituída para compensar desequilíbrios de natureza macroeconômica que prejudicam, principalmente, a indústria de transformação e atividades ligadas aos setores de comércio e serviços. Entre os desequilíbrios identificados, é possível citar o extenso período de valorização da taxa de câmbio, o aumento dos salários acima da produtividade média da indústria – apesar dos investimentos em modernização e em novos processos produtivos –, a elevada carga tributária e a inoperância da infraestrutura brasileira.

Atualmente 56 setores são beneficiados pela desoneração da folha e se destacam pelo preponderante conteúdo tecnológico e expressiva participação da mão de obra no faturamento.

Cumprе ressaltar também que a desoneração da folha trouxe para a indústria a vantagem de ter um caráter pró-cíclico, ou seja, como incide sobre o faturamento permite que o custo tributário seja diretamente proporcional ao comportamento da receita das empresas, quando antes representava um custo fixo. Além disso, a repactuação do benefício dentro da cadeia, via preços, melhora a competitividade setorial e não apenas das empresas contempladas.

Pode-se afirmar que a desoneração da folha tem contribuído para o aumento da competitividade dos setores atendidos. Por seu turno, o impacto para a arrecadação federal tem sido pequeno. Em 2013, representou 1,5% da arrecadação global ou 3,2% da receita tributária gerada pela indústria de transformação.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação e incorporação ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 644, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

MPV 644
00104



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/05/2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
autor SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	nº do prontuário

1	Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	X 5. Substitutivo global
---	------------	-----------------	-----------------	------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O texto global da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.758,46	-	-
De 2.758,47 até 4.134,05	7,5	206,89
De 4.134,06 até 5.512,13	15	516,94
De 5.512,14 até 6.887,51	22,5	930,35
Acima de 6.887,52	27,5	1.274,73

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.758,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

.....

- h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e
i) R\$ 277,28 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.758,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 5.208,79 (cinco mil, duzentos e oito reais e setenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 3.327,41 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 24.503,67 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela objetiva a justa medida de correção da tabela do Imposto de Renda sobre Pessoa Física-IRPF em proporcional compasso com a inflação acumulada desde o ano de 1996. Medida diversa da proposta, nas cifras propostas pela Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, em percentual discrepante ao da inflação acumulada, ofende a Constituição Federal diretamente quanto à vedação ao caráter confiscatório do tributo,

insculpido no art. 150, IV, ao dever de observância da capacidade contributiva, art. 145, § 1º, e, indiretamente, quanto à dignidade da pessoa humana, erigida como princípio fundamental da República no art. 1º, III, todos os dispositivos citados extraídos da Constituição da República. As atuais regras estipulam a isenção para quem afere rendimentos até o valor de R\$ 1.787,77 mensais. Caso a correção fosse pautada na inflação real acumulada, a isenção se destinaria a todos aqueles que percebessem até R\$ 2.758,46 por mês.

Trata-se de medida que visa sanar a flagrante inconstitucionalidade que vem sendo perpetrada pelo Governo, na correção da tabela do imposto de renda de pessoa física, que não considerou os índices oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para medição da inflação real, injusto esse que resvala na corrosão do poder aquisitivo do contribuinte. Realizados os cálculos atuariais respectivos, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, já consideradas as correções realizadas pelo Governo neste período (de 1996 a 2013), a correção devida é da monta de 61,24%.

Ressalte-se que se trata tão somente de manter o *status quo ante*, não se revelando em qualquer ganho real para o contribuinte, sendo, deste modo, indubitavelmente devida a aprovação da emenda que se apresenta nesta oportunidade, razão pela qual a submeto a V.Exas.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 105

07/05/2014

Medida Provisória nº 644 de 2 de maio de 2014

autor

Deputado Valadares Filho

nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo abaixo e renumere-se os demais

Art. 1º O inciso XIV, do art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 6º.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e narcolepsia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (NR)

JUSTIFICATIVA

A narcolepsia é doença crônica e incapacitante, causada por déficit do neurotransmissor denominado hipocretina no hipotálamo, o que provoca sonolência excessiva e repentina. Tal circunstância leva a pessoa acordada a sofrer aspectos do sono REM, causando cataplexia (súbita perda da força e controle muscular), paralisia do sono (incapacidade de mover-se ou falar) e até mesmo alucinações (sono vívido enquanto cai no sono ou acorda).

Este quadro pode causar acidentes e lesões, com reflexos na memória e na capacidade de raciocínio e de concentração, inviabilizando o exercício profissional e, por vezes, o convívio social. São também comuns que as depressões atinjam as pessoas portadoras da narcolepsia.

Nada mais justo que isentar do Imposto de Renda das pessoas físicas os indivíduos acometidos pela doença, permitindo que possam manter um equilíbrio financeiro, no momento em que os recursos se tornam escassos diante dos gastos com a saúde.

Deputado Valadares Filho
PSB-SE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/05/2014 às 12:36
Givago Costa, Mat. 257610

**MPV 644
00106**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/05/2014

Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014.

Autor
Senador Romero Jucá

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se, onde couber na MPV 644, de 2014, os seguintes artigos:

“Art.____ Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, bem como entre partes relacionadas ou dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. (NR).

.....
.....

Incorporação, Fusão ou Cisão – Goodwill

Art.____ A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária de partes independentes, bem como de partes relacionadas ou dependentes, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único: Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por

rentabilidade futura (goodwill) decorrentes de aquisições de participações societárias de partes independentes ou partes relacionadas anteriores ao advento desta lei.(NR)”

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos referidos artigos têm por objetivo reconhecer expressamente a possibilidade de utilização do ágio interno, decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. E a inclusão do parágrafo único deixa claro a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei.

Sala das sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

PARLAMENTAR

**MPV 644
00107**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/05/2014

Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014.

Autor
Senador Romero Jucá

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber na MPV 644, de 2014, o § 8º do art. 32 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

“Art.32

.....
.....

§8º Nos negócios jurídicos celebrados entre pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e no exterior, por meio dos quais é possível a ocorrência de ganho de capital da pessoa jurídica estrangeira, fica excluída a responsabilidade de que trata o artigo 26 da Lei nº 10.833/2003 quando o ativo objeto do negócio jurídico celebrado entre elas estiver juridicamente atrelado ao país de domicílio da empresa estrangeira.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar os procedimentos acerca dos negócios jurídicos celebrados entre as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e no exterior, afastando a tributação para os casos em que o ativo permanecer na pessoa jurídica estrangeira.

Sala das sessões,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644
00108

ETIQUETA

Data
08/05/2014

Proposição
Medida Provisória nº 644/2014

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O art. 1º da MP nº 644/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º

§ 2º Os valores dispostos na tabela progressiva mensal constante do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 11.482/07, referentes ano-calendário de 2014, serão corrigidos com base no percentual de 61,24% (sessenta e um inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), de forma a recuperar a defasagem entre o índice de correção da tabela do imposto de renda e a real inflação”

§ 3º Caso a inflação efetivamente verificada no ano-calendário de 2015 seja superior ao percentual de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento), os valores dispostos na tabela progressiva mensal constante do *caput* deste artigo serão corrigidos com base na diferença entre este percentual e a real inflação, após a aplicação do disposto no §2º deste artigo, tendo como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde os idos de 1996, os contribuintes vêm recolhendo o Imposto de Renda da Pessoa Física com base nos preceitos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diploma legal responsável por alterar a legislação do imposto, notadamente quando converteu os valores da tabela progressiva referente à tributação das pessoas físicas, até então em UFIR, para o padrão monetário atual.

A tabela do IRPF, desde então, permaneceu sem reajuste até 2001. Posteriormente, entre 2002 e 2006, a média da correção da tabela atingiu o percentual de 3,35% (três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), diluída entre os anos, e a partir do ano de 2007 até os dias atuais, a tabela vem sendo corrigida pelo percentual de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento).

A última correção ocorreu através da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, que alterou a Lei nº 11.482/2007, e manteve o índice de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) para os anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014, que é a meta de inflação fixada pelo Governo Federal.

No entanto, é notório que, com o decorrer dos anos, o valor tido como mínimo necessário para satisfação das obrigações do cidadão e os limites das faixas de incidência do IRPF foram corrigidos de forma substancialmente inferior à inflação do período. É dizer, a atual regra do IRPF discrepa sobremaneira da inflação verificada, oferecendo um índice ilusório.

A partir de estudo realizado pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil¹, depreende-se que, de acordo com a evolução do IPCA, índice oficial do Governo Federal, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de janeiro de 1996 até dezembro de 2013, já descontadas todas as correções da tabela do imposto, ainda resta uma perda do poder aquisitivo da moeda brasileira da ordem de 62% (sessenta e dois por cento).

Em nota técnica sobre o tema, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE revela, no mesmo sentido², que *“De 1996 a 2013, pelo IPCA-IBGE, a defasagem acumulada na tabela de cálculo do Imposto de Renda é de 61,24%”*.

O ponto central a justificar a elaboração deste projeto de lei é que a correção da tabela do IRPF em percentual discrepante, porque muito inferior à inflação ofende diversos comandos constitucionais, como o conceito de renda (art. 153, III), a capacidade contributiva (art. 145, § 1º), o não-confisco tributário (art. 150, IV) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), em face da tributação do mínimo existencial.

Diante disso, propõe-se a recuperação da defasagem ocorrida ao longo dos anos, bem como a correção anual da tabela progressiva do IRPF a partir do ano-calendário de 2015, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

¹ SINDIFISCO NACIONAL. Matéria divulgada para imprensa. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-08-18/defasagem-na-correcao-da-tabela-do-ir-pode-chegar-62-até-fim-do-ano-estima-sindifisco



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644
00109

ETIQUETA

Data
08/05/2014

Proposição
Medida Provisória nº 644/2014

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O art. 1º da MP nº 644/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º

§ 2º Caso a inflação efetivamente verificada no ano-calendário de 2015 seja superior ao percentual de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos), os valores dispostos na tabela progressiva mensal constante do *caput* deste artigo serão corrigidos com base na diferença entre este percentual e a real inflação, tendo como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde os idos de 1996, os contribuintes vêm recolhendo o Imposto de Renda da Pessoa Física com base nos preceitos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diploma legal responsável por alterar a legislação do imposto, notadamente quando converteu os valores da tabela progressiva referente à tributação das pessoas físicas, até então em UFIR, para o padrão monetário atual.

A tabela do IRPF, desde então, permaneceu sem reajuste até 2001. Posteriormente, entre 2002 e 2006, a média da correção da tabela atingiu o percentual de 3,35% (três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), diluída entre os anos, e a partir do ano de 2007 até os dias atuais, a tabela vem sendo corrigida pelo percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento).

A última correção ocorreu através da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, que alterou a Lei nº 11.482/2007, e manteve o índice de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) para os anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014, que é a meta de inflação fixada pelo Governo Federal.

No entanto, é notório que, com o decorrer dos anos, o valor tido como mínimo necessário para satisfação das obrigações do cidadão e os limites das faixas de incidência do IRPF foram corrigidos de forma substancialmente inferior à inflação do período. É dizer, a atual regra do IRPF discrepa sobremaneira da inflação verificada, oferecendo um índice ilusório.

A partir de estudo realizado pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil¹, depreende-se que, de acordo com a evolução do IPCA, índice oficial do Governo Federal, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de janeiro de 1996 até dezembro de 2013, já descontadas todas as correções da tabela do imposto, ainda resta uma perda do poder aquisitivo da moeda brasileira da ordem de 62% (sessenta e dois por cento).

Em nota técnica sobre o tema, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE revela, no mesmo sentido², que *“De 1996 a 2013, pelo IPCA-IBGE, a defasagem acumulada na tabela de cálculo do Imposto de Renda é de 61,24%”*.

O ponto central a justificar a elaboração deste projeto de lei é que a correção da tabela do IRPF em percentual discrepante, porque muito inferior à inflação ofende diversos comandos constitucionais, como o conceito de renda (art. 153, III), a capacidade contributiva (art. 145, § 1º), o não-confisco tributário (art. 150, IV) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), em face da tributação do mínimo existencial.

Diante disso, propõe-se a correção anual da tabela progressiva do IRPF a partir do ano-calendário de 2015, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

¹ SINDIFISCO NACIONAL. Matéria divulgada para imprensa. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-08-18/defasagem-na-correcao-da-tabela-do-ir-pode-chegar-62-até-fim-do-ano-estima-sindifisco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 644
00110**

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644/2013

Inclua-se na Medida Provisória nº 644/2013, onde couber, o seguinte artigo:

Acrescente-se ao §10 ao art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012:

Art. 13.....

§10. Caso o certificado não tenha sido emitido até o mês imediatamente posterior ao da concessão da bolsa, poderá ser utilizado, quando emitido, para pagamento da prestação do mês posterior ao da concessão da bolsa ou das prestações vencidas após esta, de forma retroativa, não incidindo a mantenedora em hipótese de rescisão, desde que tenha pago regularmente o valor mínimo, em moeda corrente, de 10% (dez por cento) do valor da prestação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa sanar o problema das Universidades que aderiram ao PROEIS ano 2012 e cumpriram a legislação e as bolsas de estudo concedidas não foram transformadas em títulos públicos no prazo exigido. O primeiro PROIES rege que as Instituições de Ensino Superior que aderiram ao Programa teriam até 90% do imposto devido pago em bolsa PROIES (via SISPROUNI) e o restante de 10% em moeda corrente. Estas bolsas deveriam ter sido transformadas em títulos públicos o que não ocorreu fazendo com que estas Instituições tenham pagar em moeda corrente os tributos exigidos, para evitar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exclusão por inadimplência. Necessário se faz, portanto adotar medidas legais para a obtenção dos certificados mensais devidos com os valores das bolsas PROIES já concedidos, na forma do § 5º do art. 13 da Lei 12.688 de 18/07/2013, e suas respectivas atualizações, para utilizá-los nos pagamentos futuros conforme previsto no § 6º do mesmo artigo da Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 644
00111**

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644/2013

Inclua-se na Medida Provisória nº 644/2013, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

MPV 644
00112

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 644, de 2014)

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV 644, de 2014, onde couber:

Art___. A partir do ano-calendário de 2015, serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física, os limites de que tratam o inciso XV do caput do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os incisos III e IV do art. 4º e as alíneas *b* e *c* do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o limite do desconto simplificado de que trata o *caput* do art. 10 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estabelecer mecanismo justo e automático de correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, corrigindo anualmente a tabela progressiva do IRPF, bem como suas deduções legais, adotando para tanto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

Deve-se ressaltar, ainda, que o índice proposto para a correção da tabela do IRPF é o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), índice inflacionário publicado pelo Governo brasileiro, que, inquestionavelmente, é o mais representativo para indicar a inflação no País.

Logo, nada mais justo do que adotá-lo na correção da tabela do IRPF, medida que se faz necessária para que se possa estabelecer o equilíbrio entre a arrecadação e a capacidade de pagamento da classe assalariada deste País, mantendo, assim, a paridade entre renda e capacidade tributária.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

Senador **INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE**

**MPV 644
00113**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
08/05/2014

proposição
Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014

autor
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 3

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 3º, da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, o seguinte dispositivo, que altera a redação do inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 8º

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com, **MEDICAMENTOS**, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa incluir as despesas com medicamentos entre aquelas que são dedutíveis no imposto de renda.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL DARCÍSIO PERONDI

**MPV 644
00114**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/05/2014	proposição Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014
autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Páginas 3	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, onde couber, o artigo abaixo:

Art. .O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 64
.....

§ 11. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, devendo, ainda:

I – determinar a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o cancelamento do arrolamento do bem ou direito substituído; e

II – apresentar justificativa, no caso da substituição de ofício, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento.

§ 12. A comprovação do valor do bem ou direito substituto poderá ser feita, conforme o caso, pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, preferencialmente, desde que o valor esteja baseado em laudo elaborado por perito independente, que tenha sido protocolado juntamente com o requerimento de substituição.

§ 13. Após a comunicação a que se refere o § 3º, inclusive no caso da pré-existência ou da ocorrência de alienação fiduciária, a autoridade fiscal competente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o cancelamento ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado ou averbado,

para que sejam anulados os registros ou as averbações pertinentes ao arrolamento.

§ 14. O disposto no **caput** não se aplica aos sujeitos passivos previstos no artigo 135 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 15. No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento da somatória do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, inclusive dos responsáveis tributários, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários.

§ 16. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R\$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Em conformidade com art. 64-A da Lei nº 9.532/97, o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, somente podendo alcançar outros bens e direitos para fins de complementar tal valor (isto é, suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo).

Como instrumento para acompanhar o patrimônio suscetível de ser indicado, no futuro, como garantia do crédito tributário, o arrolamento atualmente tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a substituição dos bens e direitos arrolados por outros de valor igual ou superior. Tal medida se mostra eficaz na medida em que garante o arrolamento com bens e direitos em valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, bem como propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários.

Ainda, como forma de evitar situações em que o contribuinte se veja impedido de dispor de seu patrimônio, sobretudo porque a simples existência do arrolamento deprime preços e retira liquidez dos bens e direitos arrolados, acrescenta-se dispositivo que autoriza a autoridade administrativa, após comunicação do sujeito passivo quanto à transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados,

determinar o cancelamento dos registros e averbações pertinentes ao arrolamento.

Por fim, nas hipóteses em que o arrolamento alcança mais de um sujeito passivo, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a 30% da somatória do patrimônio dos sujeitos passivos, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários constituídos.

A presente proposta, portanto, com o intuito de aperfeiçoar a legislação em vigor, assegura a plena garantia do crédito tributário e melhora a eficiência do instituto do arrolamento.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL DARCÍSIO PERONDI

MEDIDA PROVISÓRIA 644/2014

EMENDA Nº

Alterem-se os artigos 1º, 2º e 3º, dê-se nova redação ao art. 5º e acrescentem-se os artigos 6º, 7º e 8º, renumerando-se o último artigo da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014:

Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, para o ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.868,22	-	-
De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12
De 2.799,87 até 3.733,19	15	350,11
De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10
Acima de 4.664,68	27,5	863,33

§ 1º A partir do ano-calendário de 2016 e até o ano-calendário de 2024, os valores constantes da tabela do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano, aplicando-se o índice de 5% (cinco por cento), acrescido da variação do valor do rendimento médio mensal das pessoas com quinze anos de idade ou mais, entre o segundo ano anterior ao de vigência da nova tabela e o que lhe anteceder imediatamente, obtido pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de pesquisa que lhe vier a suceder.

§ 2º A partir do ano-calendário 2025, os valores constantes da tabela vigente no ano-calendário de 2024 serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano, aplicando-se o índice acumulado dos doze meses anteriores ao último reajuste da tabela referente à variação do valor do rendimento médio mensal das pessoas com quinze anos de idade ou mais, obtido pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de pesquisa que lhe vier a suceder.

§ 3º O imposto sobre a renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

.....

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade até o ano-calendário de 2014, e 60 (sessenta) anos de idade a partir do ano-calendário de 2015, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

.....

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

.....

.....

III -

.....

.....
.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....
.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade até o ano-calendário de 2014, e 60 (sessenta) anos de idade a partir do ano-calendário de 2015, de:

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VIII - as importâncias pagas a título de aluguel do imóvel de residência do contribuinte;

IX - as importâncias pagas ao sistema financeiro da habitação a título de juros na compra do único imóvel residencial destinado à moradia própria do contribuinte.

.....”
(NR)

“Art. 8º
.....

.....
.....

II

-

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 13.795,80 (treze mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....”
(NR)

“Art.

10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.595,53 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....”
(NR)

Art. 5º O valor dos rendimentos a que se refere o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e os valores dos limites das deduções previstas nos artigos 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995, serão reajustados nos mesmos termos definidos nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014.

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2015, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, serão tributados na pessoa dos sócios ou acionistas beneficiários, residentes em território brasileiro, ficando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela anual, ou proporcionalmente aos meses a que se referirem:

Lucros ou Dividendos	Alíquotas	Parcela a Deduzir
Até R\$60.000,00	Isento	
De R\$60.000,01 até R\$120.000,00	5%	R\$ 3.000,00
De R\$120.000,01 até R\$240.000,00	10%	R\$ 9.000,00
Acima de R\$240.000,00	15%	R\$ 21.000,00

§ 1º Os valores constantes da tabela do caput deste artigo referem-se àqueles distribuídos a cada sócio ou acionista e serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que forem reajustados os valores estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Os contribuintes, sócios ou acionistas que percebem lucros ou dividendos de mais de uma fonte pagadora deverão comunicar às demais fontes que, ao realizarem a retenção, considerem, na totalidade, os valores já recebidos para a aplicação da tabela constante do caput deste artigo.

§ 3º A falta da comunicação prevista no § 2º deste artigo sujeitará o beneficiário do rendimento à multa prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, incidente sobre o valor não recolhido, exigida isoladamente.

§ 4º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem percebidos.

§ 5º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.” (NR)

Art. 7º Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2015, pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior ou pessoas jurídicas sediadas ou estabelecidas no exterior, serão tributados exclusivamente na fonte com alíquota de 15% sobre o valor total distribuído.

§ 1º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos.

§ 2º O montante dos lucros ou dividendos distribuídos a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, na forma do caput deste artigo, poderá ser deduzido no cálculo do valor dos lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 3º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.

Art. 8º A partir do ano-calendário de 2015, o custo de aquisição dos imóveis declarados na relação de bens e direitos da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda das pessoas físicas será atualizado, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou o que lhe vier a suceder, relativo ao ano base da declaração.

Parágrafo Único. Quando da alienação do imóvel, o seu custo de aquisição, para efeitos do cálculo do respectivo ganho de capital, será o valor calculado conforme o caput deste artigo até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora submetida à apreciação do Congresso Nacional visa a criar um mecanismo de reajuste anual da tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), a fim de evitar uma distorção comum na política tributária brasileira dos últimos 18 anos: o pagamento de mais imposto de renda pelos contribuintes que se encontram nas faixas mais baixas de rendimentos.

Entre 1996 e 2001, a tabela do IRPF não foi reajustada. Em 2002, foi corrigida em 17,5%. No biênio 2003-2004 não houve correções, as quais passaram a ser anuais somente a partir de 2005, quando o reajuste foi de 10%, e em 2006, de 8%, resultando em um reajuste acumulado de 39,59% entre 2002 e 2006. Desde 2007, os reajustes têm sido de 4,5% ao ano.

As correções na tabela do IRPF não acompanharam a evolução dos demais indicadores de crescimento econômico, a exemplo do salário mínimo nominal, do saldo de caderneta de poupança, dos índices de preços, dentre outros. Tome-se como exemplo a evolução do salário mínimo. Em janeiro de 1996, o valor nominal do salário mínimo era de R\$ 100,00, e em janeiro de 2013, R\$ 678,00. Já o valor do limite de isenção da tabela do IRPF variou, no mesmo período, de R\$ 900,00 para R\$ 1.710,78. Contrastadas as duas variações, observa-se uma defasagem de significativa. O limite de isenção, medido em salários mínimos de janeiro de 1996, era de 9 salários mínimos; em 2013, caiu para 2,52 salários mínimos. Ou seja, as famílias de baixa renda estão pagando, hoje, mais imposto de renda do que pagavam há 17 anos.

Desde 2007, a tabela do IRPF tem sido corrigida abaixo do índice de inflação acumulada no ano. Diversos contribuintes cujos rendimentos tributáveis estiverem muito próximos do limite superior de uma das faixas de renda do IRPF e tiverem um crescimento de sua renda em montante igual à inflação anual, ou seja, sem ganho real, no ano seguinte terão parte desses rendimentos tributados à alíquota da faixa de renda imediatamente superior. Isso ocorre devido à defasagem entre o índice de correção da tabela do IRPF e o índice de inflação anual observada.

Assim, com vistas a corrigir, ainda que parcialmente, a defasagem acumulada da tabela do IRPF em relação à inflação, tendo em vista que a MP nº 644/2014 incorpora apenas uma correção de 4,5% em relação aos valores da tabela do ano-calendário de 2014, esta Emenda propõe que se aplique adicionalmente o índice de 5% sobre a tabela vigente para o ano-calendário de 2015, índice este a ser aplicado anualmente até o ano-calendário de 2024.

Corrigida essa distorção, é importante garantir que os futuros reajustes da tabela do IRPF reflitam adequadamente a evolução da renda do contribuinte brasileiro. Desse modo, a partir do ano-calendário de 2025, propomos que se considere, no percentual de correção dos valores da tabela do IRPF, o rendimento médio mensal das pessoas de quinze anos ou mais de idade, construído pela Pesquisa Nacional por Amostra a Domicílio – PNAD, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que resulta da soma do rendimento do trabalho com o proveniente de outras

fontes de rendimento, tais como aposentadorias, pensões, alugueis, rendimentos de aplicações financeiras, dentre outros.

A tabela do IRPF deve ser reajustada de forma a se manter neutra em relação à renda média das pessoas físicas. Isto significa que ela deve variar exatamente na mesma proporção da renda média. Sendo assim, o cálculo nominal desse indicador deve ser o adotado. Se a tabela do IRPF for reajustada abaixo da variação da renda média nominal, a tributação aumenta em relação a esta, e vice-versa.

Saliente-se que esse parâmetro – o rendimento médio – foi escolhido por refletir o desempenho real da situação do trabalhador brasileiro na conjuntura econômica vigente. Em momentos de crise, a massa salarial tende a cair; em momentos de crescimento econômico, ela tende a aumentar. Dessa forma, a correção na tabela do IRPF tenderia a acompanhar o ciclo econômico e os contribuintes pagariam mais ou menos tributo conforme o ritmo do crescimento médio dos seus rendimentos. Ou seja, estar-se-ia aplicando plenamente o princípio da capacidade contributiva, de forma a tornar o sistema tributário mais justo.

Esta Emenda também propõe o reajuste, nos mesmos termos dos valores constantes da tabela do IRPF, das deduções legais previstas na legislação tributária. Dentre as deduções legais, cumpre observar que se propugna a ampliação do limite das deduções referentes a despesas com instrução, a partir do ano-calendário de 2015, com base no gasto médio realizado pelo Estado por aluno no ensino público, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, no ano de 2010.

Procura-se ainda reduzir, de 65 para 60 anos, conforme definição constante no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 2003, a idade para aposentados e pensionistas terem parcela de seus rendimentos isenta do imposto de renda.

A presente Emenda também inova ao incluir, na relação das deduções legais da base de cálculo do imposto de renda, as despesas dos contribuintes com aluguéis e com juros pagos ao Sistema Financeiro da Habitação na aquisição da casa própria. A dedução das despesas com moradia se trata de uma questão de justiça social, já que constituem um item significativo nas despesas familiares.

Até 1988, era permitida a dedução dos aluguéis residenciais e dos juros para o financiamento da casa própria. Essas deduções acabaram e, mesmo morando de aluguel ou pagando o empréstimo habitacional, o contribuinte não tem mais qualquer benefício. Se por um lado, quem recebe

renda de aluguéis deve tributar o rendimento; por outro, quem paga não pode deduzir. A inclusão das despesas de aluguéis como dedução fará com que o proprietário do imóvel declare obrigatoriamente a renda recebida, sob pena de cair na chamada “malha fina”, dando mais eficácia à fiscalização.

Outra inovação introduzida por esta Emenda se refere à correção do custo de aquisição de imóveis constantes da relação de bens e direitos da Declaração de Ajuste Anual pelo índice oficial de inflação, o IPCA. A legislação vigente prevê o pagamento de 15% de imposto de renda, a título de ganho de capital, incidentes sobre a diferença entre o valor de venda do imóvel e o seu custo de aquisição. O reajuste anual do valor de aquisição pelo IPCA vai permitir que esta tributação incida, de forma mais próxima, do que seria o ganho real.

Em contrapartida, cabe notar, entretanto, que a legislação tributária em vigor não submete à tributação pelo imposto de renda a distribuição de lucros e dividendos aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas. Sobre esses rendimentos, o acionista ou o sócio de uma pessoa jurídica é isento do tributo. Assim, é comum que os sócios ou os proprietários de empresas, quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, declarem o recebimento de baixíssimo pro labore, muitas vezes abaixo do limite da faixa de isenção do tributo, e elevados valores a título de lucros e dividendos.

Dessa forma, os sócios e proprietários acabam pagando muito pouco ou mesmo não pagando imposto de renda, já que este incide apenas sobre o pro labore declarado. Esta prática, permitida pela legislação, confere tratamento tributário injusto aos contribuintes. Enquanto os lucros e dividendos gozam de isenção, os rendimentos provenientes do trabalho submetem-se a alíquotas de até 27,5%.

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.249, de 1995, a totalidade dos lucros e dividendos distribuídos era tributada à alíquota de 15%. Com a tabela progressiva proposta por esta Emenda, a nova sistemática sequer retoma a tributação anterior à citada Lei: a maioria dos empresários ainda terá a isenção de seus rendimentos decorrentes da distribuição de lucros ou dividendos, pois somente os valores mais expressivos serão tributados.

Ora, o Código Tributário Nacional estabelece o imposto de renda deve incidir tanto sobre o capital como sobre o trabalho. Assim, é sobre o titular da disponibilidade da renda ou dos proventos que recai o pagamento do tributo, seja ele o proprietário de bens de produção – o dono do capital aplicado produtivamente, quotista ou acionista de empresa – ou simplesmente qualquer outro contribuinte – trabalhadores com ou sem carteira assinada, autônomos, prestadores de serviço, comerciantes, rentistas, entre outros.

Em suma, quem recebe rendimentos, seja do capital, do trabalho, seja da combinação de ambos, deve pagar o imposto, independentemente de a pessoa jurídica pertencente ao proprietário dos meios de produção ter sido tributada, uma vez que pessoa física não se confunde com jurídica. Portanto, há dois sujeitos passivos distintos, com existência legal claramente definida, ambos com suas respectivas responsabilidades tributárias, inclusive a de cumprir com sua obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo.

A Emenda trata ainda da tributação de lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas em alíquota única de 15%. Além de ser uma medida de justiça fiscal, também dificultará a prática de planejamento fiscal com a finalidade de elidir o pagamento de tributos que seriam exigidos com a tributação sobre lucros e dividendos das pessoas físicas.

Por fim, propõe-se a tributação da remessa de lucros e dividendos ao exterior, em alíquota única de 15%. Ressalte-se que, apenas em 2012, foram distribuídos lucros e dividendos a residentes no exterior, na ordem de 21,6 bilhões de dólares. Os tributos não cobrados no Brasil acabam sendo cobrados no exterior, gerando riqueza em outras nações. Se a proposta ora apresentada já estivesse vigente, ingressariam em 2012 nos cofres públicos cerca de 6,5 bilhões de reais.

Esta Emenda não possui apenas um forte componente de justiça tributária. Ao introduzir um indicador mais realista para o reajuste da tabela progressiva do IRPF, proporciona um incremento no consumo das famílias, com benefícios diretos sobre a produção e o emprego e, por conseguinte, sobre a arrecadação tributária, além de tributar de maneira mais justa o trabalho e o capital.

Por fim, do ponto de vista orçamentário e financeiro, as alterações na legislação tributária que propomos são plenamente sustentáveis, pois o impacto da desoneração relativa à correção da tabela e das deduções legais do IRPF pode ser compensado com o acréscimo de receita decorrente da tributação da distribuição de lucros, dividendos e remessas.

Em / / .

Deputado Federal VICENTE CÂNDIDO - PT/SP

Deputado Federal MAURO BENEVIDES- PMDB/CE

Deputado Federal JOÃO CAMPOS - PSDB/GO

Deputado Federal PAULO RUBEM SANTIAGO - PDT/PE

Deputado Federal ASSIS MELO – PCdoB/RS

Deputado Federal ONOFRE SANTO AGUSTINI – PSD/SC

**MPV 644
00116**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/05/2014

Proposição
Medida Provisória n. 644 de 2014

Autor
Guilherme Campos

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscense-se novo artigo à Medida Provisória nº 644/2014 na forma que se segue:

Art. . A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III – de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O REINTEGRA proporciona a correção do sistema tributário no que se refere à tributação de exportações, uma vez que busca resolver uma das formas pelas quais a tributação onera as exportações brasileiras, que é o acúmulo de saldos credores de tributos pelas empresas que não são compensados. A demora no ressarcimento em espécie dos saldos credores faz com que as empresas incorram em elevados custos financeiros.

Conforme disposto na própria exposição de motivos da Lei 12.546/11, que cria o programa, o REINTEGRA objetiva “reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados - existentes nas suas cadeias de produção.” Assim, o programa viabiliza contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras de competir em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada. Todavia, o REINTEGRA foi instituído em caráter temporário, com vigência prevista até dezembro de 2012, um prazo muito pequeno para que as distorções sejam resolvidas e os efeitos positivos da medida repercutam na economia brasileira.

A prorrogação do Regime, portanto, é necessária vez que representa medida de justiça fiscal, considerando que não houve nenhum aperfeiçoamento no sistema de tributação para evitar o acúmulo de créditos e que o programa contribui para o desenvolvimento da competitividade das exportações de manufaturados.

PARLAMENTAR

Brasília, 8 de maio de 2014

**MPV 644
00117**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
-----------------	--

autor Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	--------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória nº 644, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.896,24	-	-
De 1.896,25 até 2.841,86	7,5	142,22
De 2.841,87 até 3.789,19	15	355,36
De 3.789,20 até 4.734,65	22,5	639,55
Acima de 4.734,66	27,5	876,28

.....

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
XV -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.896,24 (mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
III -

.....
h) R\$ 182,41 (cento e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 190,62 (cento e noventa reais e sessenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....
VI -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.896,24 (mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
II -

.....
b)

.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.580,66 (três mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)
.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.287,36 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.844,46 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 644, de 2 de maio de 2014, corrigiu a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF em 4,5%.

A medida é bem vinda, entretanto, em rápida análise do Relatório de Mercado – Focus do Banco Central do Brasil datado, também, de 2 de maio de 2014, verifica-se que a expectativa de inflação para o exercício de 2015 gira em torno de 6%.

Diante dessa constatação, resolvemos contribuir para o aprofundamento das discussões sobre a necessidade de se aplicar adequados índices de correção da tabela do IRPF. Se isso for feito, poderemos evitar o empobrecimento paulatino das camadas da população brasileira que mais são diretamente afetadas pela elevada carga tributária vigente no País. Nesse sentido, propomos esta Emenda que acresce apenas 1,5% aos valores constantes da citada MP 644. Assim, a correção passará a ser de 6%, acompanhando a expectativa de inflação para o exercício de 2015.

Diante do exposto, conto com o apoio do nobre Relator para que esta Emenda seja incorporada ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 644, de 2014.

PARLAMENTAR

DEP. GUILHERME CAMPOS
PSD/SP

MPV 644
00118



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644

Data

Proposição

Medida Provisória nº 644, de 2014

Autor

nº do prontuário

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página

Artigo
º

Parágrafo
X

Inciso

Alínea

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“§5º É permitido à dedução do pagamento dos juros decorrentes do contrato de financiamento de imóvel no limite máximo estabelecido na alínea c) 9 do inciso II desse art., quando o imóvel for único, destinado exclusivamente a moradia do contribuinte e o valor do financiamento não ultrapasse cento e noventa mil reais (R\$ 190.000,00).”

JUSTIFICAÇÃO

Aquisição da casa própria tem sido um sonho de milhões de brasileiros e tem sido incentivado com a expansão do financiamento imobiliário e programas de habitação popular como Minha Casa Minha Vida. Entretanto, uma parcela importante da população brasileira deve recorrer ao financiamento bancário para conseguir comprar seu imóvel de moradia.

A contratação de financiamento habitacional no sistema bancário implica carga de juros para as famílias classificadas nos estratos médios baixos, que percebem mensalmente mais de R\$1.600,00 e até R\$ 5.000,00 de renda bruta familiar mensal. Essas famílias, mesmo quando enquadradas em programas de habitação popular como Minha Casa Minha Vida, incorrem em pagamento de juros que podem chegar a 7,16% mais TR.

A presente emenda tem como objetivo reduzir a carga de juros incorrida na contratação de

financiamento para compra de imóveis para essa parcela da população brasileira, que pode comprimir significativamente o poder de compra dessas famílias, de modo a sacrificar gastos com educação, saúde e lazer.

Em razão dos motivos expostos peço o apoio dos colegas dessa Casa para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.

Deputado DR. ROSINHA

MPV 644
00119



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644

Data	Proposição <i>Medida Provisória nº 644, de 2014</i>
------	--

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva x3. Modificativa 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------------	-----------	--------	--------

Acrescente-se na Medida Provisória n.º 664, de 30 de abril de 2014, onde coube, o seguinte artigo:

Art... O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§2º As pessoas jurídicas que auferiram, em cada ano-calendário, a receita bruta fixada no inciso I do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Constituição define os objetivos da República: construir uma sociedade livre justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos sem nenhum tipo de discriminação. Essa art. da Constituição Cidadã tem a função de identificação do regime constitucional vigente ao tipo de sociedade que se aspira e aos seus valores fundantes. Segundo Gilberto Bercovici, insigne docente da Faculdade de Direito da USP, o que contraria essa fórmula política afeta a razão de ser da própria Constituição. Nesse sentido, a ordem econômica, inclusive na sua dimensão tributária, deve ser consoante aos princípios esposados pelo art. 3º da Constituição Federal. Não é a toa que o seu art. 145, no seu §1º consagra o princípio da progressividade do sistema tributário nacional, pois a carga tributária deve obedecer ao critério de capacidade econômica do contribuinte.

Desta forma, ao dispensar os titulares de quotas ou ações de pagar o imposto de renda sobre seus lucros ou dividendos, a lei em vigor discrimina os demais contribuintes, mormente a renda do trabalho, criando um sistema tributário com carga tributária regressiva e injusta, que agride os princípios constitucionais discutidos anteriormente.

Estudos de pesquisadores do IPEA confirmam na esfera fática a imensa distorção do nosso sistema tributário. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

Os números citados ajudam a explicar a regressividade da tributação nacional. Estimativas indicam que as famílias mais pobres, localizadas no primeiro décimo de renda total, tinham uma carga tributária que chegava a 32% da sua renda total. As famílias mais ricas, localizadas no último décimo, sofriam uma carga impositiva que correspondia a 21% da sua renda total. A regressividade da tributação brasileira é ainda maior se consideramos somente a renda monetária. Sem dúvida, a não tributação dos lucros e dividendos pagos a pessoa físicas ajudam explicar, em boa parte, essa

distorção do nosso sistema tributário.

Em razão do exposto acima, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aqui apresentada.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.

Deputado DR. ROSINHA

MPV 644
00120



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644

data	proposição <i>Medida Provisória nº 644, de 2014</i>
------	--

Autor	nº do prontuário
-------	---------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☒ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo xº	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória n.º 644, de 30 de abril de 2014, os seguintes parágrafos e renumere-se como § 3º o atual parágrafo único:

“Art.1º.....
.....
.....

§ 1º Os valores que constam da tabela acima serão reajustados a cada ano, em 1º de janeiro, aplicando-se o índice de 2,5%, acrescido da variação do valor do rendimento médio mensal das pessoas com dez anos de idade ou mais, entre o segundo ano anterior ao de vigência da nova tabela e o que lhe anteceder imediatamente, obtido pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, ou de pesquisa que lhe vier suceder, até o ano-calendário de 2018.

§ 2º Serão atualizados conforme prevê o §1º desse art., nos anos-calendário de 2016 a 2018, os valores que constam do:

I- Art.6º, inciso XV, alínea i, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988,

II- Art. 4º, inciso III, alínea i; inciso VI, alínea i; art.8º, inciso II, alínea b-10 e alínea c-9; e, art.10, inciso IX da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1988.

§ 3º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput**

deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano calendário.

JUSTIFICAÇÃO

A tabela progressiva do IRPF foi corrigida em 44,3%, entre 1995 e 2002, do Governo FHC. Entretanto, quando se considera a inflação medida pelo IPCA, a defasagem da correção da tabela progressiva ficou em 39,2%. Essa defasagem da sua correção é maior quando se considera o INPC: ela se situa em 41,3.

O resultado da não correção da tabela progressiva foi uma ampliação do universo de contribuintes. Isto ocorria não pelo aumento de renda desses contribuintes, e sim pelo efeito da não correção da tabela progressiva. Desta forma, a não correção da tabela progressiva do IRPF acarretava a redução da massa salarial e do consumo e, portanto, do emprego do País.

No Governo do Presidente Lula é possível identificar a preocupação de reajustar a tabela progressiva de forma a não aumentar a defasagem em relação à inflação, o que contribuiu para não deteriorar ainda mais a progressividade do IRPF. Ou seja, os reajustes foram mais distribuídos no tempo e mais próximos da inflação, tanto medida pelo IPCA quando pelo INPC.

Deve ser ainda resgatado que com a aprovação da Lei nº 11.482, de 2007, a progressividade da incidência do IRPF foi melhorada com a adoção de duas novas alíquotas, inclusive estabelecendo a menor alíquota em 7,5% para a primeira faixa de renda não isenta.

Se considerarmos o período de 1995 a 2014, a defasagem acumulada é de 63,8% e de 65,4% em relação ao IPCA e ao INPC, respectivamente. O congelamento da tabela progressiva do IRPF no governo FHC é responsável por mais de 2/3 da defasagem do reajuste dessa tabela em relação a inflação no período considerado.

Esta emenda procura estabelecer um mecanismo de correção da defasagem da tabela progressiva do IRPF, e ao mesmo tempo assegurar que a tabela progressiva acompanhe a variação do rendimento do trabalho. Peço o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda, de forma a garantir um sistema tributário mais justo e progressivo, conforme as diretrizes constitucionais da Carta Cidadã.

Deputado DR. ROSINHA

**MPV 644
00121**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 644, de 2014.
-------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	-----------------------	-----------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 644, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente sob a forma de sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A receita bruta a que se refere o § 6º não inclui a proveniente dos direitos de transmissão.

§ 6º-B A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no mesmo parágrafo ou das previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

§ 6º-C A opção a que se refere o § 6º-B será aplicada para todo o período de atividade da empresa, em cada ano-calendário, e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 6º-D A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º que optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não poderá ficar sem recolher as referidas contribuições por prazo superior a 2 (dois) meses ininterruptos ou 3 (três) meses intercalados.

§ 6º-E A não observância do disposto no § 6º-D implica, obrigatoriamente, na utilização das regras impostas pelo § 6º, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva ou ao clube a que se refere o § 6º informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso da associação desportiva ou do clube a que se refere o § 6º receberem recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A premissa da presente Emenda é a de fomentar a regularização das dívidas previdenciárias enfrentadas pelas associações desportivas ou clubes que mantêm equipe de futebol profissional.

Como corolário, a formalização das relações de trabalho, atualmente deixada em segundo plano, e a geração de novos postos de trabalho, o que poderá incentivar a busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

O § 6º dispõe que a contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, será com base na receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos, de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e de propaganda de espetáculos desportivos. Assim, será aplicada a alíquota de 6% decorrente da receita bruta destes eventos.

Contudo, determinadas associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, mas de menor expressão e que não possuam jogadores que recebam altos salários, poderiam se sentir prejudicados com a translação da forma de contribuição

empresarial que passou a ser sobre a Receita Bruta e não mais sobre a folha de salários.

Destarte, conforme disposto no § 6º-B, permitir-se-á às associações desportivas ou aos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela forma financeiramente menos onerosa e mais adequada à sua realidade.

Os §§ 6º-D e 6º-E preveem que no caso das associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela contribuição com base na folha de pagamentos, não poderão deixar de recolher as referidas contribuições por mais de 2 (dois) meses consecutivos ou mais de 3 (três) meses intercalados. Se assim ocorrer, sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, ao disposto no § 6º, ou seja, com a aplicação da alíquota de 6% decorrente da receita bruta daqueles eventos.

Estimamos que a substituição das contribuições empresariais incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social, principalmente após a faculdade permitida pela § 6º-B, e nas situações em que, de fato, pudessem reduzir o montante percebido pela Previdência Social.

Mister informar ainda que a retenção e recolhimento dos 6% sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos caberá à entidade promotora do evento.

De forma análoga, caberá à empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 644, de 2014.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se na Medida Provisória nº 644, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente sob a forma de sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no mesmo parágrafo ou das previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

§ 6º-B A opção a que se refere o § 6º-A será aplicada para todo o período de atividade da empresa, em cada ano-calendário, e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 6º-C A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º que optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não poderá ficar sem recolher as referidas contribuições por prazo superior a 2 (dois) meses ininterruptos ou 3 (três) meses intercalados.

§ 6º-D A não observância do disposto no § 6º-C implica, obrigatoriamente, na utilização das regras impostas pelo § 6º, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva ou ao clube a que se refere o § 6º informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso da associação desportiva ou do clube a que se refere o § 6º receberem recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A premissa da presente Emenda é a de fomentar a regularização das dívidas previdenciárias enfrentadas pelas associações desportivas ou clubes que mantêm equipe de futebol profissional.

Como corolário, a formalização das relações de trabalho, atualmente deixada em segundo plano, e a geração de novos postos de trabalho, o que poderá incentivar a busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

O § 6º dispõe que a contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, será com base na receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos, de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. Assim, será aplicada a alíquota de 6% decorrente da receita bruta destes eventos.

Contudo, determinadas associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, mas de menor expressão e que não possuam jogadores que recebam altos salários, poderiam se sentir prejudicados com a transladação da forma de contribuição empresarial que passou a ser sobre a Receita Bruta e não mais sobre a folha de salários.

Destarte, conforme disposto no § 6º-A, permitir-se-á às associações desportivas

ou aos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela forma financeiramente menos onerosa e mais adequada à sua realidade.

Os §§ 6º-C e 6º-D preveem que caso as associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optem pela contribuição com base na folha de pagamentos, não poderão deixar de recolher as referidas contribuições por mais de 2 (dois) meses consecutivos ou mais de 3 (três) meses intercalados. Se assim ocorrer, sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, ao disposto no § 6º, ou seja, com a aplicação da alíquota de 6% decorrente da receita bruta daqueles eventos.

Estimamos que a substituição das contribuições empresariais incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social, principalmente após a faculdade permitida pela § 6º-A, e nas situações em que, de fato, pudessem reduzir o montante percebido pela Previdência Social.

Mister informar ainda que a retenção e recolhimento dos 6% sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos caberá à entidade promotora do evento.

De forma análoga, caberá à empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

**MPV 644
00123**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 644, de 2014.
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 644, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º O proprietário de um único imóvel residencial que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente terá considerado como rendimento recebido para efeitos do inciso I do *caput* deste artigo a diferença positiva, quando houver, entre o valor recebido e o valor pago.”

JUSTIFICATIVA

O contribuinte do IRPF possuidor de imóvel residencial pode, por diversos motivos, não residir em sua propriedade. Isso ocorre, por exemplo, quando o contribuinte é obrigado a se mudar de cidade, muitas vezes de forma temporária. Nesse caso, de maneira a evitar a venda do imóvel de sua propriedade, com todas as implicações em termos de custo de transferência e tempo gasto na transação, o cidadão normalmente opta por alugar um imóvel na cidade de destino e, de forma a compensar o novo gasto mensal, aluga o imóvel de sua propriedade. Assim, imaginando que os valores dos aluguéis mencionados sejam semelhantes, não haveria qualquer impacto sobre a renda ou orçamento familiar do contribuinte.

O exemplo acima, contudo, não é observado pela Receita Federal quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF. Para a Receita, somente “existe” o valor do aluguel recebido. Assim, o contribuinte paga IRPF sobre todo o montante recebido, sem que se considerem os valores pagos. Trata-se, obviamente, de tratamento injusto, uma vez que o orçamento familiar do contribuinte em questão não fica acrescido do valor do aluguel recebido, mas sim da diferença entre o recebido e o pago, quando essa diferença de fato existe.

Destarte, de forma a assegurar mais justiça tributária, propõe-se que o proprietário de imóvel residencial alugado que seja inquilino de imóvel de terceiros possa declarar como rendimento somente a diferença entre o valor recebido e o valor pago, quando houver. De se

registrar que se trata de medida bem específica, com o poder de afetar o valor do imposto pago de poucos contribuintes. Assim, o impacto orçamentário ficaria bastante restrito, facilmente coberto pelos sucessivos aumentos de arrecadação pelo Governo Federal observados nos últimos anos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 644, de 2014.
-------------	---

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	-----------------------	-----------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 644, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor correspondente às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º do caput implicará o pagamento do tributo devido, acrescido de juros e de multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação aplicável.

Art. A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
(http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;
- 6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos

para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 644
00125



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 644/2014.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 644, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e

pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MPV 644
00126**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 644/2014.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 644, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 644/2014			
autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Os arts. 1º, 2º e 3º da MP nº 644, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:				
“Art. 1º				
Tabela Progressiva Mensal				
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)		
Até 1.903,98	-	-		
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80		
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81		
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15		
Acima de 4.753,96	27,5	879,85		
Parágrafo único.				
Art. 2º				
“Art. 6º				
.....				
XV -				
.....				
h)				

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art. 3º

“Art. 4º

.....

III -

.....

h)

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9.

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8.

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

.....

VIII -

IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela do IRPF. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo sequer perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e, segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, para o ano-calendário 2015, reposição pelo teto da meta de inflação, 6,5%, indicador muito mais próximo da realidade que vivemos. É importante notar que sequer está-se propondo a reposição das perdas do passado. Ainda que seja a medida mais justa, dada a fragilizada situação de nossas contas públicas, sabemos da dificuldade de obtermos aprovação para tal recuperação. Daí sugerimos, pela presente emenda, apenas que o governo reconheça que o centro da meta não pode servir de parâmetro, haja vista jamais ter sido atingido no governo atual. Infelizmente, diante do descontrole inflacionário por que passamos, faz muito mais sentido atualizar pelo teto.

PARLAMENTAR

--

**MPV 644
00128**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 644/2014
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 1º, 2º e 3º da MP nº 644, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.991,78	-	-
De 1.991,79 até 2.985,04	7,5	149,39
De 2.985,05 até 3.980,10	15	373,27
De 3.980,11 até 4.973,20	22,5	671,77
Acima de 4.973,20	27,5	920,43

Parágrafo único.

Art. 2º

“Art. 6º

.....

XV -

.....

h)

i) R\$ 1.991,78 (mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos),
por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art. 3º

“Art. 4º

.....

III -

.....

h)

i) R\$ 200,22 (duzentos reais e vinte e dois centavos), a partir do ano-calendário
de 2015;

.....

VI -

.....

h)

i) R\$ 1.991,78 (mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos),
por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

g.

10. R\$ 3.761,06 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e seis centavos) a
partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8.

9. R\$ 2.402,61 (dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e um centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

.....

VIII -

IX - R\$ 17.693,15 (dezessete mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mínimo que se pode esperar de qualquer governo é que a correção dos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%, compense a inflação do período analisado. Não se está defendendo aqui qualquer ganho real por parte do trabalhador/contribuinte, mas tão somente a preservação de seu poder de compra.

Não é isso, infelizmente, o que se observa no governo da Presidente Dilma. De 2011 a 2013, a inflação medida pelo IPCA ficou próxima de 19,4%. Para 2014, espera-se que a inflação iguale ou mesmo ultrapasse o teto da meta, 6,5% ao ano.

Ao aplicar esses percentuais à tabela do IRPF do ano-calendário 2011, observa-se que a proposta do governo ora analisada ainda embute uma perda/defasagem para o trabalhador de 6,6%. Daí propormos novos e mais justos valores, de forma a não configurar qualquer confisco à renda do contribuinte brasileiro.

PARLAMENTAR

--

MPV 644
00129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 644/2014
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 1º, 2º e 3º da MP nº 644, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.107,62	-	-
De 2.107,63 até 3.158,65	7,5	158,07
De 3.158,66 até 4.211,58	15	394,97
De 4.211,59 até 5.262,45	22,5	710,84
Acima de 5.262,45	27,5	973,97

Parágrafo único.

Art. 2º

“Art. 6º

.....

XV -

.....

h)

i) R\$ 2.107,62 (dois mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art. 3º

“Art. 4º

.....

III -

.....

h)

i) R\$ 211,87 (duzentos e onze reais e oitenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h)

i) R\$ 2.107,62 (dois mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

g.

10. R\$ 3.979,80 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8.

9. R\$ 2.542,34 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

.....

VIII -

IX - R\$ 18.722,14 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais e catorze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mínimo que se pode esperar de qualquer governo é que a correção dos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%, compense a inflação do período analisado. Não se está defendendo aqui qualquer ganho real por parte do trabalhador/contribuinte, mas tão somente a preservação de seu poder de compra.

Não é isso, infelizmente, o que se observa no governo do PT. De 2003 a 2013, a inflação medida pelo IPCA atingiu 87,05%. Para 2014, espera-se que a inflação iguale ou mesmo ultrapasse o teto da meta, 6,5% ao ano.

Ao aplicar esses percentuais à tabela do IRPF do ano-calendário 2003, observa-se que a proposta do governo ora analisada embute uma perda/defasagem para o trabalhador da ordem de 12,8%. Daí propormos novos e mais justos valores, de forma a não configurar qualquer confisco à renda do contribuinte brasileiro.

PARLAMENTAR

--

**MPV 644
00130**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 644, de 2014
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. X Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 644, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

VIII – para o ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.166,10	-	-
De 3.166,10 até 4.744,96	7,5	237,45
De 4.744,96 até 6.326,71	15	593,33
De 6.326,71 até 7.905,34	22,5	1067,84
Acima de 7.905,34	27,5	1463,10

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.356,07	-	-
De 3.356,07 até 5.029,66	7,5	251,70
De 5.029,66 até 6.706,31	15	628,93
De 6.706,31 até 8.379,66	22,5	1131,91
Acima de 8.379,66	27,5	1550,89

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
XV –.....

.....
h) R\$ 3.166,10 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 3.356,07 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.
.....
.....

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
III -.....

.....
h) R\$ 318,25 (trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 337,35 (trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.
.....

VI -.....

h) R\$ 3.166,10 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 3.356,07 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.
.....

Art. 8º.....

.....
II -.....

b).....

.....
9. R\$ 5.978,54 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 6.337,25 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

c).....

8. R\$ 3.819,08 (três mil, oitocentos e dezenove reais e oito centavos), para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 4.048,23 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e três centavos), a partir do ano-calendário de 2015.
.....

Art. 10.

VIII – R\$ 28.123,91 (vinte e seis mil, quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

IX – R\$ 29.811,35 (vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....”

Art.4º Os ajustes e compensações do imposto de renda porventura já recolhido, com base na tabela referida no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, serão feitos na Dirpf (Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física) do ano de 2015.

Art.5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base tão somente a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no período compreendido entre 1996 e 2013.

Para a Tabela do IRPF do ano-calendário de 2014, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6,5%.

Cumpre esclarecer que a referida correção não implica proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Para efeitos elucidativos, entre os anos de 1996 e de 2001 a Tabela do IRPF ficou congelada e a inflação acumulada nesse período foi de 45,68%. No período de 2002 à 2006 a defasagem foi de 3,35% e de 2007 a 2013, de 7,21%. Assim, de 1996 a 2013, a defasagem acumulada foi de 61,42%.

Tabela 1
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

Períodos	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2006	44,27	39,59	3,35
2007	4,46	4,50	-0,04
2008	5,90	4,50	1,34
2009	4,31	4,50	-0,18
2010	5,91	4,50	1,35
2011	6,50	4,50	1,92
2012	5,84	4,50	1,28
2013	5,91	4,50	1,35

Fonte: RFB e IBGE

Tabela 2
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

Períodos	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2013	110,49	61,67	30,19
1996 a 2013	206,64	89,96	61,42

Fonte: RFB e IBGE

De acordo com a Lei nº 12.469, de 2011, a Tabela do IRPF do ano-calendário de 2014 foi corrigida pelo centro da meta inflacionária à época (4,5%). Assim, a partir de 1º de janeiro de 2014, a defasagem reduz-se para 54,47%. Para o ano calendário de 2014, deve-se levar em consideração a inflação do período, cuja previsão do Banco Central (Boletim Focus, de 2 de maio de 2014) do IPCA para 2014 é de 6,5%.

Ainda nesse sentido, a partir do calendário de 2015, foi apresentada a correção da Tabela com base na projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6%.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

Por exemplo, somente no ano base de 2013, a correção dos salários das famílias foi indexada a índices inflacionários reais (5,91%), em descompasso com a correção das faixas de isenção da tabela do Imposto de Renda (4,5%). Tal fato, já seria suficiente para trazer a primeira faixa de tributação, famílias que não eram tributadas. Além disso, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda.

Sala das Sessões, de de 2014.

PARLAMENTAR

**MPV 644
00131**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 644/2014
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. X Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A MP nº 644, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de recuperação da tabela progressiva mensal utilizada para o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, a vigorar entre os anos-calendário 2015 e 2018.

§ 1º Tomando-se por base os valores em vigor no ano-calendário 2014, os reajustes das diversas faixas da tabela mencionada no caput deste artigo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º A título de aumento real, será aplicado nos anos-calendário 2015 a 2018 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2018, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de recuperação da tabela a que se refere o art. 1º para os anos-calendário 2019 a 2022.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A classe média brasileira tem sofrido bastante nos últimos anos. Arca com uma pesada carga tributária, seja na forma de impostos diretos ou indiretos, mas, como o restante da população, não recebe em troca serviços públicos de qualidade.

Diante desse quadro, para oferecer à sua família educação, saúde e segurança de qualidade,

acaba pagando escola particular, plano de saúde e segurança privada, pondo em risco qualquer possibilidade de se trabalhar com um orçamento equilibrado.

Uma forma de amenizar esse quadro é via atualização dos valores/faixas da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Ocorre que, o que seria uma obrigação do Estado, atualizar a tabela pela inflação, tem sido utilizado como forma do governo fechar suas contas, fazendo-o às custas, principalmente, da população de classe média.

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e, segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, nos próximos anos, a reposição da inflação medida pelo INPC. Além disso, de forma a reduzir um pouco a defasagem acima apontada, sugere-se que nos próximos 4 anos-calendário incida aumento real de 5% ao ano. Isso reduziria a defasagem em apenas 21,5 pontos percentuais. Não é o ideal, mas tendo em vista a já combalida situação de nossas contas públicas, é o que se vislumbra como possível.

PARLAMENTAR

**MPV 644
00132**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 644, de 2014.
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 3º da Medida Provisória nº 644, de 2014:

“Art.3º

.....

“Art.8º

II -

b).....

9. R\$ 5.978,54 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 6.337,25 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....”

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tomando por base tão somente a inflação real medida pelo INPC no período 1996-2013.

Para o ano-calendário de 2014, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6,5% e de 6% para o ano calendário de 2015.

Para se ter ideia de como os valores atuais são baixos, o limite de dedução para todo o

ano-calendário de 2013 é de R\$ 3.230,46, ou menos de R\$ 270,00 por mês. Esse valor encontra-se muito aquém dos valores praticados atualmente pelas escolas particulares no Brasil, principalmente aquelas localizadas nos grandes centros. De se registrar que a opção por escolas particulares não se dá por mero capricho, mas pela péssima qualidade do sistema público de ensino. Além disso, deve-se aproximar a importância dada às despesas com educação daquela conferida às despesas com saúde, que não contam com limite de dedução.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MPV 644
00133**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 644, de 2014.
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 3º da Medida Provisória nº 644, de 2014:

“Art.3º

.....

“Art.8º.....

II -

b).....

9. R\$ 7.381,80 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 7.861,62 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tendo por base os valores efetivamente cobrados pelas escolas particulares no Brasil.

O Procon do Estado de Goiás realiza pesquisa anual das mensalidades escolares. Na última, de 27 de novembro de 2013, “foram pesquisados pelos técnicos do Procon Goiás, entre os dias 18 e 26 de novembro de 2013, preços de mensalidades escolares de Escolas de Educação Infantil (Jardim I e II), Ensino Fundamental (1º ano ao 9º ano) e Ensino Médio (1º

ao 3º), em 25 (vinte e cinco) estabelecimentos de ensino, para o ano de 2014”.

Importante registrar que o Estado de Goiás foi escolhido pelo fato de sua renda per capita se aproximar bastante daquela observada para o Brasil como um todo.

Os resultados dessa última pesquisa mostram o seguinte: no caso da pré-escola, a mensalidade média ficou em R\$ 615,15. Para o ensino fundamental, observou-se valor médio mensal de R\$ 646,88. Já para o ensino médio, a mensalidade média obtida pelo Procon foi de R\$ 826,45.

Tendo por base os números acima, optou-se pela menor média, relacionada à pré-escola. Ainda assim, para o ano-calendário 2014, o limite anual ficaria em R\$ 7.381,80, bem acima do que ora propõe o governo e verdadeiramente alinhado com a realidade dos brasileiros que se vêm na obrigação de pagar escola para seus filhos.

Para 2015, optou-se por reajustar o limite com base no teto da meta de inflação, uma vez que no governo Dilma observa-se inflação média muito próxima a 6,5% ao ano. Assim, opta-se por não utilizar o centro da meta, como deseja o governo, uma vez que a inflação há muito se situa próxima ao limite superior.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 644
00134



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição: Medida Provisória nº 644/2014.			
Autor: Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 644, de 2014, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MPV 644
00135**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 644, de 2014.
-------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	-----------------------	-----------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 644, de 2014, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II –

.....

j) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

.....

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

.....” (NR)

Art.XX O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do

disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art.XXX O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumpre ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

MPV 644
00136



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 644/2014.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 644, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às transmissoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das transmissoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MPV 644
00137**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 644/2014.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 644, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às geradoras de energia elétrica, qualquer que seja a forma de sua geração.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das geradoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CMMPV 644/2014
(à MPV nº 644, de 2014)

redação: Dê-se aos art. 2º, 3º e 4º da MPV nº 644, de 2014, a seguinte

“Art 2º
.....

“Art. 6º
.....

XV -
.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;
.....” (NR)

Art. 3º
.....

“Art. 4º
.....

III -
.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014;
.....

VI -
.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014;
.....” (NR)

“Art. 8º
.....

II -
.....

b)
.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

c)
.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;
.....” (NR)

“Art. 10.
.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;
.....” (NR)

Art. 4º
.....

“Art. 1º
.....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

§1º
.....

§2º Para o ano-calendário 2015 e para os próximos 4 (quatro) anos os valores referidos no **caput** serão reajustados anualmente pelo percentual correspondente à variação média do PIB per capita dos dois exercícios anteriores.

.....” (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme levantamento do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Sindifisco), a tabela progressiva do Imposto de Renda no Brasil acumula, ao longo dos últimos 17 anos, defasagem 61,42% em relação à inflação oficial. Entre 1996 – quando houve o congelamento da tabela – e 2013, o IPCA foi de 206,64%, contra um reajuste de 89,96% nas faixas de cobrança do tributo.

O congelamento durou até 2001. Nos anos seguintes, quase todos os reajustes que ocorreram foram inferiores ao IPCA. A partir de 2007, as correções passaram a ser definidas por lei e ficaram em 4,5% – o centro da meta de inflação perseguida pelo governo. Em 2013, contudo, o IPCA ficou novamente acima desse patamar, em 5,91%, aumentando ainda mais a defasagem.

O conceito de defasagem parte do pressuposto que as faixas de enquadramento das alíquotas de incidência do IR devem se manter em seus valores reais ao longo do tempo.

Esse pressuposto implica que o contribuinte deverá manter estável sua contribuição. Esta aumentaria em termos reais apenas na medida em que o contribuinte também perceber algum incremento nos seus rendimentos, acima da inflação. Por outro lado, o fisco se apropriaria do crescimento real da economia (ganhos de produtividade) e dos ganhos decorrentes do aumento de sua própria eficiência ou esforço de coleta.

Isoladamente, a não correção da tabela de incidências ou a correção de parte desta aumenta a carga tributária, ao apropriar para o governo parcela dos ganhos nominais. Do outro lado, a plena correção garante tal apropriação para o contribuinte.

Minha proposta, apresentada na forma desta Emenda à MP 644, de 2014, consiste em permitir, a partir de 2015 e pelos próximos quatro anos, a correção da tabela progressiva do Imposto de Renda pela variação média do PIB per capita de dois anos anteriores. Assim, permitiria aos trabalhadores que pagam o imposto, a apropriação dos ganhos de produtividade da economia e, pelo Fisco, a apropriação dos ganhos de eficiência no processo de coleta e fiscalização. Por outro lado,

evita a indexação da tabela por um índice de preço específico, o que contradiz o esforço de estabilização monetária da economia.

A sugestão de utilizar a média da variação de dois anos anteriores visa suavizar eventuais oscilações mais bruscas na economia.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CMMPV 644/2014
(à MPV nº 644, de 2014)

Dê-se aos art. 3º da MPV nº 644, de 2014, a seguinte redação:

“Art 3º
.....
“Art. 4º
.....
VIII – a integralidade das despesas comprovadas com
material e transporte escolar de dependentes;
.....”
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento recente divulgado pelo Jornal O GLOBO em fevereiro deste ano, e realizado pela consultoria EY em 20 países, revela que o Brasil - lanterna dos rankings internacionais de educação – também não compensa os brasileiros que querem investir mais na qualidade do ensino.

Os gastos dos brasileiros para manter um filho em colégio particular só puderam ser descontados em até R\$ 3.230,46 no Imposto de Renda (IR) 2014, ano-base 2013. Em outros países, os incentivos são bem maiores: o valor para dedução é o dobro nos EUA (US\$ 4 mil) e integral em vizinhos latino-americanos como Peru, Paraguai e Venezuela.

Em alguns dos países mais bem colocados no Pisa — a mais importante pesquisa internacional sobre educação — oferecem incentivos

maiores ao ensino pela dedução de despesas por dependente ou do próprio contribuinte. É o caso da Alemanha, 16º lugar em Matemática, que permite deduzir inclusive gastos com livros. O Brasil está aquém da média no ranking: em Matemática, ocupa a 58ª posição entre 65 países da pesquisa. Na área de Leitura, está em 55ª e, em Ciência, na 59ª posição.

Mesmo países emergentes, contudo, estão na frente do Brasil. No México, os gastos por dependentes podem ser reduzidos em até 24.500 pesos mexicanos (US\$ 3.127,07 considerando a paridade de poder de compra), 80% mais do que no Brasil. E as despesas com transporte escolar podem ser deduzidas. Na Índia, são cem mil rúpias (US\$ 4.783,55), 176% a mais do que no Brasil. Dos emergentes, somente na estatizada China, 1ª colocada no Pisa, não é possível qualquer dedução de despesas com educação.

Especialistas defendem o aumento do limite da dedução — que foi criado em 1964 e que representava 20% da renda bruta — ou mesmo sua retirada, como ocorreu com as despesas com saúde. Afinal, dois meses de mensalidade em colégios particulares cobrem a dedução do IR para um ano inteiro com educação.

Contudo, segundo estimativa da Advocacia-Geral da União (AGU), a retirada do teto de dedução com gastos de educação teria um impacto de R\$ 50 bilhões na arrecadação. É mais do que o corte de R\$ 44 bilhões do Orçamento deste ano e capaz de afetar gravemente as contas públicas, o que torna uma vitória mais distante.

Especialistas também afirmam que o sonho da nova classe média é transferir seus filhos de escolas públicas para colégio particulares. Um incentivo tributário mais adequado poderia, assim, mudar o fato de que apenas 12% dos alunos brasileiros estudam em escolas particulares.

Minha sugestão para minimizar o problema aqui relatado, sem trazer impactos mais severos sobre as contas públicas, seria permitir a dedução integral na base de cálculo do Imposto de Renda - dos custos comprovados com material e transporte escolar, fora do limite já fixado para a educação com dependentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 644, de 2014)

Inclua-se, no art. 2º, da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, o seguinte dispositivo, que altera a redação artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos mensais recebidos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o rendimento recebido a título de pensão alimentícia está sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual. O contribuinte do imposto é o beneficiário da pensão, ainda que esta tenha sido paga a seu representante legal, que deve efetuar o recolhimento do carnê-leão até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento dos valores. É importante lembrar que se o contribuinte informar em sua declaração de ajuste um dependente que receba pensão alimentícia deve também incluir esse rendimento entre os tributáveis, independentemente do valor. Alternativamente, o beneficiário da pensão pode apresentar declaração em nome próprio, tributando os rendimentos recebidos em separado.

Entendemos que essa tributação deve ser afastada, razão pela qual estamos propondo a alteração da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de modo que ficarão isentos do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos mensais recebidos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

A medida é justa e possibilitará uma redução da carga tributária nacional, que vem batendo recordes consecutivos e oprime a nossa população, sem que haja verdadeira contraprestação do Estado. Efetivamente, números oficiais, da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (Carga Tributária no Brasil – 2012), mostram que, nos anos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

de 2009, 2010, 2011 e 2012, o volume de tributos pagos no País representou 33,30%, 33,53%, 35,31% e 35,85% do Produto Interno Bruto, respectivamente.

Diante do exposto, contamos com o apoio nos nobres Pares para acolher a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 644, de 2014)

Substitui-se, no art. 3º, da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, o seguinte dispositivo, que altera a redação do artigo 8º da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001\)](#)

9. R\$ 5.265,00 (Cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais) para o ano-calendário de 2014; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 644, de 2014\)](#)

10. R\$ 5.502,00 (Cinco mil, quinhentos e dois reais) a partir do ano-calendário de 2015. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 644, de 2014\)](#)

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um pilar estratégico para um país que pretenda se desenvolver como nação.

O Brasil, atualmente, ocupa as últimas posições no incentivo à educação por meio da dedução no Imposto de Renda. Segundo levantamento da EY (antiga Ernst & Young) em 20 países, o desconto no IR dos brasileiros com gastos com ensino privado — limitado a R\$ 3.230,46 em 2013 — representa menos da metade do valor permitido nos Estados Unidos. Até mesmo em países latino-americanos como Peru, Paraguai e Venezuela, a dedução é integral. Mesmo com a mudança prevista na medida provisória, nosso desempenho ainda será pífio.ⁱ

Além disso, os gastos com livros, aulas de inglês e informática são dedutíveis em diversos países, o que não ocorre no Brasil.

O valor limite do desconto com educação chega a ser 342% maior (US\$ 7.679,98) na Alemanha, já levando em conta o custo de vida em cada país — nessa regra, a dedução brasileira seria de US\$ 1.735,94. Tramita hoje no Supremo Tribunal Federal uma ação para derrubar o limite de dedução dos gastos com ensino dos brasileiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

As economias emergentes também se sobressaem ao Brasil. No México, os gastos com educação por dependentes têm dedução de quase 80% superior a do Brasil (até 24,5 mil pesos mexicanos, ou US\$ 3.127,07 ponderando o poder de compra do país).

As despesas com transporte escolar dos mexicanos também podem ser deduzidas. Na Índia, o desconto com educação chega a ser 176% maior que no Brasil e na Rússia, 56%.

O Plano Nacional da Educação, política pública que trata do planejamento e diretrizes da educação nos próximos dez anos, deve ter como eixos a valorização do profissional de ensino. Com isso, acredito que, assim como no Plano Brasil Maior que possui eixos estratégicos como as medidas de desoneração de impostos pagos na aquisição de máquinas para a indústria e a desoneração da folha de pagamento para os setores que empregam grande volume de mão de obra, como os de confecção, calçados, móveis e programas de computadores, acredito que a desoneração do imposto de renda em serviços voltados para a educação terá efeito na política de valorização de tais profissionais e na busca de atrair pessoas para a capacitação, com ganhos na produtividade.

Por isso, e tendo em vista que a educação e a capacitação são áreas estratégicas para o acréscimo de produtividade que nossos recursos humanos necessitam, trazendo retorno em crescimento econômico a médio e longo prazo, encaminho a presente emenda.

Com essas considerações, solicito apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

ⁱ <http://www.ecofinancas.com/>



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 644
00142**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014

Autor
Dep. Paulo Pereira da Silva e Dep. Fernando Francischini

Partido
Solidariedade - SD

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014.

Emenda Modificativa

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.758,46	-	-
De 2.758,47 até 4.134,05	7,5	206,88
De 4.134,06 até 5.512,13	15	620,10
De 5.512,14 até 6.887,51	22,5	1.240,23
Acima de 6.887,52	27,5	1.894,06

.....” (NR)
Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

i) R\$ 2.758,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III - i) R\$ 289,76 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015; VI - i) R\$ 2.758,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015; ” (NR) “Art. 8º II - b) 10. R\$ 5.443,19 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) a partir do ano-calendário de 2015; c) 9. R\$ 3.477,17 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) a partir do ano-calendário de 2015; ” (NR) “Art. 10..... IX - R\$ 25.606,35 (vinte e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2015. ” (NR) Justificação A correção da tabela progressiva mensal referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem ocorrendo em percentual muito abaixo do que realmente deveria. O Governo baseia-se em índice de inflação definido por ele, desconsiderando os índices reais de inflação registrados, o que viola preceitos constitucionais. Não se pode aceitar que o reajuste de 4,5% concedido trará justiça aos contribuintes, na medida em que a atualização dos valores sequer cobre a inflação, que vem superando o centro da meta definida pelo governo federal. É necessário, portanto, um reajuste maior, a exemplo do estudo realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.906 – para contestar os	
---	--

termos do art. 1º da Lei nº 11.482/07 (com redação dada pela Lei nº 12.469/11), de modo que a correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física reflita a defasagem inflacionária ocorrida desde o ano de 1996.

Na referida ação, a OAB afirma que:

“Afinal, consoante demonstrado na exordial, com o decorrer dos anos o valor tido como mínimo necessário para satisfação das obrigações do cidadão e os limites das faixas de incidência do IRPF foram corrigidos de forma substancialmente inferior à inflação do período, oferecendo um índice ilusório.”

No final, pleiteia que “(...) a correção da tabela para o ano-calendário de 2013 reflita a defasagem de 61,24%.”.

Com efeito, essa emenda objetiva corrigir a injustiça imposta a todos os trabalhadores brasileiros, que veem, ano a ano, a sua renda ser corroída pela inflação, sem a correspondente revisão da tabela do imposto de renda. Assim, entendemos que a correção de 61,24% irá corrigir parte dessa distorção. Entretanto, é preciso repensar os futuros índices de atualização da tabela, que certamente não poderão ser os atualmente empregados pelo governo federal.

ASSINATURA

--

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 644, de 2014)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014:

“**Art. 1º** O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.” (NR)

“**Art. 2º** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)”

“**Art. 3º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

‘Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A falta de correção das faixas de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), em conformidade com os índices inflacionários dos últimos anos, acarretou a tributação de muitas pessoas que deveriam estar isentas.

Conforme estudo divulgado pelo DIEESE (Nota Técnica nº 131, de 2013), a inflação no período de 1996 a 2013 ultrapassou os 200%. No entanto, apesar de nos últimos anos diversas leis terem sido publicadas para alterar as faixas de incidência do IRPF (Leis nºs 10.451, de 2002; 11.119, de 2005; 11.311, de 2006; 11.482, de 2007; e 12.469, de 2011), os reajustes não acompanharam a inflação do período, gerando uma defasagem da ordem de 61%.

Com esse descompasso, os contribuintes sem capacidade contributiva passaram a pagar IRPF, comprometendo sua disponibilidade para custear as despesas necessárias. Esse fato afronta o texto constitucional, pois, de acordo com o previsto no art. 145, § 1º, da

Constituição da República, os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes.

Adotando como referência a capacidade contributiva, indivíduos com rendimentos inferiores não poderiam pagar o Imposto de Renda sem comprometer a sua subsistência. A falta de correção da tabela do IRPF promoveu a entrada de pessoas com reduzida capacidade contributiva na faixa tributável, o que não é adequado sob a ótica da justiça fiscal. Ademais, a falta de reajuste da tabela de incidência implica a tributação mais elevada de pessoas que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência – sujeitas a alíquotas menores.

Não é por outro motivo que, de acordo com a Constituição Federal (art. 153, § 2º, I), o Imposto de Renda deve ser informado pelo critério da progressividade, de modo que quem pode mais, paga mais. O sistema tributário justo deve levar em conta esse critério para exaltar a tributação como instrumento de redistribuição de renda, além de fortalecer o papel do Estado como executor de políticas públicas em prol das classes sociais menos favorecidas.

A correção da tabela não visa apenas à equidade fiscal, sendo também um importante mecanismo de incentivo à economia.

A Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, seguindo a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualiza os valores da tabela do IRPF com base no centro da meta de inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Contudo, esse percentual não é capaz de reajustar a tabela com base na inflação real, que é estimada em 6,50% para o ano de 2014, conforme expectativa do mercado divulgada pelo *Boletim Focus* do Banco Central do Brasil no último dia 2 de maio.

O ideal seria, realmente, termos condições de reajustar a tabela de incidência do IRPF de forma a afastar toda a defasagem em relação à inflação apontada pelo Dieese e que vem se acumulando desde 1996. Mas esse cenário é inviável atualmente, razão pela qual propomos esta emenda que busca reajustar a tabela do IRPF em 6,50% no ano de 2015 e seguintes. Desse modo, ao menos fica mantido o equilíbrio com a inflação prevista para o período.

Ressaltamos ser imprescindível a correção da tabela do IRPF em conformidade com o índice oficial de inflação, para que o tributo seja cobrado daqueles que efetivamente possuem capacidade de pagamento, favorecendo, em especial, os trabalhadores de baixa renda. Se não alterarmos a tributação, estaremos pactuando com a permanência das desigualdades sociais.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL AMAURI TEIXEIRA PT/BA

MPV 644
00144

EMENDA

Medida Provisória nº 644/2014

Altera os valores constantes da
tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa
Física.

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de
dezembro de 1995:

“§5º Fica permitido à dedução em dobro do valor
estabelecido na alínea b) 10 do inciso II, na hipótese de despesa relativa à
educação infantil, no que se refere aos gastos com creches, nos anos-
calendários de 2015 a 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

O déficit de vagas em creches públicas é estrutural no Brasil, apesar de haver garantia prevista na Constituição Federal de 1988 (CF 88), que manifesta, em seu Art. 208, que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV- educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”. A CF 88 ainda estabelece que a criança deva receber absoluta prioridade por parte da família, da sociedade e do Estado, conforme expresso em seu Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Além da norma constitucional, outras legislações também amparam o direito da criança em frequentar creche. De acordo com o inciso IV do Art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) “É dever de o Estado assegurar à criança (...) o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”.

A primeira etapa de formação é aquela que tem maior influência sobre o desenvolvimento do ser humano. A frequência a creche traz diversos benefícios para o desenvolvimento infantil. Estudo realizado no Brasil, pelo Banco Mundial e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea (Banco Mundial, 2001), com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE estimou os efeitos da frequência à pré-escola e verificou que esta esteve associada a maior escolaridade nos adultos. Isso demonstra o potencial que frequência a creche tem como uma intervenção efetiva no desenvolvimento da primeira infância, especialmente para a melhoria da situação dos grupos mais pobres da população.

O mesmo relatório menciona ainda, que estudos internacionais demonstram que intervenções no desenvolvimento da primeira infância trazem os seguintes benefícios: (i) Melhor nutrição e saúde; (ii) Índices de inteligência mais altos; (iii) Maiores índices de matrícula; (iv) Menos repetência; (v) Menores índices de evasão; (vi) Maior participação de mulheres na força de trabalho.

Na realidade brasileira, a frequência à creche traz ainda o benefício adicional de proteger as crianças de situações de risco. Muitas vezes sem opção, por não haver creche pública e por não terem condição de pagar por uma creche privada, os pais deixam as crianças sob a supervisão de cuidadores não capacitados, em locais com número excessivo de crianças, ou ainda, em locais precários ou não adequados para questões sanitárias e de segurança das crianças. Também é comum os pais deixarem as crianças sob a supervisão de vizinhos ou desconhecidos, o que também expõe as crianças a risco de sofrerem diversos tipos de violências, incluindo abuso sexual.

Estudo recente realizado pelo Ipea revelou que do total de notificações de estupro realizadas por serviços de saúde e registradas no

Sistema de Informações sobre Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, mais da metade (50,7%) foram de crianças até 13 anos de idade.

O benefício adicional para a maior participação de mulheres na força de trabalho merece ser destacado, pois estas correspondem a mais da metade da população brasileiro e sua participação no mercado de trabalho é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do País.

Frente a isto, a elevação da parcela dos gastos com creche e educação pré-escolar do imposto de renda de pessoas físicas – IRPF poderia contribuir para o alcance dos preceitos constitucionais e legais da garantia do acesso a esses serviços, tendo ainda como benefícios adicionais a possibilidade do alcance de melhores indicadores de desenvolvimento infantil, escolaridade, emprego, renda e igualdade de gênero.

AMAURO TEIXEIRA
Deputado Federal (PT-BA)

**MPV 644
00145**

Medida Provisória nº 644 de 2014.

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)**

Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, o seguinte dispositivo:

“Acrescenta o art. 26-A a Lei nº 9250/1995, com a seguinte redação:”

“Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas vêm a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na lei do imposto de renda representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 08 de maio de 2014.

Deputado IZALCI

PSDB/DF

Medida Provisória nº 644, de 2014.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

Altera os valores da tabela do imposto a renda sobre a pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, o seguinte dispositivo:

O art. 28, § 9º, alínea e, alínea t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes e dirigentes tenham acesso ao mesmo;" .

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 644/2014 encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, pois trata-se de desonerar da incidência do imposto sobre a renda o empregado; e sobre a

contribuição à seguridade social, tanto do empregador quanto do empregado; a concessão de bolsa de estudos tanto para o trabalhador quanto para seu dependente legal.

É estreme de dúvida o propósito da nação brasileira em facilitar, o tanto quanto possível o acesso à educação da classe trabalhadora, vinculada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como seus dependentes legais.

Na seara trabalhista esta situação já foi reconhecida por esta Casa de Leis quando aprovou a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a não se considerar salário: a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Resta ainda a mácula e a injustiça de se onerar a educação mediante a exação do imposto de renda em desfavor do trabalhador que recebe bolsa de estudos, para si ou para seu dependente, estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, considerando tal valor como renda tributável; da mesma forma em se onerar, neste caso, o empregador e o empregado, com o dever de contribuir para a seguridade social, quando a bolsa de estudos refere-se à educação superior ou é concedida aos dependentes dos trabalhadores.

Há que se considerar o fato de que a concessão de bolsas de estudos para empregados ou seus dependentes, tanto no que se refere ao ensino básico quanto ao ensino superior é prática corrente em inumeráveis sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Receita Federal do Brasil à vista de tais acordos e convenções coletivas, as tem ignorado e autuado, sistematicamente, as partes, delas exigindo o pagamento tanto do imposto sobre a renda quanto da contribuição à seguridade social dos valores das bolsas de estudo, quantificando-as de acordo com as anuidades da instituição de ensino onde as bolsas são usufruídas.

Tal atuação vai agravar a relação de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas, visto que diante da exação e dos naturais custos que ela acarreta, tais acordos ou convenções coletivas, já para o ano de 2011 não se renovarão, possibilitando um indesejável litígio

que poderá afetar as relações trabalhistas mas, também, a educação de milhares de trabalhadores e seus dependentes.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 644/2014, por meio da presente emenda aditiva, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em cotejo.

Sala das sessões, em 08 de maio de 2014.

Deputado IZALCI

PSDB-DF

**MPV 644
00147**

Medida Provisória nº 644 de 2014.

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)**

Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

•

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, o seguinte dispositivo:

“A alínea “a” do inciso II do parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 9249/1995, alterada conforme artigo 29 da Lei nº 11.727/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Art.15.....

§ 1º

“a prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora de serviços seja organizada pela forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como executada a prestação de serviços educacionais”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A inclusão deste dispositivo na MP 644/2014 representa um significativo avanço legislativo, porque traz justiça social, permitindo aos prestadores de serviços educacionais usufruir dos benefícios concedidos a outros setores.

Reprise-se que em um País emergente como o Brasil, a educação deve ser prioridade de Estado, cabendo ao Poder Legislativo promover o aperfeiçoamento das leis com sabedoria e sensibilidade.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo tratamento dado as demais mencionadas na alínea “a” do §1º do artigo 15 da Lei 9249/95

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da presente emenda, convictos de que estaremos dando as novas gerações, melhores oportunidades por meio da educação.

Sala das sessões, em 08 de maio de 2014.

Deputado IZALCI

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

ETIQUETA

148

DATA	MP 644 DE 2014	
AUTOR Zé Silva-SDD/MG		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a Medida Provisória nº 644, de 2014 a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

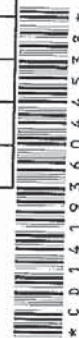
Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,79
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput** deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/20/14 às 11:37
Gabriella Vale, Mat. 255583



"Art. 6º....."

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

CA



9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa, e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

VIII - para o ano-calendário de 2014:

....." (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

O governo vem corrigindo a tabela do imposto de renda com base nas suas metas de inflação e não IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) que mede a inflação oficial. Em 2013, o índice da inflação oficial foi de 5,9%. Para 2014, a projeção do mercado é de uma inflação de 6,5%. A manutenção do percentual de 4,5% de correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para 2015 abaixo da inflação oficial penaliza todos os trabalhadores.

A proposta do Governo em corrigir a tabela de imposto de renda a partir de 2015 no percentual de 4,5% - índice que corresponde ao centro da meta de inflação- não passa na verdade, de uma forma de se aumentar imposto de uma forma indireta, submetendo os contribuintes a uma sobretaxação injusta que, inclusive, penaliza com maior rigor aqueles que ganham menos.

Neste sentido, propomos o reajuste da tabela de imposto de renda no teto da banda inflacionaria que é de 6,5% para j não prejudicar ainda mais população além de fortalecer o governo não diminuindo demasiadamente a arrecadação governamental.

ASSINATURA

Ze Sifre

CB







CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
08/05/2014proposição
Medida Provisória nº 644/2014autor
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva X 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O texto global da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.758,46	-	-
De 2.758,47 até 4.134,05	7,5	206,89
De 4.134,06 até 5.512,13	15	516,94
De 5.512,14 até 6.887,51	22,5	930,35
Acima de 6.887,52	27,5	1.274,73

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.758,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III -

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08.05.2014 às 15h05

Marina Cotta Matr.: 264869

- h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e
i) R\$ 277,28 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.758,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 5.208,79 (cinco mil, duzentos e oito reais e setenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 3.327,41 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 24.503,67 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

VIII - para o ano-calendário de 2014;

....." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela objetiva a justa medida de correção da tabela do Imposto de Renda sobre Pessoa Física-IRPF em proporcional compasso com a inflação acumulada desde o ano de 1996. Medida diversa da proposta, nas cifras propostas pela Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, em percentual discrepante ao da inflação acumulada, ofende a Constituição Federal diretamente quanto à vedação ao caráter confiscatório do tributo, insculpido no art. 150, IV, ao dever de observância da capacidade contributiva, art. 145, § 1º, e, indiretamente,

quanto à dignidade da pessoa humana, erigida como princípio fundamental da República no art. 1º, III, todos os dispositivos citados extraídos da Constituição da República. As atuais regras estipulam a isenção para quem afere rendimentos até o valor de R\$ 1.787,77 mensais. Caso a correção fosse pautada na inflação real acumulada, a isenção se destinaria a todos aqueles que percebessem até R\$ 2.758,46 por mês.

Trata-se de medida que visa sanar a flagrante inconstitucionalidade que vem sendo perpetrada pelo Governo, na correção da tabela do imposto de renda de pessoa física, que não considerou os índices oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para medição da inflação real, injusto esse que resvala na corrosão do poder aquisitivo do contribuinte. Realizados os cálculos atuariais respectivos, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, já consideradas as correções realizadas pelo Governo neste período (de 1996 a 2013), a correção devida é da monta de 61,24%.

Ressalte-se que se trata tão somente de manter o *status quo ante*, não se revelando em qualquer ganho real para o contribuinte, sendo, deste modo, indubitavelmente devida a aprovação da emenda que se apresenta nesta oportunidade, razão pela qual a submeto a V.Exas.

PARLAMENTAR

L-elt



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
08/05/2014proposição
Medida Provisória nº 644/2014autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva X 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O texto global da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.758,46	-	-
De 2.758,47 até 4.134,05	7,5	206,89
De 4.134,06 até 5.512,13	15	516,94
De 5.512,14 até 6.887,51	22,5	930,35
Acima de 6.887,52	27,5	1.274,73

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.758,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III -

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08/05/2014 às 15h09

Maurício G. Matr.: 264869

- h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e
i) R\$ 277,28 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....
VI -

.....
b) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.758,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
II -

.....
b)

.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 5.208,79 (cinco mil, duzentos e oito reais e setenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 3.327,41 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 24.503,67 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
VIII - para o ano-calendário de 2014;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela objetiva a justa medida de correção da tabela do Imposto de Renda sobre Pessoa Física-IRPF em proporcional compasso com a inflação acumulada desde o ano de 1996. Medida diversa da proposta, nas cifras propostas pela Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, em percentual discrepante ao da inflação acumulada, ofende a Constituição Federal diretamente quanto à vedação ao caráter confiscatório do tributo, insculpido no art. 150, IV, ao dever de observância da capacidade contributiva, art. 145, § 1º, e, indiretamente,

quanto à dignidade da pessoa humana, erigida como princípio fundamental da República no art. 1º, III, todos os dispositivos citados extraídos da Constituição da República. As atuais regras estipulam a isenção para quem afere rendimentos até o valor de R\$ 1.787,77 mensais. Caso a correção fosse pautada na inflação real acumulada, a isenção se destinaria a todos aqueles que percebessem até R\$ 2.758,46 por mês.

Trata-se de medida que visa sanar a flagrante inconstitucionalidade que vem sendo perpetrada pelo Governo, na correção da tabela do imposto de renda de pessoa física, que não considerou os índices oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para medição da inflação real, injusto esse que resvala na corrosão do poder aquisitivo do contribuinte. Realizados os cálculos atuariais respectivos, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, já consideradas as correções realizadas pelo Governo neste período (de 1996 a 2013), a correção devida é da monta de 61,24%.

Ressalte-se que se trata tão somente de manter o *status quo ante*, não se revelando em qualquer ganho real para o contribuinte, sendo, deste modo, indubitavelmente devida a aprovação da emenda que se apresenta nesta oportunidade, razão pela qual a submeto a V.Exas.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08.05.2014

Proposição
Medida Provisória 644 de 2014

MARCUS PESTANA

Autor

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Texto

Acrescenta o art. 5º, alterando-se a numeração do dispositivo seguinte:

Art. 5º: Os reajustes e deduções reais sobre os rendimentos de pessoas físicas se darão, anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, pelo índice oficial de inflação.

Justificação

Para evitar que, a cada ano, haja aumento da carga tributária, impactado por alterações nos reajustes e deduções do IRPF, faz-se necessário fixar que, anualmente, ao menos a partir do ano calendário de 2016, tais reajustes e deduções sejam fixados com base no índice oficial de inflação. Desse modo, teremos regra permanente que garanta que não haja crescimento da carga tributária.

NOME DO PARLAMENTAR
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA

UF	PARTIDO
MG	PSDB

DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08/05/2014, às 15:20h
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Publicado no DSF, de 10/5/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF